

MATERIAIS



P  
SEG  
E  
PRO

Buscador Dizer o Direito - [www.buscadordizerodireito.com.br](http://www.buscadordizerodireito.com.br)  
Disponibilizado para: Maria Augusta Santos Parretti | maugusta\_santos\_parretti@hotmail.com | CPF: 221.708.218-30

# LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984)

- Conteúdo atualizado em 02/04/2022

## SUMÁRIO

DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL .....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL: LEI 7.210/1984.....	2
SÚMULAS.....	93
INFORMATIVOS 2022 .....	96
INFORMATIVOS 2021 .....	97
INFORMATIVOS 2020 .....	100
JURISPRUDÊNCIA EM TESES (STJ) .....	102
ENUNCIADOS DO CJF.....	106

**Dúvidas, sugestões e críticas:**

- Favor enviar para: [marcoavtorrano@gmail.com](mailto:marcoavtorrano@gmail.com)

**Legenda dos grifos:**

- AMARELO – DESTAQUE
- VERDE – EXCEÇÃO, VEDADO ou ALGUMA ESPECIFICIDADE
- AZUL – GÊNERO, PALAVRA-CHAVE ou EXPRESSÃO
- LARANJA – SUJEITOS, PESSOAS OU ENTES
- CINZA – MEUS COMENTÁRIOS DENTRO DO ARTIGO

Para saber se o material foi atualizado, clique aqui e confira a data da capa  
(se for posterior a 02/04/2022, houve alteração no conteúdo):

• Link: <https://1drv.ms/b/s!Augn79MQplfRhJpLYFLR8JTkwgxMvA?e=p6aVTi>

## DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL



**AUTOR: MARCO TORRANO**  
**INSTAGRAM: @MARCOVTORRANO / @PROLEGES**  
**E-MAIL: MARCOVTORRANO@GMAIL.COM**

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL:**  
**LEI 7.210/1984**

PRINCÍPIOS DO DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL	
1.	Humanidade. [1]
2.	Secularização. [2]
3.	Não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas ou internadas. [3]
4.	Legalidade.
5.	Taxatividade.
6.	Individualização da pena.
7.	Jurisdicionalidade.
8.	<i>Novatio legis mellius</i> (aplicação da lei mais benéfica: art. 66, I, da LEP). → Súmula 611-STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juiz das execuções a aplicação de lei mais benigna.
9.	Proporcionalidade. [4]
10.	Intranscendência da pena (= a pena não pode passar da pessoa do condenado).
11.	Celeridade (ou razão duração) do processo de execução penal. [5]
12.	<i>Numerus clausus</i> (ou da capacidade prisional taxativa). [6]
13.	Culpabilidade (ou princípio da responsabilidade penal subjetiva). [7]

[1] **Princípio da humanidade:** contenção da irracionalidade do poder punitivo: materializando-se na (i) proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, CF), bem como (ii) na individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e ainda na proibição das penas de morte, cruéis e perpétuas (art. 5º, XLVII, CF).

[2] **Princípio da secularização:** separação entre direito e moral. Veda padrão moral às pessoas presas. Veda ingerência sobre a intimidade, livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência e autonomia do indivíduo em face do Estado.

[3] **Princípio da não marginalização (ou da não discriminação) das pessoas presas ou internadas:** Dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são justamente: i) o de erradicar a marginalização (art. 3º, III, da CF); e ii) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), objetivos estes que também protegem as pessoas privadas da liberdade, vedando não apenas a discriminação em relação às pessoas livres, mas entre as próprias pessoas privadas da liberdade. Sobre o direito a não discriminação, um tema ganha cada vez mais importância: o encarceramento da **população LGBTQI+**. Tal população sofre um **acréscimo punitivo** para além do encarceramento em si, não apenas em virtude do processo de naturalização da exclusão e da violência que sofre, mas pelo sistemático **desprezo por seus direitos** (cf. ROIG, 2021).

[4] **Princípio da proporcionalidade na execução penal (princípio muito defendido pela teoria crítica #Defensoria):** • **Adequação:** a execução da pena

deve estar em consonância com a vontade do constituinte (qual seja: humanação das penas) - minimização da afetação das pessoas presas. Logo, adequado é o meio de execução penal que melhor contribua com a **redução de danos**. • **Necessidade:** considera-se necessário o instrumento que, dentre os disponíveis, onere o preso (e seu círculo familiar) de forma menos ruínosa. •

**Proporcionalidade em sentido estrito:** o ônus imposto pela norma ou medida seja inferior ao benefício por ela engendrado, sob pena de inconstitucionalidade. Obs. É imprescindível descartar as concepções defensivistas (= pretensa necessidade de resguardar a segurança, ordem e disciplina), retributivas (= excesso e apego a juízos abstratos do delito) e preventivo-especiais da pena (= acreditam que o ônus da dor infligida pela privação da liberdade é compensada pelo benefício da "reforma" ou "ressocialização" do condenado). • **Em suma:** o princípio da proporcionalidade é a busca da menor onerosidade, de modo que a execução da pena seja promovida pelo modo menos gravoso à pessoa presa. Exemplo (da teoria crítica sobre o princípio da proporcionalidade): o art. 49, parágrafo único, da LEP, fere o princípio da proporcionalidade, pois pune a tentativa de falta disciplinar com a sanção correspondente à falta consumada.

[5] Princípio defendido pelo Prof. Aury Lopes Jr., com base no art. 5º, LXXVIII, CF.

[6] **Princípio do numerus clausus (ou da capacidade prisional taxativa):** Previsão legal: art. 85 da LEP. Trata-se da impossibilidade de se ultrapassar a capacidade de vagas nos estabelecimentos penais, limite este a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e não pela própria autoridade penitenciária ou pela Administração local. Podemos visualizar o princípio do numerus clausus sendo aplicado, por exemplo, na **súmula vinculante 56**.

### Falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto e cumprimento da pena (súmula vinculante 56)

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320. Aprovada em 29/06/2016, DJe 08/08/2016. Importante.

### Parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320

a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c", do CP); c) Havia déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

### A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar

A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE 641.320/RS, quais sejam: i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

STJ. 3ª Seção. REsp 1710674-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/08/2018 (recurso repetitivo) (Info 632).

### A SV56 é inaplicável ao preso provisório (prisão preventiva) porque esse enunciado trata da situação do preso que cumpre pena

A SV 56 destina-se com exclusividade aos casos de cumprimento de pena, ou seja, aplica-se tão somente ao preso definitivo. Não se pode estender a

citada súmula vinculante ao preso provisório (prisão preventiva), eis que se trata de situação distinta. Por deter caráter cautelar, a prisão preventiva não se submete à distinção de diferentes regimes. Assim, sequer é possível falar em regime mais ou menos gravoso ou estabelecer um sistema de progressão ou regressão da prisão.

STJ. 5ª Turma. RHC 99006-PA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/02/2019 (Info 642).

☒ (Promotor MPEGO 2022 FGV correta) João foi condenado à pena de detenção, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto. Apesar disso, foi recolhido, por determinação do juízo competente em matéria de execução penal, a estabelecimento penal destinado a presos que cumpriam pena no regime fechado, devendo ajustar-se a este último regime até que sobrevenha vaga em local adequado. À luz da sistemática vigente, a decisão do juízo mostra-se: incorreta, pois, na falta de estabelecimento adequado ao regime imposto, devem ser adotadas medidas alternativas, como a saída antecipada do regime com falta de vagas.

[7] **Princípio da culpabilidade:** no momento em que a LEP vedou as sanções coletivas (art. 45, § 3º) ela aderiu ao princípio da culpabilidade.

<b>TRÍPOLE SENTIDO DA CULPABILIDADE</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Culpabilidade como fundamento da pena.</li> <li>→ Culpabilidade como elemento de determinação.</li> <li>→ Culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva.</li> </ul>
---	--

<b>TEORIA ABSOLUTA (OU RETRIBUTIVA)</b>	
1.	A pena é um fim em si mesmo (justa retribuição pelo mal injusto praticado pelo criminoso), analisa o fato numa perspectiva pretérita.

<b>TEORIAS RELATIVAS (OU PREVENTIVAS)</b>	
1.	<b>PREVENÇÃO GERAL</b> (COLETIVIDADE)
	A pena é útil para desencorajar a coletividade.
1.1.	Prevenção geral positiva
	A pena é útil para desencorajar a coletividade que ainda não delinquiu.
1.2.	Prevenção geral negativa
	A pena é útil para sensibilizar/fidelizar a coletividade ao ordenamento jurídico.
2.	<b>PREVENÇÃO ESPECIAL</b> (CONDENADO)
	A pena é útil para desencorajar o condenado.
2.1.	Prevenção especial positiva.
	A pena é útil para corrigir/tratar/ressocializar o condenado.
2.2.	Prevenção especial negativa
	A pena é útil para neutralizar o condenado.

☒ A LEP acabou por ser aproximar das finalidades de **retribuição** e **prevenção especial positiva**.

☒ (Delegado PCMA 2018 Cespe correta) A teoria preventiva geral positiva considera que a pena tem a função de inibir comportamentos antissociais e moldar comportamentos socialmente aceitos.

☒ (Defensor DPESP 2019 Cespe correta) A teoria da prevenção geral positiva, na sua versão eticizada, parte do falso pressuposto de que todo delito afeta valores ético-sociais comuns à coletividade, desconsiderando o fato de que nas sociedades modernas multiculturais não há um sistema de valores único, o que enseja uma ditadura ética.

☒ **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria):** • **Retribuição:** Direito penal desigual; seletiva criminalização dos marginalizados sociais do mercado de trabalho; impo-

sição de um mal como mero instrumento. • **Prevenção especial positiva:** papel passivo do preso; condenado (= indivíduo anormal) que deve ser (re)adaptado na sociedade; ofende o **princípio da secularização** [significa: o Estado contemporâneo, de natureza laica e secular, não se encontra legitimado para impor aos cidadãos códigos morais], pois não é dado ao Estado a regulação moral dos sujeitos (está ultrapassado que a socialização identifique com a higiene moral); o Estado contemporâneo, de natureza laica e secular, não se encontra legitimado para impor aos cidadãos códigos morais; o encarceramento é fator de desagregação familiar; repúdio social; rotulação e dessocialização do indivíduo; redundante num Estado de Polícia (paternalismo, arbitrariedade, seletivização, verticalismo, repressão e estigmatização).

## TÍTULO I

### Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por **OBJETIVO**

- (i) **efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal** e  
(ii) **proporcionar condições para a harmônica integração social** do condenado e do internado.

OBJETIVOS DA LEP	
<b>OBJETIVOS DA LEP</b> (art. 1º)	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal.</li> <li>→ Proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno.</li> </ul>

### O art. 1º da LEP e o princípio da secularização

Na doutrina, há um debate quanto à natureza político-criminal da Lei de Execução Penal. Parte da doutrina (André Ribeiro Giamberardino), ensina que o art. 1º da LEP tem sua redação dada em 1984 (ou seja: antes da Constituição de 1988), não se compatibilizando, portanto, com o princípio da secularização (oriundo da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF). Logo, o art. 1º da LEP não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988.

**Essa tese de não recepção pelo princípio da secularização prevalece na jurisprudência do STF?**  
NÃO!

Prevalece a natureza político-criminal com escopo na **reintegração social** do indivíduo, no intuito de fazer do cumprimento da pena privativa de liberdade um momento de reforma do indivíduo (**reeducação/ressocialização**). Logo, não há que falar em não recepção do art. 1º da LEP.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.  
STF. Plenário HC 82959, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2006.

Art. 2º A **JURISDIÇÃO PENAL** dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei (de Execução Penal) e do Código de Processo Penal.

NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL	
1.	<p>1ª Corrente (Posição minoritária)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Caráter puramente administrativo: confere ao administrador prisional total discricionariedade na execução da pena, sem controle ou revisão do Judiciário.</li> </ul>
2.	<p>2ª Corrente (Posição minoritária)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Caráter puramente jurisdicional (Renato Marcão e Vicente Greco Filho): não existiria uma ação de execução penal (nova relação jurídica), mas sim mero procedimento complementar à sentença.</li> </ul>
3.	<p>3ª Corrente (Posição majoritária)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Natureza mista, híbrida ou complexa (tanto plano administrativo quanto plano jurisdicional).</li> <li>Prevalece esta última corrente seja na doutrina, seja na jurisprudência (Ada Pellegrini Grinover, Renato Brasileiro de Lima e André Ribeiro Giamberardino).</li> </ul>

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao **preso provisório** e ao **condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar**, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Súmula 716-STF	Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
Súmula 717-STF	Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

A jurisprudência é no sentido de que o processo de execução criminal provisória pode ser formado ainda que haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público pendente de julgamento, não sendo este óbice à obtenção de benefícios provisórios na execução da pena.

Observa-se, ainda, que foi emitida a guia de execução provisória, procedimento que permite ao paciente, condenado em primeiro grau e preso preventivamente, postular os benefícios da execução penal, nos termos previstos no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ausência de constrangimento ilegal. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 660.626/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 11/05/2021. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 259.828/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/03/2013.

**[Juiz TJAP 2022 FGV correta]** Na hipótese de agente que tem contra si condenação definitiva a cinco anos de reclusão em regime fechado e mandado de prisão pendente de cumprimento, o pedido de antecipação da expedição da sua guia de recolhimento ou expedição de carta de execução de sentença deve ser: deferido, visando possibilitar a análise de pedido de progressão de regime ou de prisão domiciliar pelo Juízo competente.

PRESO PROVISÓRIO	
→	Preso provisório: é a pessoa presa por força de <b> prisão cautelar (preventiva ou temporária)</b> .
→	Ficará <b>separado do condenado</b> por sentença transitada em julgado (art. 84).
→	A <b>cadeia pública</b> destina-se ao recolhimento de presos provisórios (art. 102).
→	Será classificado pela <b>CTC</b> (Comissão Técnica de Classificação, conforme art. 6º).
→	<b>Trabalho não é obrigatório</b> e só poderá ser executado no <b>interior do estabelecimento</b> (parágrafo único do art. 31).
→	<b>Suspensão dos direitos políticos não se aplica aos presos provisórios</b> , pois pressupõe condenação transitada em julgado.
→	Aplicam-se os <b>deveres do condenado</b> aos presos provisórios (art. 39, parágrafo único)
→	Aplicam-se os <b>direitos do preso</b> aos presos provisórios, como, por exemplo, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (VIII do art. 41).
→	Estão sujeitos a <b>sanções disciplinares</b> , como, por exemplo, a <b>falta grave</b> (art. 44, parágrafo único, c/c art. 50, parágrafo único).
→	É possível <b>RDD (regime disciplinar diferenciado)</b> aos presos provisórios (art. 52, § 1º).
→	É possível <b>permissão de saída</b> aos presos provisórios. <b>[1]</b>
→	É possível <b>remição</b> aos presos provisórios.
→	É possível <b>livramento condicional</b> aos presos provisórios.
→	Pode ser transferido a presídio federal (art. 3º da Lei 11.671/08). <b>[2]</b>
→	Prisão domiciliar: arts. 318 e 318-A do CPP.
→	É possível a <b>progressão de regime</b> (Súmula 716-STF).

**[Promotor MPEMS 2018 correta]** A condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, independente de fundamentação na sentença a respeito, acarreta a suspensão dos direitos políticos do condenado, ainda que se trate de contravenção penal.

**[Juiz TJAC 2019 Vunesp adaptada correta]** O instituto da permissão de saída se aplica ao preso provisório.

**[Juiz TJPA 2012 Cespe incorreta]** A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e definitivos, estes condenados em regime aberto.

**[Delegado PCPA 2021 AOCP incorreta]** O regime disciplinar diferenciado não será aplicado aos presos provisórios, mas para os condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

**[1] É possível saída temporária ao preso provisório? NÃO!**

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
Regime fechado. Regime semiaberto. Presos provisórios.	Regime semiaberto.

\* Tabela: Buscador Dizer o Direito / Dizer o Direito

**[Promotor MPEPE 2014 FCC correta]** Apenas os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visita à família.

(Juiz TJPE 2011 FCC incorreta) Podem obter autorização para saída temporária os presos provisórios e os condenados que cumpram pena em regime semiaberto.

(Juiz TJAC 2012 FCC incorreta) A saída temporária pode ser concedida aos condenados que cumpram pena em regime fechado e semiaberto e aos presos provisórios, mediante autorização do diretor do estabelecimento onde se encontram presos.

(Juiz TJPE 2011 FCC correta) Podem obter autorização para saída temporária os condenados que cumpram pena em regime semiaberto.

(Juiz TJES 2011 Cespe correta) Os condenados que cumpram pena em regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visitar a família.

[2] **Procedimento para transferência de presos para presídios federais (Lei 11.671/2008):** “Ressalva: no caso de prisão provisória, o juízo de origem mantém a competência para o processo, deprecando apenas a fiscalização da prisão provisória, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente. Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima” (CORREIA, Martina. Execução penal em tabelas..., Juspodivm, 2020, p. 121).

#### Aplica-se a Súmula Vinculante 56 ao preso provisório? NÃO.

A SV 56 destina-se com exclusividade aos casos de cumprimento de pena, ou seja, aplica-se tão somente ao preso definitivo.

Não se pode estender a citada súmula vinculante ao preso provisório (prisão preventiva), eis que se trata de situação distinta.

Por deter caráter cautelar, a prisão preventiva não se submete à distinção de diferentes regimes.

Assim, sequer é possível falar em regime mais ou menos gravoso ou estabelecer um sistema de progressão ou regressão da prisão.

STJ. 5ª Turma. RHC 99006-PA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/02/2019 (Info 642).

#### Súmula Vinculante

56-STF

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

\* Buscador Dizer o Direito / Dizer o Direito

Art. 3º Ao condenado e ao internado **serão ASSEGURADOS TODOS OS DIREITOS** não atingidos pela sentença ou pela lei.

#### Permanência de direitos (art. 3º, caput)

Isso quer dizer que, ressalvadas as restrições decorrentes da própria sentença penal e os efeitos previstos da condenação previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o condenado mantém incólumes todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo único. **Não haverá qualquer distinção** de natureza racial, social, religiosa ou política **(vedação de tratamento discriminatório e princípio da igualdade).**

Art. 4º O Estado deverá recorrer à **COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE** nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Execução da pena e reintegração social do condenado ou internado	
	ESTADO (LATO SENSU)
1.	<p>• Exige-se a sua participação ativa tanto na fase executória como assistência aos egressos.</p>
	COMUNIDADE
2.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A LEP deixa clara a importância da participação da comunidade durante o cumprimento da pena e na assistência aos egressos, o que pode ser feito por meio de órgãos da execução criminal (patronato e conselho da comunidade) e de forças comunitárias:</li> </ul> <p><b>1) Patronato</b> (arts. 78 e 79 da LEP), com funções de: assistência aos abrigados e egressos; orientação aos condenados à pena restritiva de direitos; fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; e colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.</p> <p><b>2) Conselho da Comunidade</b> (arts. 80 e 81 da LEP), com funções de: visitar os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p> <p><b>3) Forças comunitárias</b> (não previstas expressamente na LEP): Clubes de Serviço, Associações, Federações, Igrejas e qualquer outra agregação com fins lícitos.</p>

## TÍTULO II Do Condenado e do Internado

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão **classificados (EXAME DE CLASSIFICAÇÃO)**, segundo os seus **(i) ANTECEDENTES (reincidentia + maus antecedentes) e (ii) PERSONALIDADE**, para orientar a **individualização da execução penal (PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA)**.

Art. 6º A **CLASSIFICAÇÃO** será feita por **Comissão Técnica de Classificação** que elaborará o **programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório**.

#### PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OCORRA EM TRÊS FASES

1. 1ª Fase  
(âmbito legislativo)

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito legislativo (individualização legislativa ou formal): ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada.</li> </ul> <p>CF/88, art. 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...)</p>
2.	<p style="text-align: center;"><b>2ª Fase (âmbito judicial)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito judicial (individualização judicial): ocorre quando o juiz do processo de conhecimento, diante do caso concreto e a partir dos critérios estabelecidos na legislação, fixa a pena cabível ao agente, por exemplo.</li> </ul>
3.	<p style="text-align: center;"><b>3ª Fase (âmbito executório)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito executório (individualização executória): ocorre quando o juiz da execução penal adapta a pena aplicada na sentença à pessoa do condenado, concedendo-lhe ou negando-lhe benefícios como a progressão de regime, o livramento condicional, a remição etc.</li> <li>• A fim de orientar este último estágio da individualização da pena e, assim, dar início à fase executória, estabeleceu o <b>art. 5º da LEP</b> a necessidade de <b>classificação</b> dos condenados a pena privativa de liberdade, fixando como critérios obrigatórios o exame dos seus antecedentes e da sua personalidade, aos quais, ainda, podem ser agregados outros fatores, tais como a análise de aspectos familiares e sociais e da capacidade laboral. Tal classificação é realizada pela <b>Comissão Técnica de Classificação (CTC)</b>, à qual incumbe elaborar o <b>programa individualizador</b> da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou ao preso provisório, avaliando as condições subjetivas de cada detento, agrupando-os segundo suas particularidades (natureza do crime praticado, periculosidade, grau de instrução etc.).</li> </ul>

**(Defensor DPEGO 2021 FCC correta)** O princípio da individualização da pena permite, por meio do exercício de direitos subjetivos na execução penal, que duas pessoas iniciem no mesmo dia uma pena idêntica, mas um tenha a pena extinta antes do outro.

**(Agente SEAP/GO 2019 IADES correta)** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.



Art. 7º A **Comissão Técnica de Classificação**, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

#### Comissão Técnica de Classificação (CTC)

Se condenado...	
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	DEMAIS CASOS
CTC será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por: <b>2 chefes de serviços;</b> <b>1 psiquiatra;</b> <b>1 psicólogo;</b> <b>1 assistente social.</b>	A CTC atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por <b>fiscais do serviço social</b> .

#### Exame criminológico

Art. 8º O condenado ao cumprimento de **pena privativa de liberdade**, em **regime fechado**, **SERÁ** submetido a **EXAME CRIMINOLÓGICO** para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo (**EXAME CRIMINOLÓGICO**) **PODERÁ** ser submetido o condenado ao cumprimento da **pena privativa de liberdade** em **regime semi-aberto**.

#### EXAME CRIMINOLÓGICO

Trata-se de um exame

- feito no condenado
- por um profissional
- com o objetivo de verificar
- se este apenado tem aptidão física e psíquica para progredir de regime.

A doutrina afirma que se trata de um exame de cunho biopsicossocial do criminoso a fim de formar um diagnóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal. Desse modo, tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção (PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012). A partir disso, o exame criminológico fornece subsídios para o magistrado decidir se deve ou não conceder a progressão de regime.

#### O que diz a LEP sobre exame criminológico...

REGIME INICIAL FECHADO	REGIME INICIAL SEMIABERTO
Obrigatório. <sup>[1]</sup>	Facultativo.

→ E regime aberto? E em caso de penas restritivas de direitos? Nesses casos, não será necessário o exame criminológico.

<sup>[1]</sup> **Cuidado!** Porque os **Tribunais Superiores entendem que o exame criminológico é FACULTATIVO**, inclusive no regime fechado. Veja a seguir.

**(Defensor DPEPE 2018 Cespe incorreta)** A respeito da progressão de regime para o cumprimento de pena, assinale a opção correta de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. O juiz da execução penal decidirá quanto à progressão de regime a partir da conclusão do exame criminológico, que deve ser obrigatoriamente realizado.

**(Assistente Prefeitura de Capim/PB 2020 Facet incorreta)** Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal, para que Antônio obtenha a progressão de regime, será obrigatória a realização do exame criminológico, o qual prescinde de fundamentação para sua realização.

## O que diz a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre exame criminológico...

O juiz da execução criminal tem a **FACULDADE** de requisitar o exame criminológico e utilizá-lo como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão

A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime prisional.

Não há ilegalidade na exigência de laudo criminológico, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, quando respaldada, dentre outros fundamentos, no envolvimento do Paciente com facção criminosa.

STF. 1ª Turma. HC 199901 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/06/2021.

### Súmula 439-STF

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

### Súmula Vinculante 26-STF

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

**(Defensor DPEAM 2021 FCC correta)** A Lei de Execução Penal não prevê a realização do exame criminológico como requisito para concessão de progressão de regime, sendo esta possibilidade uma construção jurisprudencial.

**(Promotor MPEPR 2016 correta)** O juiz da execução pode, fundamentadamente, determinar a realização de exame criminológico para a avaliação do preenchimento dos requisitos exigidos do condenado para a progressão de seu regime.

**(Defensor DPESP 2012 FCC incorreta)** A partir da edição da Lei no 10.792/2003, foi proibida a realização do exame criminológico, à vista da constatação de que a providência constituía um dos grandes fatores responsáveis pela morosidade na apreciação do pedido de benefícios em sede de execução penal.

## O exame criminológico ainda hoje existe?

SIM. A Lei nº 10.792/2003 não dispensou, mas apenas – na visão dos tribunais – tornou facultativa a realização do exame criminológico, que ainda poderá ser feito para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado.

## Juiz fica vinculado ao exame criminológico?

STJ: NÃO (fundamento: livre convencimento motivado).

O juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira

fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado (STJ-6T, AgRg no HC 683554, j. 9-11-2021; STJ-5T, HC 199333, j. 7-2-2012).

## Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala

### Corte IDH

**O exame de classificação e o exame criminológico são inconvencionais à luz da jurisprudência da Corte IDH?**

#Defensoria: para a teoria crítica, SIM. O exame de classificação e o exame criminológico, ambos previstos na LEP, são rechaçados pela doutrina crítica, porque carregam em si o chamado "juízo de periculosidade", que foi considerado inconvencional pela Corte IDH (**Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**). Consequentemente, criticam-se a Súmula Vinculante 26 e a Súmula 439 do STJ.



→ Jornal da Guatemala (Prensa Libre): na época, noticiando a aprovação da pena de morte na Guatemala. Disponível: <https://bit.ly/36R4Ild>.

→ O Caso Fermín Ramírez foi um exemplo de aplicação da pena de morte naquele país, o qual posteriormente foi levado à Corte IDH. O caso Fermín Ramírez vs. Guatemala (Corte IDH) se refere à responsabilidade da Guatemala pela imposição de pena de morte à vítima sem que fossem observadas as garantias do devido processo legal.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

<b>Quem realiza o exame criminológico?</b> Centro de Observação (art. 96).
<p>Art. 96. No <b>Centro de Observação</b> realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.</p> <p>Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.</p>
<b>E na falta de Centro de Observação, quem realiza o exame criminológico?</b> Comissão Técnica de Classificação (art. 98).

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO	EXAME CRIMINOLÓGICO
Amplo e genérico.	Específico.
Orienta o modo de cumprimento da pena, guia seguro visando a ressocialização.	Busca construir um prognóstico de periculosidade – temibilidade – do reeducando, partindo do binômio delito-delinquente.
Envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa.	Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico).

→ **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria):** a doutrina crítica (Rodrigo Duque Estrada Roig) entende que o princípio da individualização da pena não pode ser utilizado em prejuízo do condenado (tal como ocorre na requisição de exames criminológicos), sobretudo tendo em vista o princípio da humanidade, o qual visa – num viés redutor de danos e reconhecendo a pessoa presa como sujeito de direitos – afastar apreciação judicial juízos eminentemente morais, retributivos, exemplificantes ou correcionais, bem como considerações subjetivistas, passíveis de subversão discriminatória e retributiva, buscando ainda deslegitimar o manejo da execução como instrumento de recuperação, reeducação, reintegração, ressocialização ou reforma dos indivíduos, típicos da ideologia tratamental positivista.

→ **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria):** a doutrina crítica (Roig) questiona o art. 9º da LEP, tendo em vista a complexidade do conceito de personalidade. Na visão de Rodrigo Duque Estrada Roig: “Dada a complexidade do conceito de personalidade, torna-se inviável ao juízo da execução produzir uma avaliação dinâmica e, sobretudo, pacífica da personalidade do condenado. Trata-se de conceito fluido, que não autoriza um juízo de certeza necessário à segurança jurídica. De fato, utilizar em desfavor do condenado um significado tão mutável e incerto como o da personalidade significa romper com os limites impostos pela própria legalidade. A penalização dirigida à personalidade do condenado ainda transgride o princípio constitucional da lesividade, princípio este que demanda a realização de uma conduta criminosa exteriorizada e capaz de lesionar ou ameaçar concretamente a liberdade alheia”.

#### Identificação do perfil genético

Art. 9º-A. O condenado por (Renato Brasileiro de Lima: a coleta do material genético do apenado ocorre no início da execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessária prévia autorização judicial para fins de coleta do material biológico)[1]

(i) **CRIME DOLOSO PRATICADO COM VIOLÊNCIA GRAVE CONTRA A PESSOA**, bem como por

(ii) **CRIME CONTRA A VIDA**,

(iii) **(CRIME) CONTRA A LIBERDADE SEXUAL** ou por

(iv) **CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL**,

será submetido, **obrigatoriamente**, à **IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO**, mediante **extração de DNA** (ácido desoxirribonucleico), por técnica **adequada** e **indolor**, por ocasião do **ingresso no estabelecimento prisional**. (Lei 13.964/2019)

**(Promotor MPETO 2022 Cespe correta)** A identificação genética é obrigatória para condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, por crime contra a vida, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

**(Agente Polícia Penal SEAP/PA 2021 CETAP correta)** O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

[1] Referência bibliográfica: LIMA, Renato Brasileiro de. Rejeição de vetos ao pacote anticrime. Juspodivm, 2021.

**Ocorre a obrigação de submeter-se à identificação do perfil genético na EXECUÇÃO PENAL quando condenado por...**

- |    |   |
|----|---|
| 1. | Crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; |
| 2. | Crime contra a vida;  |
| 3. | Crime contra a liberdade sexual;                            |
| 4. | Crime sexual contra vulnerável.                             |

**Após rejeição de vetos ao Pacote Anticrime, a identificação do perfil genético **deixa de ser obrigatória** para indivíduos condenado por qualquer dos **CRIMES HEDIONDOS** previstos no art. 1º da Lei 8.072/90?**

SIM!

“A identificação do perfil genético deixa de ser obrigatória para indivíduos condenados por qualquer dos crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei n. 8.072/90” – ensina Renato Brasileiro de Lima.

→ Referência bibliográfica: LIMA, Renato Brasileiro de. Rejeição de vetos ao pacote anticrime. Juspodivm, 2021.

#### Questão

- |                                     |  |
|-------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> | <b>(Escrivão PCMT 2014 Funcab) Doutrinariamente, a possibilidade de intervenção corporal coercitiva para colheita de material genético tem sua constitucionalidade contestada em razão do princípio <b>nemo tenetur se detegere</b>, que garante ao indiciado ou acusado o direito a não produzir prova contra si mesmo.</b> (correta) |
| <input checked="" type="checkbox"/> | <b>(Escrivão PCMT 2014 Funcab) A legislação pátria prevê a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção de perfil genético destinado à identificação criminal, quando imprescindível à investigação criminal.</b> (correta)   |

- ☒ (Promotor MPESC 2016) A Lei n.7.210/84 (Execução Penal) tratou em capítulo próprio acerca da classificação dos condenados, com o objetivo de orientar a individualização da execução penal. Quanto à identificação dos condenados, todavia, a referida lei padece pela desatualização, inexistindo previsão de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, a exemplo do que já ocorre em outros países. (*incorrecta*)

### (In)Constitucionalidade do art. 9º-A da LEP

	1ª corrente (inconstitucional)
1.	Parte expressiva da doutrina vem sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que implica violação ao direito que sobressai do <b>art. 5º, LXIII, da Constituição Federal</b> no sentido de que <b>ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo</b> ( <i>nemo tenetur se detegere</i> ).
2.	2ª corrente (constitucional)

Na situação prevista no art. 9º-A da L. 7.210/1984, o que se estabelece é a obrigação legal de que indivíduos já condenados pela prática de determinados crimes (graves, pela própria natureza) forneçam material biológico a fim de compor banco de dados, a fim de subsidiar futuras investigações em relação a delitos diversos dos que motivaram a extração. A situação, como se vê, **não envolve um comportamento ativo no sentido do fornecimento de provas** para uma investigação ou processo em andamento, mas simplesmente o abastecimento de banco de dados que permanecerá inerte (passivo), podendo ser acessado pelas autoridades policiais para fins de investigações de crimes apenas por ordem judicial. Tal raciocínio, enfim, guarda simetria com o entendimento adotado pela Suprema Corte norte-americana ao apreciar o célebre caso *Schmerber v. Califórnia* (1966). Nessa oportunidade, foi realizada a distinção entre os procedimentos que exigem a participação ativa do acusado e aqueles em que o acusado é apenas de uma fonte passiva de elementos de prova, entendendo-se que, neste último caso, **não haveria ofensa ao nemo tenetur se detegere**.

► Qual a posição do STF sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP? **Ainda pendente**. Até o momento somente foi reconhecida repercussão geral na alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da Lei n. 7.210/84 diante de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar (STF, RE 973837 RG/MG, Tribunal Pleno, j. 23-6-2016).

► Qual é a posição do STJ sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP? "Nessa perspectiva, o STJ já decidiu que a identificação criminal por meio da coleta de material genético, prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.654/12, possível tanto na fase de investigação quanto após condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos, não ofende a garantia constitucional da não autoincriminação – art. 5º, LXIII, da Carta Magna Federal (STJ, HC nº 407.627)" (Leonardo Barreto Moreira Alves, Manual de processo penal, Editora Juspodivm, 2021, p. 288).

► **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria)**: A doutrina crítica (Roig, Execução penal..., Saraiva, 2018) pontua algumas considerações sobre a identificação do perfil genético e sua **inconstitucionalidade**:

1) Não é possível constrição individual – ainda que supostamente indolor – sem expresso consentimento do indivíduo, medida esta atentatória à dignidade humana e autonomia da vontade.

2) Fere o direito à intimidade.

3) Viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

4) Impor a identificação do perfil genético a determinadas classes de crimes significa considerar a gravidade abstrata dos delitos como fundamento idôneo para a restrição de direitos fundamentais, o que contraria os princípios da individualização penal, culpabilidade e proporcionalidade entre delitos.

5) Diante da grave seletividade em nosso sistema penal, não é de se estranhar que o banco fique repleto de dados de jovens negros pobres. Isso porque os jovens negros são alvo mais frequente de detenções do que os brancos e acabam tendo seu material genético registrado nos bancos de dados, o que potencializa, sobremaneira, suas chances de condenação criminal em relação aos brancos.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar **garantias mínimas de proteção de dados genéticos**, observando as melhores práticas da genética forense. (Lei 13.964/2019)

§ 2º A **autoridade POLICIAL**, federal ou estadual, poderá **REQUERER** ao **juiz** competente, no caso de inquérito instaurado, o **ACESSO** ao **banco de dados de identificação de perfil genético**. (Lei 12.654/2012)

Coleta do material biológico (art. 9º-A, caput)	Acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético (art. 9º-A, § 2º)
Não há necessidade de prévia autorização judicial para fins de coleta do material biológico.	A autorização judicial se faz necessária para que a autoridade policial, federal ou estadual, no caso de inquérito policial instaurado, tenha acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. <b>#Delegado/PCSE/2020/Cespe:</b> A autoridade policial tem competência para autorizar a utilização de dados constantes de bancos de dados de perfis genéticos para realização de estudo de perfis biológicos da população com antecedentes criminais. ( <i>incorrecta</i> )

§ 3º Deve ser viabilizado ao **TITULAR** de dados genéticos **(i)** o **ACESSO** aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como **(ii)** a **TODOS OS DOCUMENTOS da CADEIA DE CUSTÓDIA** que gerou esse dado, **de maneira que possa ser contraditado pela defesa**. (Lei 13.964/2019)

► **Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP**

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo **(i. crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, ii. crime contra a vida, iii. crime contra a liberdade sexual ou por iv. crime sexual contra vulnerável)** que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Lei 13.964/2019)

☒ **(Promotor MPETO 2022 Cespe incorrecta)** Se o condenado cuja identificação genética seja obrigatória não tiver sido submetido à coleta de DNA no

momento do seu ingresso no estabelecimento prisional, ele não mais terá o dever de ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

☒ (Agente Polícia Penal SEAP/PA 2021 CETAP **incorrecta**) O condenado por crimes hediondos que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento antes do cumprimento da pena.

§ 5º A **AMOSTRA BIOLÓGICA** coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a **identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.** (Lei 13.964/2019)

☒ (Promotor MPETO 2022 Cespe **incorrecta**) A amostra biológica coletada poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, sendo autorizadas as práticas de fenotipagem genética e de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Lei 13.964/2019)

§ 7º A **COLETA** da amostra biológica e a elaboração do respectivo **LAUDO** serão realizadas por **perito oficial.** (Lei 13.964/2019)

§ 8º Constitui **FALTA GRAVE (#MPDFT-2021)** a **recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.** (Lei 13.964/2019)

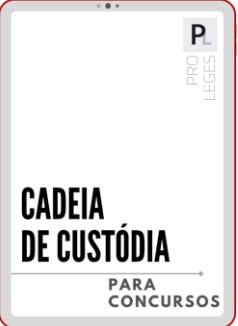
☒ (Promotor MPDFT 2021 **correta**) Considera falta grave a recusa do preso em se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético.

☒ (Promotor MPETO 2022 Cespe **incorrecta**) A despeito da previsão legal de identificação genética, não existe previsão de sanção para o condenado que se recusar a fornecer material para a coleta de DNA, mediante técnica adequada e indolor, quando do seu ingresso no estabelecimento prisional.

 Material gratuito (Pro Leges)!

Quer saber mais pormenores da cadeia de custódia?  
Clique no link a seguir, confira o nosso material e faça o DOWNLOAD.

Disponível  
↓  
<http://bit.ly/siteproleges>



**CADEIA DE CUSTÓDIA**  
PARA CONCURSOS

 Material gratuito (Pro Leges)!

Quer saber mais pormenores da identificação criminal?  
Clique no link a seguir, confira o nosso material e faça o DOWNLOAD.

Disponível  
↓  
<http://bit.ly/siteproleges>



**IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**  
PARA CONCURSOS

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

### SEÇÃO I Disposições Gerais

#### Assistência

Art. 10. A **ASSISTÊNCIA** ao **preso** e ao **internado** é **dever do Estado, objetivando (i) prevenir o crime e (ii) orientar o retorno à convivência em sociedade.**

Parágrafo único. A assistência **estende-se ao egresso** (art. 26).

<b>ASSISTÊNCIA (OBJETIVOS)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Prevenir o crime.</li> <li>→ Orientar o retorno à convivência em sociedade.</li> </ul>
<b>ASSISTÊNCIA</b>	<p>O direito à assistência pode ser defendido:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) tanto a <b>título individual</b> (ex.: tratamento médico, farmacêutico e odontológico);</li> <li>b) quanto a <b>título coletivo</b> (ex.: TAC e ações coletivas). [1]</li> </ul> <p>→ Estende-se ao egresso (ver art. 26).</p>

[1] Há menção expressa na LEP da legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas no âmbito da execução penal (art. 81-A).

Art. 11. A **assistência** será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

#### ESPÉCIES/MODALIDADES DA ASSISTÊNCIA

1.	Saúde.
2.	Jurídica.
3.	Educacional.
4.	Social.
5.	Religiosa.

### SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 12. A **ASSISTÊNCIA MATERIAL** ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de **alimentação, vestuário e instalações higiênicas.**

## Corte IDH

### Caso Vélez Loor vs. Panamá



O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção migratória de Jesús Vélez Loor, pelas más condições no centro de detenção e falta do cumprimento do devido processo legal.

"O Tribunal considera que a **ausência das condições mínimas que garantam o fornecimento de água potável dentro de um centro penitenciário constitui uma falta grave do Estado** a seus deveres de garantia em relação às pessoas que se encontram sob sua custódia, uma vez que as circunstâncias próprias da detenção impedem que as pessoas privadas de liberdade atendam por conta própria a uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna, tais como o acesso a água suficiente e potável" (§ 216).

**(Defensor DPESC 2017 FCC correta)** As Regras de Mandela preveem o direito de todo preso a ter acesso a água sempre que necessitar como parte do direito à alimentação, mencionando expressamente a qualidade de água potável.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração ("direito à sacola").

#### ASSISTÊNCIA MATERIAL

- ➔ Alimentação.
- ➔ Vestuário.
- ➔ Instalações higiênicas.

## SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14. A **ASSISTÊNCIA À SAÚDE** do preso e do internado de caráter **preventivo e curativo**, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

#### ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- ➔ Atendimento médico.
- ➔ Atendimento farmacêutico.
- ➔ Atendimento odontológico.

#### Direito do preso a assistência à saúde (art. 41, VII)

Art. 41. Constituem direitos do preso:  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

#### Liberdade de contratar médico de confiança pessoal (art. 43, caput)

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. (...).

#### E se houver divergências entre o médico oficial e o particular? Juiz da execução (art. 43, parágrafo único).

Art. 43. (...).

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

#### E se dentro do estabelecimento penitenciário não houver instalações adequadas para prover a assistência médica necessária?

Será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (art. 14, § 2º).

Art. 14. (...).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

#### Direito e acompanhamento médico da mulher (art. 14, § 3º)

Art. 14. (...).

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

#### Ocorrendo o nascimento de uma criança na unidade prisional, este fato deve constar em sua certidão de nascimento? NÃO!

Regras de Mandela:

#### Regra 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora

da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

#### Doença grave e direito à prisão domiciliar (art. 117)

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

II - condenado acometido de doença grave;

#### ↳ Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala

##### Corte IDH

###### Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala

(Corte IDH, julgado em 2016)

"O Caso Chincilla Sandoval vs. Guatemala, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, é emblemático da violação do direito à saúde na prisão. A pessoa condenada adquiriu diversas doenças enquanto presa, tendo inclusive uma das pernas sido amputada. Todos os pedidos de liberdade antecipada foram negados pelo Judiciário local. A Corte foi assertiva em afirmar que pessoas com enfermidades graves, crônicas ou terminais não devem permanecer na prisão, salvo quando os Estados possam 'assegurar' que têm unidades adequadas de atenção médica. Tal prova não se faz, evidentemente, com a consulta a servidor do próprio sistema prisional questionado, e sim com a demonstração técnica e material da possibilidade de cuidado adequado à saúde." (GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à lei de execução penal..., 2018, p. 53).

(Defensor DPEAM 2018 FCC correta) A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu a respeito do direito à vida e do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, inclusive em relação àquelas com enfermidades graves e com deficiências, no caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala.

#### SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 15. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de ASSISTÊNCIA JURÍDICA, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

#### É necessário prévio agendamento por parte do Defensor Público? NÃO!

A LC 80/94 permite o acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento.

#### LC 80/94

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento **independentemente de prévio agendamento**, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(Técnico DPERJ 2019 FGV adaptada correta) Consoante dispõe a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, compete à Administração Estadual reservar instalações seguras e adequadas aos trabalhos da Defensoria Pública Estadual, bem como: franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo e prestar todas as informações solicitadas.

Arts. 44, 89 e 128. São **prerrogativas dos membros** da Defensoria (...):

VII – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, **independentemente de prévio agendamento**;

(Defensor DPEPB 2014 FCC correta) Comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento". No regime jurídico da Defensoria Pública, essa regra é legalmente classificada como prerrogativa do cargo.

(Analista DPERO 2015 FGV incorreta) É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94: comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, exceto quando estes se acharem presos e incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais, independentemente de prévio agendamento.

(Defensor DPERS 2018 FCC incorreta) Comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, salvo se incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento.

#### A LEP poderia ter tratado sobre matéria organizacional da Defensoria Pública?

Doutrina institucional: NÃO (viola art. 134, § 1º, da CF).

Isso porque somente lei complementar (LEP é lei ordinária) pode tratar sobre matéria organizacional da Defensoria Pública, conforme o art. 134, § 1º, da CF.

**Contudo**, isso não mitiga a atuação da Defensoria Pública na figura de órgão da execução penal, conforme visto na própria LC 80/94 a previsão da função institucional no atendimento jurídicos dos presos e internos.

Material gratuito (Pro Leges)!

Quer saber mais pormenores  
da assistência jurídica?  
Clique no link a seguir, confira o  
nossa material e faça  
o DOWNLOAD.

Disponível

<http://bit.ly/siteproleges>

**LEI DE  
ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA**  
PARA CONCURSOS

#### SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17. A **ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL** compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O **ENSINO DE 1º GRAU** será **obrigatório** (= o **ENSINO FUNDAMENTAL** será **obrigatório**), integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O **ENSINO MÉDIO**, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios (**ensino médio é obrigatório**), em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas **integrar-se-á ao SISTEMA ESTADUAL E MUNICIPAL** de ensino (**ENSINO INTEGRADO** ao sistema regular de ensino) e será mantido, administrativa e financeiramente, com o **apoio da União**, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas **CURSOS SUPLETIVOS** de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de **EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA** e de **utilização de NOVAS TECNOLOGIAS** de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O **ENSINO PROFISSIONAL** será ministrado em nível de **iniciação** ou de **aperfeiçoamento técnico**.

Parágrafo único. A **MULHER** condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (a **doutrina critica** o **parágrafo único por importar conteúdo discriminatório**).

Art. 20. As atividades educacionais podem ser **objeto de CONVÊNIO** com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma **BIBLIOTECA** (**direito à literatura**), para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O **censo penitenciário** deverá apurar:

I - o **nível de escolaridade** dos presos e das presas;

II - a existência de **ursos nos níveis fundamental e médio** e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de **ursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico** e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de **bibliotecas** e as condições de seu acervo;

V - **outros dados relevantes** para o aprimoramento educacional de presos e presas.

<b>ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL</b>	<p>→ <b>Ensino de 1º grau</b> (= <b>ensino fundamental</b>): é obrigatório.</p>
	<p>→ <b>Ensino médio</b> é obrigatório.</p>
	<p>O ensino ministrado aos presos e presas é <b>integrado ao sistema regular de ensino</b>. Logo, o ensino ministrado nos presídios tem a mesma validade que aqueles ofertados fora do estabelecimento prisional.</p>
	<p>→ Será oferecido <b>ursos supletivos</b>.</p>
	<p>É possível <b>ensino à distância</b> e de utilização de novas tecnologias de ensino.</p>
	<p>Exige que as unidades penais contem com <b>ensino profissional</b>, em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.</p>
	<p>Admite-se o <b>convênio</b> com entidades públicas ou particulares para ofertar atividades educacionais.</p>
	<p>A LEP não prevê a obrigação do oferecimento de <b>ensino superior</b> nos presídios.</p>
	<p>→ É obrigatória a instalação de <b>biblioteca</b> nos estabelecimentos penais.</p>
	<p>O art. 21-A afirma que deverão ser realizados <b>uros penitenciários</b>, nos quais se constate a situação educacional dos presos.</p>

<b>Súmula</b> 341-STJ	A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de
--------------------------	---

	execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.
--	--

→ Válida, no entanto, a súmula está, atualmente, incompleta. Segundo o § 6º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011, o condenado que cumpre pena em regime ABERTO e o sentenciado que esteja usufruindo de LIBERDADE CONDICIONAL também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova. É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional? 1) remição pelo trabalho: NÃO; 2) remição pelo estudo: SIM.

<b>Súmula</b> 562-STJ	É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.
--------------------------	--

→ A Súmula 562, com outras palavras: o condenado que estiver em regime fechado ou semiaberto, se trabalhar dentro (intramuros) ou fora (extramuros) da unidade prisional, terá direito à remição da pena (abatimento de parte da pena). O reeducando que cumpre pena em regime aberto não possui direito à remição pelo trabalho (mas poderá remir caso estude).

## SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. A **ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem por FINALIDADE **amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade**.

<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> (FINALIDADE)	<p>→ Amparar o preso e o internado.</p> <p>→ Preparar o preso e o internado para o retorno à liberdade.</p>
---	---

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social (**ATRIBUIÇÕES**):

I - **conhecer** os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - **relatar**, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - **acompanhar** o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - **promover**, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - **promover** a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - **providenciar** a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - **orientar** e **amparar**, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<p>→ Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames.</p>
---------------------------	---

(ATRIBUIÇÕES)	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido.</li> <li>→ Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias.</li> <li>→ Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação.</li> <li>→ Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade.</li> <li>→ Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho.</li> <li>→ Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.</li> </ul>
---------------	--

## SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 24. A **ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá **local apropriado** para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (**princípio da liberdade religiosa**).

<b>ASSISTÊNCIA RELIGIOSA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Permite a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal. Nas palavras de Mirabete e Fabbrini (Execução Penal..., Grupo GEN, 2021, p. 101): <ul style="list-style-type: none"> <li>“Para que as atividades dos serviços de assistência religiosa alcancem suas finalidades na execução da pena, é necessário que se integrem na organização de todos os serviços penitenciários, razão pela qual devem ser eles organizados pelo próprio estabelecimento penal, como prevê a lei, impedindo-se assim que possam perturbar o trabalho penitenciário com relação a horários, disciplina etc. Além das celebrações religiosas regulares, deve a direção programar palestras, instalar biblioteca especializada para cada setor religioso, sem que se exclua a permissão legal da posse, pelos presos e internados, de livros de instrução religiosa”.</li> </ul> </li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>→</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Permite a posse de livros de instrução religiosa.</li> <li>→ Nas unidades penais haverá local apropriado para os cultos religiosos.</li> <li>→ Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.</li> </ul>
--	---

## SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 25. A **ASSISTÊNCIA AO EGRESSO** consiste:

I - na orientação e apoio para **reintegrá-lo à vida em liberdade**;

II - na concessão, se necessário, de **alojamento** e **alimentação**, em estabelecimento adequado, pelo prazo de **2 meses**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II **poderá ser prorrogado uma única vez (+ 2 meses), comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.**

<b>ASSISTÊNCIA AO EGRESSO (CONSISTE)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Fornecimento de alojamento e de alimentação em estabelecimento adequado.</li> <li>→ Pelo prazo de 2 meses. Prorrogado uma única vez (+ 2 meses), se comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.</li> </ul>

Art. 26. Considera-se **EGRESSO** para os efeitos desta Lei:

I - o **liberado definitivo**, pelo prazo de **1 ano a contar da saída do estabelecimento**;

II - o **liberado condicional**, durante o período de prova (durante o período de prova o liberado condicional é considerado EGRESSO).

<b>QUEM É EGRESSO? (art. 26)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) O <b>LIBERADO DEFINITIVO</b>, pelo prazo de <b>1 ano a contar da saída do estabelecimento</b>.</li> <li>2) O <b>LIBERADO CONDICIONAL (durante o período de prova)</b>.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Quem é o liberado condicional? É quem cumpre o livramento condicional.</li> <li>→ <b>TEORIA CRÍTICA (#Defensoria)</b>: “Na perspectiva redutora de danos em âmbito prisional, o não cumprimento, por parte do Estado, do dever legal de assistência ao egresso deve ser causa de atenuação inominada da pena, em caso de condenação por delito praticado durante o período de prova do livramento condicional ou (no mínimo) durante o prazo legal de cabimento da assistência. Trata-se da materialização do princípio da cocalpabilidade em sede executivo-penal” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica..., Sa-raiva, 2016, p. 165).</li> </ul>

Art. 27. O serviço de **assistência social** colaborará com o **egresso** para a **obtenção de trabalho**.

<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<p>Além de comprovar, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego por parte do egresso (parágrafo único do art. 25), cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 27).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Defensor DPERR 2021 FCC correta) Incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional colaborar com o egresso para obtenção de trabalho.</p>
---------------------------	---

#### Trabalho do preso

### CAPÍTULO III DO TRABALHO

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

<b>FINALIDADES DO TRABALHO (SÃO DUAS)</b>	<p>→ Educativa.</p> <p>→ Produtiva.</p>
---	---

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O TRABALHO DO PRESO **não** está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (NÃO APLICA CLT).

Art. 29. O **TRABALHO DO PRESO** será **REMUNERADO**, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a **3/4** (três quartos) do salário mínimo. (ADPF 336: é constitucional o art. 29, *caput*, LEP, que permite que o preso que trabalhar receba **3/4** do salário mínimo)

(Notário TJRO 2021 IESES correta) De acordo com a Lei de Execuções Penais de 1984, o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a: 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

(Juiz TJRO 2011 *incorrecta*) O trabalho do preso não será remunerado, sendo-lhe, no entanto, garantidos os benefícios da Previdência Social.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à **indenização dos danos causados pelo crime**, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à **assistência à família**;

c) a **pequenas despesas pessoais**;

d) ao **ressarcimento ao Estado** ("quando possível" - art. 39, VIII, LEP) das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da

destinação prevista nas letras anteriores. [Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;]

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do **PECÚLIO**, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

<b>PRODUTO DA REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DEVE ATENDER</b>	<p>→ Indenização dos danos causados pelo crime. [1]</p> <p>→ Assistência à família.</p> <p>→ Pequenas despesas pessoais.</p> <p>→ Ressarcimento ao Estado. [2]</p>
--	--

[1] Desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

[2] Quando possível (ver art. 39, VIII, da LEP: "VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho").

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade (**PSC: natureza jurídica de pena, e por este motivo, não remunerada**) não serão remuneradas.

<b>TRABALHO FORÇADO</b>	<p>→ É proibido pela CF/88 (art. 5º, XLVII, alínea c).</p>
-------------------------	--

TRABALHO DO PRESO	
<p>→ Trata-se de um dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28, <i>caput</i>).</p>	
<p>→ É <b>obrigatório</b> (art. 31 da LEP), salvo para preso político e preso provisório.</p>	
<p>→ É atividade</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- não afilitiva [1]</li> <li>- obrigatória</li> <li>- remunerada.</li> </ul>	
<p>→ Não estão obrigados ao trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- preso provisório (art. 31, parágrafo único, da LEP); [2]</li> <li>- condenado por crime político (art. 200 da LEP).</li> </ul>	
<p>→ Não está sujeito à CLT.</p> <p>☒ (Promotor MPEPR 2019 <i>incorrecta</i>) O trabalho do preso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, será remunerado e está sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas.</p>	
<p>→ É garantido os benefícios da <b>Previdência Social</b> (art. 39 do CP).</p>	
<p>→ Prestação de serviços à comunidade (<b>PSC</b>) não é remunerada.</p>	
<p>→ Percepção de, no mínimo, <b>3/4</b> do salário mínimo (STF, ADPF 336: a fração de 3/4 é constitucional).</p>	

→	A recusa injustificada do condenado definitivo ao trabalho constitui <b>falta grave</b> (art. 50, VI, LEP).
→	Possibilita <b>remuneração</b> e reduzir a pena por meio da <b>remição</b> .
→	O trabalho <b>não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual</b> do apenado (art. 6.2 da CADH).
→	Jornada de trabalho: <b>6-8h, com descanso aos domingos e feriados.</b>

[1] **Princípio da não aflitividade:** não pode ser castigo, não pode ser degradante, não pode ofender a integridade física ou psicológica.

[2] **Preso provisório:** o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

☒ (Promotor MPEPR 2014 correta) Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

☒ (Promotor MPEAC 2014 Cespe incorreta) A Lei de Execuções Penais autoriza o trabalho externo ao preso provisório somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta.

#### A quem cabe julgar as questões relativas à relação de trabalho do apenado?

STJ: juízo comum (vara de execução penal).

"O trabalho desempenhado pelo apenado não possui natureza de relação de trabalho a suscitar a competência da justiça trabalhista (art. 114 da CF), de forma que atenta a lei federal o arresto impugnado. 6. 'O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho' (art. 28, § 2º, da LEP). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a competência da justiça comum." (STJ. 1ª Turma. REsp 1124152/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/11/2010)

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é da competência do juízo da execução penal a apreciação de pedido relativo aos valores decorrentes do trabalho do apenado" (STJ 1ª Turma. AgRg no REsp 1475800/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/11/2016).

"De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é do juízo da execução criminal a competência para o exame de ação indenizatória movida contra o ente público buscando o pagamento de valores decorrentes do trabalho prestado pelo apenado no estabelecimento prisional" (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 767.303/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 06/04/2017).

#### ADPF 336

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) **não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.**

STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

#### Trabalho interno

## SEÇÃO II DO TRABALHO INTERNO

### TRABALHO INTERNO

Ocorre no interior do estabelecimento penal e subordinado à própria administração penitenciária ou a terceiros, sob gerência de fundação ou empresa pública ou mediante convênio com empresa privada.

Art. 31. O **CONDENADO à pena privativa de liberdade** está **obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade**.

Parágrafo único. Para o **PRESO PROVISÓRIO**, o **trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento**.

#### TRABALHO DO PRESO

Não estão obrigados ao trabalho:

- **preso provisório** (art. 31, parágrafo único, da LEP); [2]
- **condenado por crime político** (art. 200 da LEP).

Há também a previsão de trabalho facultativo na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941 no caso de condenado por **contravenção penal à pena de prisão simples (se a pena aplicada não exceder a 15 dias)**:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

☒ (Promotor MPEPR 2014 correta) Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

☒ (Promotor MPEAC 2014 Cespe incorreta) A Lei de Execuções Penais autoriza o trabalho externo ao preso provisório somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta

- (i) a **habilitação**,
- (ii) a **condição pessoal** e
- (iii) as **necessidades futuras do preso**, bem como
- (iv) as **oportunidades oferecidas pelo mercado**.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o **ARTESANATO sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo**.

#### Remição pelo artesanato

(STJ admite, desde que reconhecida pelo estabelecimento prisional, flexibilizando o art. 126 da LEP)

O STJ, a fim de beneficiar apenados que estejam **encarcerados em unidades sem outras atividades laborais**, flexibiliza o art. 126 da LEP, reconhecendo outras formas de remição, como, por exemplo, tarefas de artesanato.

**"O entendimento atual de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção se orienta no sentido da flexibilização do art. 126 da LEP, para se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e realização de artesanato, não sendo, pois, razoável que também não se reconheça a remição da pena pelo labor interno, devidamente atestado pelo estabelecimento prisional, até mesmo 'como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades **sem outras atividades laborais** receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional'"** (AgRg no REsp 1.935.335/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021) (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 692.779/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/02/2022).

Há julgados que admitem a remição pelo artesanato, inclusive quando não comprovados: (i) a supervisão e (ii) o cumprimento de jornada.**[1]**

"Em julgados posteriores, inclusive, reafirmou-se a orientação de que '**não é razoável impedir o benefício** por atividade laboral relevante à organização penitenciária promovida e **reconhecida pela própria administração do estabelecimento prisional**, ao argumento de **não comprovados a supervisão e o cumprimento de jornada**, quando a jurisprudência tem **flexibilizado o art. 126 da LEP** para permitir a remição da pena pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato' (AgRg no HC 515.431/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019) (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 641.291/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, julgado em 03/08/2021).

**"EXECUÇÃO PENAL. CONFECÇÃO DE ARTESANATO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO PODER PÚBLICO. REMIÇÃO. CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM.** (...) Cabe ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, **não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio**. (...) No caso em apreço, observa-se que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, **tendo sido essa tarefa devidamente atestada pela administração carcerária**. Por tal motivo, descabe ao intérprete opor empecilhos praeter legem à remição pela atividade laboral, prevista pelo citado **art. 126 da Lei de Execução Penal**, uma vez que a finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando. (...) Assim, sendo possível a interpretação extensiva in bonam partem, não há falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse àqueles apenados que estejam vinculados a atividades profissionalizantes, tais como a participação em atividades de artesanato no interior do estabelecimento prisional" (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1720785/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/05/2018).

**[1] Em sentido contrário:** "REMIÇÃO. ATIVIDADE DE ARTESANATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERVISÃO E JORNADA DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO" (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 534.256/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 03/12/2019).

→ **TEORIA CRÍTICA** (#Defensoria): "Em que pese a preocupação com a natureza útil do trabalho penitenciário, a indicação trazida pelo art. 32. § 1º, da LEP de que 'deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo' é flagrantemente inconstitucional, por cercear uma modalidade de trabalho que, ainda sem robusta expressão econômica, possui certa valia financeira para o preso e que, em muitos casos, é a única saída para aqueles que desejam exercer alguma atividade laborativa. Limitar o trabalho artesanal e – o que é pior – vedar a remição neste caso é afrontar a própria dignidade humana" (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica..., Saraiva, 2016, p. 172/173).

§ 2º Os maiores de **60 anos** poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

<b>INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA ATRIBUIÇÃO DO TRABALHO</b>	→ Habilitação. → Condição pessoal → Necessidades futuras do preso. → Oportunidades oferecidas pelo mercado.
---	--

→ O art. 32 prevê a individualização da pena do trabalho penitenciário, o qual deve corresponder às condições pessoais do apenado e a oportunidade do mercado, valorizando as peculiaridades locais e regionais. Também se estende o referido princípio aos idosos (§ 2º), doentes ou pessoas com deficiência (§ 3º).

Art. 33. A **JORNADA NORMAL DE TRABALHO** não será inferior a **6 (horas)** nem superior a **8 horas**, com descanso nos **domingos e feriados**.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído **horário especial** de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Jornada de trabalho do preso	
Regra	A jornada de trabalho não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h, com descanso nos domingos e feriados (art. 33, <i>caput</i> ).
Exceção1	Pode ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (art. 33, parágrafo único).
Exceção2	Se o apenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como 1 (um) dia de trabalho. STJ. 6ª Turma. REsp 1064934/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/12/2009.
Exceção3	Se o preso, ainda que sem autorização do juiz ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados,

	esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena. STJ. 5ª Turma. HC 346948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586).
Exceção4	Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio. STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860).

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à **entidade gerenciadora** promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar **convênio com a iniciativa privada**, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO		
1º Sistema de monopólio	2º Sistema privado	3º Sistema misto (adotado)
Organizado exclusivamente pela administração pública.	Organizado pelas empresas privadas, por meio de contrato.	Organizado pela administração pública e/ou iniciativa privada.

Responsabilidade da entidade gerenciadora (art. 34, § 1º)	Participação da iniciativa privada (art. 34, § 2º)
Promover e supervisionar a produção (com critério e métodos empresariais), encarregar-se da comercialização e suportar as despesas (inclusive com pagamento de remuneração adequada).	Poderá ocorrer por meio de convênio com os governos federal, estadual e municipal. A parceria será feita com fulcro na implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### Trabalho externo

## SEÇÃO III DO TRABALHO EXTERNO

Art. 36. O **TRABALHO EXTERNO** será admissível para os presos em **regime FECHADO** (mas o art. 35, § 2º, do CP, admite também para o regime SEMIABERTO; e o trabalho é condição para o regime ABERTO) somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

(Juiz TJSC 2017 FCC correta) É possível na realização de serviços e obras públicas prestados por entidades privadas.

(Promotor MPEMS 2018 correta) O trabalho externo para preso em regime fechado é possível na realização de serviços e obras públicas prestadas por entidades privadas.

(Promotor MPESP 2012 incorreta) O trabalho externo é admissível somente para os presos em regime semiaberto.

(Juiz TJRR 2015 FCC incorreta) O trabalho externo será permitido nos regimes aberto e semiaberto, sendo proibido no regime fechado.

(Promotor MPESP 2017 incorreta) O início do cumprimento de uma pena privativa de liberdade em regime fechado pressupõe a obrigatoriedade do trabalho, com uso de algemas, se externo, em obras públicas.

(Defensor DPEBA 2016 FCC incorreta) O trabalho externo, segundo a Lei de Execuções Punitivas, é permitido apenas aos presos dos regimes semiaberto e aberto.

(Juiz TJRN 2013 Cespe incorreta) O trabalho externo somente é permitido a presos em regime aberto ou semiaberto, cabendo ao preso em regime fechado a possibilidade exclusiva de trabalho interno.

§ 1º O **LIMITE MÁXIMO** do número de presos será de **10%** do total de empregados na obra.

(Juiz TJSC 2017 FCC incorreta) O limite máximo de presos será de 20% do total de empregados.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a **REMUNERAÇÃO** desse trabalho.

§ 3º A **prestação de trabalho à ENTIDADE PRIVADA depende do consentimento expresso do preso**.

(Defensor DPEAM 2018 FCC correta) Conforme a Lei de Execução Penal, o trabalho do preso em entidade privada depende de seu consentimento expresso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela **DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO**, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do **cumprimento mínimo de 1/6 da pena** (STF: a exigência de cumprimento de 1/6 da pena para trabalho externo aplica-se somente ao regime fechado).

(Promotor MPEMG 2021 Fundep correta) Segundo o texto expresso da LEP, a autorização para o trabalho externo é dada pela direção do estabelecimento e não pelo juiz, mas, respeitadas condicionantes legais, é admissível mesmo para os presos em regime fechado.

(Promotor MPEPR 2014 correta) A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão e disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

(Promotor MPESC 2013 correta) A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

(Juiz TJSC 2017 FCC incorreta) Somente poderá ser concedida após o cumprimento de 1/3 da pena.

**(Promotor MPERR 2008 Cespe incorreta)** Para a admissão do trabalho externo ao réu condenado a pena em regime semi-aberto, será necessária a demonstração de aptidão, bem como o cumprimento mínimo de um sexto da pena, estando a medida sujeita a autorização judicial, após a oitiva do Ministério Público.

**(Defensor DPEMS 2014 Vunesp incorreta)** O trabalho externo é direito dos condenados, sem necessidade de cumprimento de 1/6 da pena, seja qual for o regime de cumprimento.

Parágrafo único. **REVOGAR-SE-**Á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**(Delegado PCRN 2009 Cespe correta)** Se o preso praticar fato definido como crime, revogar-se-á a autorização de trabalho externo.

TRABALHO EXTERNO	
→	É realizado <b>fora</b> das dependências do estabelecimento penal.
→	É autorizado pela <b>direção do estabelecimento</b> , e não pelo juiz.
→	<b>(Defensor DPEAL 2017 Cespe correta)</b> Compete à direção do estabelecimento prisional autorizar o trabalho externo.
→	Pode ser realizado tanto em <b>entidades públicas</b> quanto em <b>entidades privadas</b> .
→	É um direito do preso que está no regime <b>FECHADO</b> (art. 36, caput), <b>SEMIABERTO</b> (art. 35, § 2º, do CP, e Súmula 562/STJ) ou <b>ABERTO</b> , concretizando-se quando obtida a autorização sua realização.
→	<b>Contudo</b> , no caso do <b>regime ABERTO</b> , como o trabalho é uma das condições do regime aberto, <b>não é possível o apenado remir sua pena com o trabalho</b> . <sup>[1]</sup> <input checked="" type="checkbox"/> <b>(Juiz Federal TRF2R 2014 correta)</b> A pessoa condenada em regime aberto e que exerce atividade em trabalho externo: Não pode obter a remição da pena pelos dias de trabalho.
→	Regime fechado: precisa cumprir <b>1/6</b> . Regime semiaberto: não precisa. <sup>[2]</sup> Regime aberto: não precisa.
→	É possível o trabalho externo para condenados por <b>crime hediondo</b> (HC 35.004 STJ-6T; HC 65.356 STJ-5T). <input checked="" type="checkbox"/> <b>(Promotor MPEPR 2011 incorreta)</b> É vedada a concessão de autorização para trabalho externo para condenados pela prática de crimes hediondos.
→	No caso da prestação de trabalho à entidade privada, é necessário o “consentimento expresso do preso” (art. 36, § 3º, da LEP).
→	O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontram em regime inicial fechado. STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2014 (Info 752).

<sup>[1]</sup> **Nesse sentido a 5ª Turma do STJ:** “Esta eg. Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal, a remição da pena pelo trabalho somente é possível aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto” (STJ-5T, HC 688078, j. 28/09/2021). **Bem como a 6ª Turma do STJ:** “A remição pelo trabalho, na dic-

ção do art. 126 da LEP, somente alcança os apenados que se dediquem à atividade laboral durante o cumprimento de sua reprimenda em regime fechado ou semiaberto” (STJ-6T, HC 225707, j. 18/06/2013).

**[2] Nesse sentido o Plenário do STF:** O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontram em regime inicial fechado. STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2014 (Info 752). **No mesmo sentido:** Súmula 40-STJ.

**(Juiz Federal TRF1R 2015 Cespe incorreta)** Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, para a obtenção do benefício do trabalho externo, o preso que passar a cumprir sua pena em regime semiaberto deverá ter cumprido, pelo menos, um sexto da pena.

Requisitos para concessão do trabalho externo	
Requisitos subjetivos	Requisitos objetivos
Autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de: - aptidão, - disciplina e - responsabilidade.	Cumprimento mínimo de <b>1/6</b> da pena (fração aplicável somente para regime fechado).

→ **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria):** A doutrina crítica ensina que os requisitos subjetivos ofendem o princípio da legalidade penal e segurança jurídica (ROIG, Execução penal..., Saraiva, 2016, p. 182): “A autorização para trabalho externo, uma vez denegada, deveria ser impugnável pela via do habeas corpus. Aqui também se encontra envolvido o direito de locomoção individual, cujo constrangimento enseja a impetração deste remédio constitucional. Além disso, alguns dos requisitos subjetivos exigidos pela LEP (aptidão, responsabilidade) são absolutamente vagos, dando azo ao pleno arbítrio do julgador, em clara ofensa à legalidade penal e à necessária segurança jurídica. Em razão da inconstitucionalidade dos requisitos subjetivos exigidos, estes deveriam ser desconsiderados, mantendo-se apenas a exigência de bom comportamento carcerário, atestado exclusivamente pela inexistência de punição (devidamente imposta pelo Poder Judiciário) por faltas graves em um prazo razoável, o que traria maior objetividade à apreciação do direito”.

<b>TRÊS CAUSAS DE REVOCAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO</b>	→ Praticar fato definido como crime.
	→ Punido por falta grave.
	→ Mau comportamento (por ausência dos requisitos subjetivos: indisciplina e irresponsabilidade).
	→

Como é a autoridade administrativa (= direção do estabelecimento) que autoriza o trabalho externo, também é ela quem pode revogar (competência revocatória implícita da Administração Pública). Naturalmente, a matéria pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

### SEÇÃO I DOS DEVERES

#### Deveres do preso

Art. 38. Cumple ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem **DEVERES** do condenado:

I - **comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;**

**II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

**III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;**

**IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;**

**V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;**

**VI - submissão à sanção disciplinar imposta;**

**VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;**

**VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;**

**IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;**

**X - conservação dos objetos de uso pessoal.**

Parágrafo único. Aplica-se ao **preso provisório**, no que couber, o disposto neste artigo.

DEVERES DO PRESO	
1.	Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença.
2.	Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.
3.	Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados.
4.	Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.
5.	Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.
6.	Submissão à sanção disciplinar imposta.
7.	Indenização à vítima ou aos seus sucessores.
8.	Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.
9.	Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento.
10.	Conservação dos objetos de uso pessoal.

## SEÇÃO II DOS DIREITOS

### Direitos do preso

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à **integridade física e moral** dos condenados e dos presos provisórios.

**É possível revista íntima de visitantes e familiares em presídios?**

STF: ARE 959.620 RG (pendente: Tema 998)!  
STJ: SIM, desde que não invasiva!

"2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, para fins de **segurança**, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, **sem nenhum procedimento invasivo**. 3. No caso dos autos, a recorrida foi surpreendida com entorpecentes dentro de sua vagina, em procedimento de revista íntima ocorrida no interior de estabelecimento prisional, não havendo falar em ilegalidade, pois observados todos os parâmetros legais e constitucionais, sem a ocorrência de nenhum procedimento invasivo" (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1959230/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/11/2021).

"Ante fundadas suspeitas de o visitante do presídio estar portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de **segurança**, o que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente se for feita dentro dos parâmetros legais e constitucionais, **sem nenhum procedimento invasivo**, tal como ocorreu nos autos" (STJ. 6ª Turma. REsp 1681778/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 06/08/2019).

STF: ARE 959.620 RG (pendente: Tema 998)!

**Título (Tema 998):** "Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem".

**Acompanhar: pendente Tema 998 (STF)**

→ **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria):** as práticas de revista vexatória em visitantes e familiares violam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), inclusive o princípio da intranscendência da pena ou pessoalidade (art. 5º, XLV, CF/88).

Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

☒ **(Defensor DPEPB 2014 FCC correta)** "A terrível humilhação por que passam familiares de presos ao visitarem seus parentes encarcerados consiste na obrigação de ficarem nus, de agacharem diante de espelhos e mostrarem seus órgãos genitais para agentes públicos. A maioria que sofre esses procedimentos é de mães, esposas e filhos de presos. Até mesmo idosos, crianças e bebês são submetidos ao vexame. É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado". (DIAS, José Carlos. "O fim das revistas vexatórias". In: Folha de São Paulo. São Paulo: 25 de julho de 2014, 1º caderno, seção Tendências e Debates, p. A-3) Além da ideia de dignidade humana, por esse trecho e inconformismo do autor, recentemente publicado na imprensa brasileira, sustenta-se mais diretamente também no postulado constitucional da pessoalidade.

☒ **(Promotor MPESP 2019 incorreta)** Com base na orientação jurisprudencial assentada no STJ quanto à ilicitude da prova, é considerada ilícita a prova obtida por meio de revista íntima em estabelecimentos prisionais, por violar o direito à intimidade, quando realizada conforme as normas administrativas e houver fundada suspeita de tráfico.

Art. 41 - Constituem **DIREITOS** do preso (**ROL EXEMPLIFICATIVO**, tendo em vista o art. 3º da LEP e o art. 38 do CP que garantem todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória e a tutela da integridade física e moral do preso):

- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio (pecúlio significa a remuneração recebida pelo preso – ver art. 29, § 2º);
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; (DIRETOR)
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (direito à honra não é afetado pela sentença condenatória – art. 5º, X, CF/88: é ilegal e gera danos morais a prática de exploração midiática e abusiva, não autorizada pelo preso, em programas de televisão, jornais ou redes sociais);
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado (EAOAB: Lei 8.906/94, art. 7º, III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis);
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (DIRETOR)
  - XI - chamamento nominal (é o direito do preso de ser chamado pelo próprio nome);
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (DIRETOR)
  - XVI – atestado de pena a cumprir (direito à informação do preso sobre a própria situação processual), emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

#### DIREITOS QUE PODEM SER SUSPENSOS OU RESTRINGIDOS POR ATO MOTIVADO DO DIRETOR

1. Jornada de trabalho e recreação (art. 41, V).
2. Visitação (art. 41, X).
3. Contato com o mundo exterior (art. 41, XV).

#### DIREITOS DO PRESO

1. Alimentação suficiente e vestuário.
2. Atribuição de trabalho e sua remuneração.
3. Previdência Social.
4. Constituição de pecúlio.
5. Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. (DIRETOR)
6. Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.
7. Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.
8. Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
9. Entrevista pessoal e reservada com o advogado.
10. Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.[1] (DIRETOR)
11. Chamamento nominal.
12. Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.
13. Audiência especial com o diretor do estabelecimento.
14. Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.
15. Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (DIRETOR)
16. Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

[1] Jurisprudência:

Não cabe *habeas corpus* para pedir autorização de visita, mas sim mandado de segurança

Não cabe *habeas corpus* para tutelar o direito à visita em presídio. STF. 1ª Turma. HC 128057/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017 (Info 871).

Não cabe *habeas corpus* contra decisão que negou direito de familiar de preso internado em unidade prisional de com ele ter encontro direto, autorizando apenas a visita por meio do parlatório. STF. 2ª Turma. HC 133305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/5/2016 (Info 827).

Direito de visitas não é absoluto nem ilimitado

O direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto,

em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais.  
STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1602725/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Paileiro, julgado em 20/10/2020.

Novidade legislativa (Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime):  
trouxe limitações ao direito de visita no caso de RDD

LEP, art. 52. (...)

III - **visitas quinzenais, de 2 PESSOAS POR VEZ**, a serem realizadas em instalações equipadas para **impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 HORAS**; (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo **será GRAVADA em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, FISCALIZADA** por agente penitenciário. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

§ 7º **Após os primeiros 6 meses** de REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter **CONTATO TELEFÔNICO**, que será **gravado, com uma pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos**. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

No sistema penitenciário federal, a visita ocorre somente...

Lei 11.671/2008, art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

II - **visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 PESSOAS POR VEZ**, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

#### Respeito à integridade física e moral do preso

(STF: é possível responsabilização do Estado por danos morais causados aos presos)

CF/88, art. 5º. (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**Estado deve indenizar preso que se encontre em situação degradante.** Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de **ressarcir os danos, inclusive morais**, comprovadamente causados aos detentos **em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento**. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

#### O que se entende por “PERP WALK”?

LEP, art. 41. (...)

VIII - **proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;**

“A questão relativa ao respeito à integridade moral do preso ganha importância quando se verifica a crescente importância dada pela mídia às mazelas do processo e da execução penal. Com efeito, hoje em dia, não são raras as prisões acompanhadas ao vivo pela imprensa que, coincidentemente, está sempre presente no lugar e hora marcados para

register tudo. Tais imagens, depois, são exploradas à exaustão nos telejornais, o que é feito supostamente a título de informar a população. Daí, aliás, o surgimento da expressão **perp walk** – em inglês, **desfile do acusado** –, termo que se refere à prática policial de expor, intencionalmente, o acusado preso de forma sensacionalista em local público, de modo que a mídia possa observar, gravar e divulgar o evento. O suspeito geralmente é algemado ou imobilizado de alguma forma e, muitas vezes, traja uniforme de presidiário” (LIMA, 2022, p. 120).

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022.

Art. 42 - Aplica-se ao **preso provisório** e ao **submetido à medida de segurança**, no que couber, o disposto nesta Seção.

#### Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

O **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)** ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional.

O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.

Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.

Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados.

Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que:

- juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia;
- a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da medida cautelar.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

STF determina a realização de audiência pública para discutir os altos níveis de encarceramento e a resistência de juízes e Tribunais quanto ao cumprimento de decisões do STF em matéria de execução penal

Diante da permanência de “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no âmbito do sistema penitenciário brasileiro —

caracterizado pela manutenção de altos níveis de encarceramento e da resistência ao cumprimento de decisões do STF —, faz-se necessária a adoção de medidas tendentes ao efetivo implemento de ordens judiciais, dentre as quais, a realização de audiências públicas.

STF. 2ª Turma. HC 165704 Extn-trigésima nona/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/4/2021 (Info 1013).

**(Juiz TJRS 2022 Faurs correta)** Tendo em vista a violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente da falência de políticas públicas e cuja reparação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, o sistema penitenciário nacional deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

**(Delegado PCMS 2021 Fapec correta)** No julgamento da ADPF n. 347, em 9 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a situação degradante das penitenciárias no Brasil e a violação massiva dos Direitos Humanos, acolheu o instituto do “estado de coisas inconstitucional” e determinou a realização de audiência de custódia, tendo como fundamento o art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

**(Procurador da República PGR 2017 correta)** O “estado de coisas inconstitucional” autoriza a intervenção do STF quando presentes três pressupostos: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a definição e implementação de políticas públicas pelo STF.

**(Juiz TJBA 2019 Cespe correta)** No plano dos remédios estruturais para saneamento do estado de coisas inconstitucional, estão a superação dos bloqueios institucionais e políticos e o aumento da deliberação de soluções sobre a demanda.

**(Defensor DPEAP 2018 FCC correta)** Em voto proferido quando da concessão de medida cautelar em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Ministro Relator, apoiando-se em técnica empregada por Corte Constitucional estrangeira, entendeu que estava comprovada, no caso, situação de violação generalizada de direitos fundamentais e incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação, sendo que a superação das transgressões exigia a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. Mais adiante, afirmou o Relator que, em situações tais, ao Tribunal cabe retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Cuida-se, no caso, de técnica de declaração de estado de coisas inconstitucional.

**(Defensor DPEPR 2017 FCC correta)** Em determinada decisão de sua relatoria no Supremo Tribunal Federal, Ministro da referida casa assim se pronunciou: o Tribunal não chega a ser um “elaborador” de políticas públicas, e sim um coordenador institucional, produzindo um “efeito desbloqueador”. Na mesma decisão disse, ainda, que naquele caso caberia ao Judiciário catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções. Os efeitos mencionados pelo Ministro são característicos da decisão que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional.

**(Juiz TJRS 2022 Faurs incorreta)** Embora seja possível o reconhecimento em ADPF do “estado de coisas inconstitucional” que caracteriza o sistema penitenciário nacional, cabe ao STF apenas declará-lo (esse estado de coisas), a fim de que a Administração Pública adote as providências que entender cabíveis, sob pena de violação ao princípio da separação harmônica e funcional do poder da República.

**(Defensor DPEAM 2021 FCC incorreta)** A omissão dos agentes penitenciários é a causa principal do estado de coisas inconstitucional das prisões.

**(Defensor DPESC 2017 FCC incorreta)** Muito embora reconhecido em sede doutrinária e de direito comparado, o instituto do “estado de coisas inconstitucional” não foi objeto de consideração por parte do Supremo Tribunal Federal até o presente momento em nenhum dos seus julgados.

**(Procurador PGEMS 2016 Concursos/MS incorreta)** Na importante ADPF 347 foi afastada aplicação da teoria de origem colombiana denominada de “estado de coisas inconstitucional”.

#### Judiciário pode determinar a realização de obras emergenciais em estabelecimento prisional

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou

na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do **internado** ou do **submetido a tratamento ambulatorial**, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As **divergências** entre o médico oficial e o particular serão **resolvidas pelo Juiz da execução**.

<b>CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARTICULAR</b>	<p>→ A LEP garante a contratação de médico particular, tanto na internação como no caso de tratamento ambulatorial.</p> <p>→ Em caso de divergência, ela será resolvida pelo juízo da execução.</p>
---	---

### SEÇÃO III DA DISCIPLINA

#### SUBSEÇÃO I Disposições Gerais



Art. 44. A **DISCIPLINA** consiste na **(i) colaboração com a ordem**, na **(ii) obediência às determinações** das autoridades e seus agentes e no **(iii) desempenho do trabalho**.

<b>DISCIPLINA</b>	<p>→ Colaboração com a ordem.</p> <p>→ Obediência às determinações.</p> <p>→ Desempenho do trabalho.</p>
-------------------	--

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

**(Juiz TJSC 2009 correta)** Nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei de Execução Penal, não estão sujeitos às sanções disciplinares os internados submetidos a medida de segurança.

#### Conceito de disciplina (art. 44, caput)

O conceito adotado de disciplina é o de colaboração com a ordem e obediência mediante normas regulamentares. Em sendo assim, estar sujeito à disciplina significa a possibilidade jurídica de cometimento de faltas, respondendo administrativa por elas. Tais normas regulamentares devem ser disponibilizadas e comunicadas ao preso para sua ciência (art. 46 da LEP).

<b>ESTÃO SUJEITOS À DISCIPLINA</b> (art. 44, parágrafo único)	Condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. → Preso provisório.
--	---

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Princípios fundamentais relativos ao sistema disciplinar	
1.	Princípio da <b>legalidade</b> (art. 45, <i>caput</i> ).
2.	Princípio da <b>taxatividade</b> (art. 45, <i>caput</i> ).
3.	Princípio da <b>anterioridade</b> (art. 45, <i>caput</i> ).
4.	Princípio da <b>humanidade</b> (art. 45, §§ 1º e 2º).
5.	Princípio da <b>individualização</b> (art. 45, § 3º).
6.	Princípio da <b>culpabilidade</b> (art. 45, § 3º).

Importante	
<b>SANÇÕES DISCIPLINARES</b> (VEDAÇÕES) <span style="color: red;">X</span>	Não poderão colocar em perigo a <b>integridade física e moral</b> do condenado. → É vedado o emprego de <b>cela escura</b> . → São vedadas as <b>sanções coletivas</b> .

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares (**consciência do ilícito no sistema disciplinar e forma escrita dos atos administrativos**).

Art. 47. O **PODER DISCIPLINAR**, na execução da pena privativa de liberdade, será **exercido pela autoridade administrativa** conforme as disposições regulamentares.

Poder disciplinar (art. 47)	
As sanções disciplinares dos incisos I a IV do art. 53 (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado) serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V (inclusão no regime disciplinar diferenciado), por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [1] Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam	

alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.  
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

[1] Veremos que também é possível o RDD cautelar.  
 (Juiz TJSC 2009 correta) O regime disciplinar diferenciado, ainda que por ato motivado, não pode ser aplicado pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 48. Na execução das **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, o poder disciplinar será exercido pela **autoridade administrativa** a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

#### Poder disciplinar nas penas restritivas de direitos (art. 48)

O poder disciplinar na execução das penas restritivas de direitos será exercido pela autoridade administrativa. Tal poder limita-se às hipóteses de cometimento de faltas leves e médias (ou seja: infrações que não repercutem na execução da pena). As faltas graves, por sua vez, devem a autoridade administrativa providenciar (i) o registro no prontuário do reeducando e (ii) representar ao juiz da execução as medidas cabíveis (exemplos: aplicar as sanções, como também sobre conversão de pena, regressão de regime, perda de dias remidos etc.).

### SUBSEÇÃO II DAS FALTAS DISCIPLINARES

#### Faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A **legislação local** especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Põe-se a **tentativa** com a sanção correspondente à falta consumada.

FALTAS DISCIPLINARES	
→ Classificam-se em i) leves; ii) médias; iii) graves.	
→ A <b>legislação local</b> (estadual) especificará as: i) leves; ii) médias. <input checked="" type="checkbox"/> (Juiz TJSC 2009 correta) De acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, as faltas disciplinares médias e leves deverão ser instituídas por lei local.	
→ Faltas graves estão previstas na LEP (arts. 50/51) como rol taxativo e inextensível. <input checked="" type="checkbox"/> (Agente SERES/PE 2017 Cespe correta) O rol de sanções disciplinares previsto na Lei de Execução Penal é taxativo e inextensível.	
→ A tentativa é punida como se tivesse sido consumada.	

	<p><input checked="" type="checkbox"/> <b>(Agente Polícia Penal SEAP/PA 2021 CETAP correta)</b> Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <b>(Defensor DPERO 2017 Vunesp correta)</b> Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta disciplinar consumada.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <b>(Agente SERES/PE 2017 Cespe correta)</b> Tentada ou consumada, a conduta ensejadora de falta disciplinar grave será punida com a mesma sanção, sem abrandamento.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <b>(Juiz TISC 2009 correta)</b> Em se tratando de falta disciplinar, pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.</p> <p>→ <b>TEORIA CRÍTICA (#Defensoria):</b> A doutrina crítica (Roig e Giamberardino) defendem que o parágrafo único do art. 49 da LEP ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do disposto no art. 4º da Lei de Contravenções Penais, segundo o qual “não é punível a tentativa de contravenção”, pois acaba sendo a infração administrativa mais gravosa que uma contravenção penal.</p>
→	<p><u>Jurisprudência:</u> a <b>prescrição</b> de infrações disciplinares na execução penal é de <b>3 anos</b> (por <u>analogia</u> ao menor prazo prescricional existente no Código Penal, previsto no art. 109, VI, do CP).</p>

<b>Súmula</b> 533-STJ	<p>Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.</li> <li>• Superada, em parte, ou, nas palavras do STJ, o enunciado foi “relativizado” pelo RE 972598.</li> </ul>
--------------------------	---

→ **Veja a tese fixada pelo STF (RE 972598):**

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941).

→ Diante disso, o próprio STJ tem se curvado ao entendimento do Supremo. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 581.854/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/08/2020.

<b>Quando ocorre ou não ocorre interrupção do prazo com o cometimento de FALTA GRAVE?</b>	
1.	<p><b>OCORRE a interrupção</b>            (= altera a data-base,            ou seja, altera o requisito temporal)...</p> <p>(i) da progressão de regime.</p>
2.	<p><b>NÃO OCORRE a interrupção</b>            (= não altera a data-base,            ou seja, não altera o requisito temporal)...</p> <p>(i) do livramento condicional, [1]            (ii) do indulto,            (iii) da computação de pena,            (iv) do trabalho externo [2] e            (v) da saída temporária. [3]</p>

[1] O cometimento de falta grave nos últimos 12 meses impede a concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo (art. 83, III, b, da LEP), mas não interrompe a contagem do prazo para o deferimento do benefício – ou seja, não interrompe a contagem das frações (= requisito temporal “não é zerado”) – por ausência de previsão legal (Súmula 441 do STJ).

[2 e 3] “A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de SAÍDA TEMPORÁRIA e TRABALHO EXTERNO” (STJ. 5ª Turma. HC 611.195/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 06/10/2020; STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1757843/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/10/2018).

[4] (Delegado PCPA 2021 AOCP correta) O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

<b>Tese em Recursos Repetitivos (STJ)</b> <b>Tema Repetitivo 709</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.</li> <li>2. Em se tratando de <u>livramento condicional</u>, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.</li> <li>3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à <u>comutação de pena ou indulto</u>, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.</li> </ul>

<b>Consequências decorrentes da prática de FALTA GRAVE:</b>	
1.	<p style="text-align: center;"><b>Atrapalha...</b></p> <p>(i) PROGRESSÃO: interrompe o prazo para a progressão de regime;</p> <p>(ii) REGRESSÃO: acarreta a regressão de regime; [1]</p> <p>(iii) SAÍDAS: revogação das saídas temporárias;</p> <p>(iv) TRABALHO EXTERNO: revogação do trabalho externo; [2]</p> <p>(v) REMIÇÃO: revoga <b>até 1/3</b> do tempo remido;</p> <p>(vi) RDD: pode sujeitar o condenado ao RDD;</p> <p>(vii) DIREITOS: suspensão ou restrição de direitos;</p> <p>(viii) ISOLAMENTO: na própria cela ou em local adequado.</p>
2.	<p style="text-align: center;"><b>Não interfere...</b></p> <p>(i) INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: a prática de falta grave <b>não interrompe</b> o prazo para fim de <u>comutação de pena ou indulto</u> (Súmula 535-STJ). A concessão de comutação de pena ou indulto deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial;</p> <p>(ii) SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO (requisito objetivo): a prática de falta grave durante o cumprimento da pena <b>não acarreta a alteração da data-base</b> para fins de <u>saída temporária e trabalho externo</u>.[3]</p>

[1] **Regressão definitiva:** é necessária a oitiva prévia do apenado. **Regressão cautelar:** não depende de oitiva prévia do apenado.

[2] Cuidado para não confundir. A prática de falta grave:  
• revoga os benefícios da saída temporária e do trabalho externo.

• mas não interrompe o prazo para a concessão de saída temporária e para o trabalho externo.

[3] É cediço por esta Corte que o cometimento de falta grave, pelo Reeducando, no curso da execução da pena, não enseja a alteração da data-base para fins de ulterior concessão dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo, cujos requisitos - objetivos e subjetivos - estão delimitados na especialidade normativa dos arts. 36, 37 e 123, todos da Lei nº 7.210/1984. Entendimento em sentido contrário consubstancial-se-ia vedada **analogia in malam partem**, em desacordo à **cláusula pétrea da reserva legal**, expressada no art. 3º, caput, do referido diploma.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1755715/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/10/2019.

\* Conteúdo: Dizer o Direito / Buscador Dizer o Direito.

#### ↳ **Falta grave (PPL)**

Art. 50. Comete **FALTA GRAVE** o condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (PPL)** que **(ROL TAXATIVO E INEXTENSÍVEL):**

I - incitar ou participar de movimento para **subverter a ordem ou a disciplina;**

Crime de motim (art. 354 do CP)	Falta grave (art. 50, I, LEP)
Exige dolo.	Não exige dolo.
Exige pluralidade de presos (delito coletivo ou multitudinário).	Basta a participação de um único preso.

II - **fugir;**

Evasão (art. 352 do CP)	Falta grave (art. 50, II, LEP)
Considera crime a evasão praticada mediante VIOLÊNCIA.	A violência é dispensável.

(Agente SEJUS/ES 2009 Cespe correta) A tentativa de fuga do estabelecimento prisional é classificada como falta disciplinar grave, punida com a sanção correspondente à falta consumada.

#### **Termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga**

O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente.

STJ. 5ª Turma. HC 527.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 12/11/2019.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1781494/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05/11/2019.

(Defensor DPEPI 2022 Cespe correta) Nos termos da orientação do STJ, no caso de fuga, o marco inicial da prescrição para a apuração da falta grave é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente.

III - possuir, indevidamente, **instrumento** capaz de **ofender a integridade física** de outrem;

IV - provocar **acidente de trabalho;**

V - **descumprir, no regime aberto, as condições** impostas (art. 115 da LEP: o juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, sem prejuízo das condições gerais e obrigatórias);

VI - **inobedecer os deveres** previstos nos **incisos II e V**, do artigo 39 (**deveres do preso**), desta Lei. [II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;**]

→ **TEORIA CRÍTICA** (#Defensoria): parte da doutrina critica esta espécie de falta grave, porque é uma espécie de "coringa" para qualquer violação à obediência e cumprimento de ordem. A teoria crítica, então, defende que aqui no inc. VI há gravíssima violação ao princípio da legalidade e taxatividade.

VII – tiver em sua **posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar**, que permita a **comunicação com outros presos** ou com o **ambiente externo**.

Favorecimento real impróprio (art. 349-A do CP)	Falta grave (art. 50, VII, LEP)
A conduta de ingressar em estabelecimento prisional com <b>chip de celular</b> não se subsume ao tipo penal previsto no art. 349-A do Código Penal. STJ. 5ª Turma. HC 619776/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/04/2021 (Info 693).	A posse de <b>chip de celular</b> pelo preso, dentro de estabelecimento prisional, configura falta disciplinar de natureza grave, ainda que ele não esteja portando o aparelho (STJ. 5ª Turma. HC 260122-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/3/2013). <input checked="" type="checkbox"/> (Defensor DPEMA 2018 FCC correta) O princípio da taxatividade é observado na disposição legal da falta grave de posse de celular, mas relativizado pela jurisprudência em prejuízo do condenado.

VIII - **recusar submeter-se ao procedimento de IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO.** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**(Outra hipótese da falta grave: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave...)**

<b>Súmula</b> 526-STJ	O reconhecimento de <b>falta grave</b> decorrente do cometimento de fato definido como <b>crime doloso</b> no cumprimento da pena <b>prescinde do trânsito em julgado</b> de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.
--------------------------	--

→ **No mesmo sentido o STF:** o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).

### Crime culposo não constitui falta grave

Crime culposo não constitui falta grave. Contudo, é possível a legislação estadual considerar a título de falta média ou leve (art. 49, *caput*).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao **preso provisório**.

### FALTAS GRAVES ( pena privativa de liberdade - PPL )

1.	Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.
2.	Fugir.
3.	Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.
4.	Provocar acidente de trabalho.
5.	Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
6.	Desobedecer ao servidor e desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.
7.	Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.
8.	Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
9.	Recusar submeter ao procedimento de identificação do perfil genético.
10.	Praticar fato previsto como crime doloso.

 **Novidade Pacote Anticrime**

### Falta grave (PRD)

Art. 51. Comete **FALTA GRAVE** o condenado à **PENA RESTITUTIVA DE DIREITOS (PRD)** que **(ROL TAXATIVO E INEXTENSÍVEL)**:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta (ex.: o sentenciado não cumpre a prestação de serviço a comunidade);

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 (**deveres do preso**), desta Lei. [II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;]

► **TEORIA CRÍTICA (#Defensoria)**: parte da doutrina critica esta espécie de falta grave, porque é uma espécie de "coringa" para enquadrar qualquer violação à obediência ou cumprimento de ordem. A teoria crítica, então, defende que aqui no inc. VI há gravíssima violação ao princípio da legalidade e taxatividade.

### Condenado à pena restritiva de direitos (PRD)

Faltas leves e médias (art. 49 da LEP)	Faltas graves (art. 51 da LEP)
É aplicada pelo diretor do estabelecimento.	O diretor representa ao juízo da execução penal para que este aplique as sanções.
Sujeitam o sentenciado ao poder disciplinar da administração prisional (art. 48 da LEP).	Cabe à administração carcerária representar ao juízo da execução para fins de conversão da pena em privativa de liberdade (art. 48, parágrafo único, e 181, §§ 1º, d, 2º e 3º, da LEP).

### FALTAS GRAVES ( pena restritiva de direitos - PRD )

1.	Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.
2.	Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.
3.	Desobedecer ao servidor e desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.
4.	Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

### Importante (art. 52)

#### Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Art. 52. A prática de fato previsto como **CRIME DOLOSO** constitui **FALTA GRAVE** e, quando ocasionar **subversão da ordem ou disciplina internas**, sujeitará o **preso provisório**, ou **condenado, nacional** ou **estrangeiro**, sem prejuízo da sanção penal, ao **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**, com as seguintes características: (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

☒ (Defensor DPERR 2021 FCC **incorrecta**, porque se aplica ao preso provisório) O regime disciplinar diferenciado é incabível para presos provisórios, pois é sanção típica de cumprimento de pena.

☒ (Agente DEPEN 2021 Cespe **incorrecta**, porque se aplica ao preso provisório) O regime disciplinar diferenciado não se aplica aos presos provisórios.

☒ (Agente DEPEN 2021 Cespe **incorrecta**) Para ser transferido para estabelecimento penal federal, um preso deve apresentar algumas características, entre as quais, estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

I - duração máxima de até **2 ANOS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

☒ (Defensor DPERR 2021 FCC **incorrecta**, porque não é possível ser punido duas vezes pelo mesmo fato) O regime disciplinar diferenciado tem duração máxima de 2 anos, sem prejuízo de renovações justificadas pelo mesmo fato.

☒ (Promotor MPEPR 2021 **incorrecta**) O regime disciplinar diferenciado pode ser aplicado pelo prazo máximo de 2 anos, sem prejuízo da manutenção da sanção, por no máximo de até 1 (um) ano, quando da prática de nova falta grave de mesma espécie.

II - recolhimento em cela individual; (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

III - visitas quinzenais, de **2 PESSOAS POR VEZ**, a serem realizadas em instalações equipadas para **impedir o contato**

**físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 HORAS;** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime) [§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.] • [§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.]

**IV - direito do preso à saída da cela por 2 HORAS diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

☒ (Promotor MPEPR 2021 correta) No regime disciplinar diferenciado o recolhimento do preso se dará em cela individual e terá direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso.

**V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**§ 1º O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

☒ (Promotor MPEPR 2021 incorreta) Não cabe a aplicação do regime disciplinar diferenciado ao preso estrangeiro.

**I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

☒ (Delegado PCPA 2021 AOPC incorreta) O regime disciplinar diferenciado não será aplicado aos presos provisórios, mas para os condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

**II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em**  
**(i) organização criminosa,**  
**(ii) associação criminosa ou**  
**(iii) milícia privada,**  
**independentemente da prática de falta grave.** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**§ 2º (Revogado).** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce LIDERANÇA em**  
**(i) organização criminosa,**  
**(ii) associação criminosa ou**  
**(iii) milícia privada, ou**

**(iv) que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação,**

**o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional FEDERAL. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime) [§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.]

**§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ANO, existindo indícios de que o preso: (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

II - mantém os VÍNCULOS com

- (i) organização criminosa,
  - (ii) associação criminosa ou
  - (iii) milícia privada,
- considerados também
- (i) o perfil criminal e
  - (ii) a função desempenhada por ele no grupo criminoso,
  - (iii) a operação duradoura do grupo,
  - (iv) a superveniência de novos processos criminais e
  - (v) os resultados do tratamento penitenciário. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua

- (i) organização criminosa,
- (ii) associação criminosa ou
- (ii) milícia privada, ou de
- (iv) grupos rivais. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo** será GRAVADA em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, FISCALIZADA por agente penitenciário. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

**§ 7º Após os primeiros 6 meses de REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo** poderá, após prévio agendamento, ter CONTATO TELEFÔNICO, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

☒ (Promotor MPEPR 2021 incorreta) Após os primeiros 3 (três) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber visitas de familiares ou de pessoas autorizadas, poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)	
→	Trata-se de típica medida de direito penal de emergência. [1]
→	☒ (Defensor DPERR 2021 FCC correta) O regime disciplinar diferenciado constitui típica medida de direito penal de emergência.
→	Aplicável a presos <b>provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros</b> : i) quando a falta grave ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas; ii) presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; iii) sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. [2]
→	Duração máxima de <b>2 anos</b> , sem prejuízo de <b>repetição</b> da sanção por <b>nova falta grave de mesma espécie</b> .
→	O regime disciplinar diferenciado poderá ser <b>prorrogado sucessivamente</b> , por períodos de <b>1 ano</b> , existindo <b>indícios</b> de que o preso: I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.
→	Recolhimento em <b>cela individual</b> .
→	Visitas <b>quinzenais</b> , de <b>2 pessoas por vez</b> , a serem realizadas em instalações equipadas para <b>impedir o contato físico e a passagem de objetos</b> , por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de <b>2 horas</b> . [3]
→	Direito do preso à saída da cela por <b>2 horas diárias para banho de sol</b> , em grupos de até <b>4 presos</b> , desde que <b>não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso</b> .
→	Entrevista sempre monitorada, <b>exceto aquelas com seu defensor</b> , em instalações equipadas para <b>impedir o contato físico e a passagem de objetos</b> , salvo expressa autorização judicial em contrário.
→	Fiscalização do conteúdo da <b>correspondência</b> .
→	Participação em audiências judiciais <b>preferencialmente por videoconferência</b> , garantindo-se a participação do defensor no <b>mesmo ambiente</b> do preso.

[1] Artigo (IBCCRIM: <https://bit.ly/3IOaexE>): "No Brasil, é exemplo do **direito penal de emergência** a criação do **regime disciplinar diferenciado** pela Lei 10.792/03. Resposta à pressão midiática e política que decorreu de rebeliões em presídios em São Paulo e no Rio de Janeiro, o RDD inaugurou uma nova política penitenciária de exceção caracterizada pelo confinamento extremo, que suplantou direitos fundamentais e se concretizou como uma das formas de pena cruel e degradante no Brasil. A crise penitenciária que motivou a construção da emergência não era uma novidade, senão uma manifestação

rotineira das dinâmicas prisionais no Brasil, que tampouco deixaram de existir após 17 anos de vigência do regime de exceção, como nos revelam os massacres dos últimos anos em diversos estados brasileiros".

[2] "Existindo indícios de que o preso exerce **LIDERANÇA** em (i) **organização criminosa**, (ii) **associação criminosa** ou (iii) **milícia privada**, ou (iv) que tenha **atuação criminosa** em **2 ou mais Estados** da Federação, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO será **obrigatoriamente cumprido** em estabelecimento prisional **FEDERAL**" (§ 3º do art. 52).

"Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO deverá contar com **alta segurança interna e externa**, principalmente no que diz respeito à necessidade de se **evitar contato do preso com membros de sua** (i) **organização criminosa**, (ii) **associação criminosa** ou (ii) **milícia privada**, ou de (iv) **grupos rivais**" (§ 5º do art. 52).

[3] "A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será **GRAVADA** em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com **autorização judicial, FISCALIZADA** por agente penitenciário" (§ 6º do art. 52).

"**Após os primeiros 6 meses** de REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter **CONTATO TELEFÔNICO**, que será gravado, com uma pessoa da família, **2 vezes por mês e por 10 minutos**" (§ 7º do art. 52).

### SÃO TRÊS AS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A INCLUSÃO DO PRESO NO RDD

1. Quando a falta grave ocasionar "subversão da ordem ou disciplina internas" (art. 52, *caput*).
2. Quando o preso, nacional ou estrangeiro, apresentar "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade" (art. 52, § 1º, I).
3. Quando sobre o preso, nacional ou estrangeiro, recaírem "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente de prática de falta grave" (art. 52, § 1º, II).

### SUBSEÇÃO III DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

#### ↳ Sanções disciplinares

Art. 53. Constituem **SANÇÕES DISCIPLINARES**:

I - **ADVERTÊNCIA VERBAL**; (**DIRETOR**)

II - **REPREENSÃO**; (**DIRETOR**)

III - **SUSPENSÃO** ou **RESTRICÇÃO DE DIREITOS** (artigo 41, parágrafo único); (**DIRETOR**) (**FALTA GRAVE**) [Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.] • [V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.]

IV - **ISOLAMENTO NA PRÓPRIA CELA** (ou também chamado "isolamento celular"), ou em **local adequado**, nos estabelecimentos que possuam **alojamento coletivo**, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. (**DIRETOR**)

(**FALTA GRAVE**) [Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).] • [Art. 58. (...) Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.]

## #Não\_confundir:

ISOLAMENTO SANÇÃO (arts. 53, IV, e 58, LEP)	ISOLAMENTO PREVENTIVO (art. 60 da LEP)
30 dias. <sup>[1]</sup>	10 dias.

[1] **Regras de Mandela (Regra 44):** recomenda período de isolamento por prazo não superior a 15 dias, sob pena de configurar “confinamento solitário prolongado”, hipótese vedada por se tratar de tratamento cruel (**Regra 43**).

**(Delegado PCPA 2021 AOCPC correta)** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

**(Juiz TJMS 2020 FCC correta)** O isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, será determinado pelo diretor do presídio e comunicado ao juiz da execução.

**(Juiz TJSP 2017 Vunesp correta)** As faltas disciplinares de natureza grave permitem a imposição da sanção de isolamento celular por ato motivado do diretor do estabelecimento, com necessária comunicação ao juiz da execução, não podendo exceder a trinta dias.

### Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala

#### Corte IDH

#### Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala (Corte IDH)



O Caso Bámaca se refere à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pelo **desaparecimento forçado** de Efraín Bámaca Velásquez, assim como pela **falta de diligência na investigação e sanção dos fatos**.

A Corte IDH afirmou nesse precedente que “o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas a integridade física e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inherente ao ser humano. Essa incomunicabilidade produz no preso sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-o numa situação de particular vulnerabilidade e aumenta o risco de agressão e arbitrariedade nos centros prisionais” (§ 150).

#### RDD (art. 52 da LEP) e o isolamento celular (art. 53, IV, LEP) são inconvenicionais?

**#Defensoria:** com base no Caso Bámaca (de que o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa representam formas de tratamento cruel e desumano – art. 5º da CADH) e nas Regras de Mandela (de que o confinamento solitário prolongado quando por mais de 15 dias consecutivos

é vedado – Regras 43 e 44), é possível defender que o instituto do RDD é inconvenicional. Na mesma linha, o instituto do isolamento celular quando aplicado por mais de 15 dias consecutivos, previsto no art. 53, IV, da LEP.

#### O RDD é inconstitucional?

STF (pendente): ADI 4162.

**(Defensor DPESP 2006 FCC adaptada correta)** O RDD ultrapassa os limites definidos pelas Regras Mínimas para a segregação prolongada de presos.

**(Defensor DPEAM 2018 FCC incorreta, porque não é apenas no RDD, mas também no isolamento celular previsto no art. 53, IV, da LEP)** O isolamento celular tem o prazo de duração incompatível com as Regras de Mandela apenas sob a forma de regime disciplinar diferenciado.

V - inclusão no **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) (JUIZ) (FALTA GRAVE)**.

**(Agente DEPEN 2021 Cespe correta)** A inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado não pode ser decretada de ofício pelo juiz da execução, dependendo, em regra, de requerimento do diretor do estabelecimento prisional ou de outra autoridade administrativa.

#### É o diretor do estabelecimento prisional quem aplica as sanções disciplinares?

Em regra, sim. Deve-se, no entanto, observar o seguinte:

**1)** Se a sanção disciplinar for leve ou média: quem aplicará a sanção disciplinar será sempre o diretor do estabelecimento.

**2)** Se a sanção disciplinar for grave: o diretor deverá comunicar o juízo da execução penal para que este aplique determinadas sanções que o legislador quis que ficasse a cargo do magistrado (ex.: RDD).

SANÇÕES DISCIPLINARES	→ Advertência verbal.	→ DIRETOR
	→ Repreensão.	→ DIRETOR
	→ Suspensão ou restrição de direitos.	→ DIRETOR *FG
	→ Isolamento na própria cela. [1]	→ DIRETOR *FG
	→ Regime disciplinar diferenciado (RDD).	→ JUIZ *FG

\* FG = falta grave. Nas FALTAS GRAVES, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53, conforme art. 57, parágrafo único, da LEP.

[1] Ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

NAS FALTAS GRAVES [1] AS PENAS APLICÁVEIS SÃO...	→ Suspensão ou restrição de direitos.
	→ Isolamento na própria cela (= isolamento celular). [2]
	→ Inclusão em RDD.

[1] O preso ficará sujeito ainda à **perda de benefícios**. Exemplos: regressão de regime (art. 118, I); revogação de saídas temporárias (art. 125); perda de dias remidos (art. 127); interrompe a contagem do prazo para concessão de benefícios (jurisprudência).

• **Súmula 441-STJ:** A falta grave **não interrompe** o prazo para obtenção de **livramento condicional**.

• **Súmula 534-STJ:** A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a **progressão de regime** de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

• **Súmula 535-STJ:** "A prática de falta grave **não interrompe** o prazo para fim de **comutação de pena ou indulto**.

• **Tema Repetitivo 709/STJ:** “1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a **progressão de regime**, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de **livramento condicional**, **não ocorre a interrupção** do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também **não é interrompido** automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à **comutação de pena ou indulto**, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos”.

[2] Ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

**Se o diretor do presídio aplicou falta média e o juízo da execução, mediante provocação do Ministério Público, entender que se trata de falta grave, é possível o juízo alterar o resultado para falta grave? Ou seja, é possível o controle judicial das faltas média e leve quando configurada falta grave?** STJ: SIM!

O STJ admite que o juízo da execução penal aplique falta grave, ainda que contrariamente à decisão administrativa:

*É possível o controle judicial sobre decisão administrativa do diretor do presídio que, no uso de suas atribuições, considerou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado como de natureza média.*

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1439580/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2019.

*É possível o controle judicial sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, tipificou o fato atribuído ao sentenciado como falta média, podendo o Juízo da execução penal desconstituir o procedimento administrativo no todo ou em parte.*

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 80.729/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/09/2017.

*Cabível, ademais, é a revisão judicial da conclusão administrativa de absolvição em procedimento disciplinar, notadamente para fins de regressão de regime.*

STJ. 6ª Turma. HC 369.332/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2017.

*É possível o controle judicial - pelo juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pela absolvição da acusação de eventual falta disciplinar de natureza grave imputada a reeducando do sistema prisional. (HC n. 365.431/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/11/2016).*

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 74.016/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 01/06/2017.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o **sistema administrativo inglês** (sistema da jurisdição uma ou do controle judicial), que se alinha com o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em sendo assim, é possível o controle judicial, por parte do juízo da execução penal, mediante provocação do Ministério Público, sobre a decisão do diretor do estabelecimento, até

mesmo para que o juízo da execução penal possa “**zelar pelo correto cumprimento da pena**” (art. 66, VI, da LEP).

A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar - PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é **ato administrativo**, portanto, passível de **controle de legalidade** pelo Poder Judiciário.

#### #Resumindo:

O Poder Judiciário pode alterar a classificação de uma falta de média para grave (STJ, AgRg no AREsp 1439580/SP, 5ª T., j. 15-10-2019) ou rever uma absolvição por parte da direção (STJ, HC369332/MG, 6ª T., j. 16-02-2017), também pode intervir em sentido inverso, desclassificando uma falta grave para média ou operando a absolvição disciplinar.

→ **Para aprofundar:** É possível o controle judicial (revisão judicial) do poder disciplinar - conferido ao diretor do presídio - quando configurada falta grave? Disponível (BDOD): <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/47a5feca4ce02883a5643e295c7ce6cd>.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 (DIRETOR) serão aplicadas por ato motivado do **diretor do estabelecimento** e a do inciso V (RDD - juiz), por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

☒ (Juiz TJMS 2020 FCC incorreta) Compete ao juiz da execução a aplicação da suspensão ou restrição de direitos.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em **REGIME DISCIPLINAR (RDD)** dependerá de **requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor** do estabelecimento ou **outra autoridade administrativa**.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de **manifestação do Ministério Público e da defesa** e prolatada no prazo máximo de **15 dias**.

A AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DO PRESO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) DEPENDERÁ...	
<b>DE REQUERIMENTO CIRCUNSTANCIADO</b>	<p>O requerimento circunstanciado é elaborado pelo <b>DIRETOR DO ESTABELECIMENTO</b> ou <b>outra autoridade administrativa</b>.</p> <p>→ Será encaminhado ao <b>JUIZ</b>.</p> <p>→ Precedida de manifestação do <b>MÍNISTERO PÚBLICO</b> e da <b>DEFESA</b>.</p> <p>→ A <b>decisão</b> será prolatada no <b>prazo máximo de 15 dias</b>.</p>

☒ (Juiz TJMS 2020 FCC incorreta) A autorização para inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, decidindo o juiz no prazo máximo de quinze dias, ouvida apenas a defesa.

#### Recompensas

Art. 55. As **RECOMPENSAS** têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São **RECOMPENSAS**:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A **legislação local** e os **regulamentos** estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

<b>RECOMPENSAS</b>	<p>Têm em vista:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➔ i) bom comportamento;</li> <li>➔ ii) disciplina;</li> <li>➔ iii) dedicação ao trabalho.</li> </ul> <p>São recompensas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➔ i) elogio;</li> <li>➔ ii) concessão de regalias.</li> </ul> <p>A <b>legislação local</b> e os <b>regulamentos</b> estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.</p>
--------------------	--

#### SUBSEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

##### ↳ Aplicação das sanções disciplinares

Art. 57. Na **APLICAÇÃO** das sanções disciplinares, **levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato**, bem como a **pessoa do faltoso** e seu **tempo de prisão**.

<b>NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES LEVAR-SE-ÃO EM CONTA...</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Natureza do fato.</li> <li>➔ Motivos do fato.</li> <li>➔ Circunstâncias do fato.</li> <li>➔ Consequências do fato.</li> <li>➔ Pessoa do faltoso (= condições pessoais do preso).</li> <li>➔ Tempo de prisão do preso.</li> </ul>
---	---

##### ↳ Sanções aplicáveis nas faltas graves

Parágrafo único. Nas **FALTAS GRAVES**, **aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53** desta Lei. [III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.]

<b>NAS FALTAS GRAVES [1] AS PENAS APLICÁVEIS SÃO...</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Suspensão ou restrição de direitos.</li> <li>➔ Isolamento na própria cela (= isolamento celular). [2]</li> <li>➔ Inclusão em RDD.</li> </ul>
---	---

[1] O preso ficará sujeito ainda à **perda de benefícios**. Exemplos: regressão de regime (art. 118, I); revogação de saídas temporárias (art. 125); perda de dias remidos (art. 127); interrompe a contagem do prazo para concessão de benefícios (jurisprudência).

- **Súmula 441-STJ:** A falta grave **não interrompe** o prazo para obtenção de **livramento condicional**.
- **Súmula 534-STJ:** A prática de falta grave **INTERROMPE** a contagem do prazo para a **PROGRESSÃO DE REGIME** de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

• **Súmula 535-STJ:** "A prática de falta grave **não interrompe** o prazo para fim de **comutação de pena ou indulto**".

• **Tema Repetitivo 709/STJ:** "1. A prática de falta grave **INTERROMPE** o prazo para a **PROGRESSÃO DE REGIME**, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de **livramento condicional**, **não ocorre a interrupção** do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também **não é interrompido** automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à **comutação de pena ou indulto**, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos".

[2] Ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

##### ↳ Isolamento, suspensão e restrição de direitos

Art. 58. O **ISOLAMENTO**, a **SUSPENSÃO** e a **RESTRIÇÃO DE DIREITOS** **não poderão exceder a 30 dias**, **RESSALVADA a hipótese do REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)**.

<b>NÃO PODERÃO EXCEDER a 30 DIAS...</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Isolamento.</li> <li>➔ Suspensão.</li> <li>➔ Restrição de direitos.</li> </ul>
---	---

➔ Esse prazo de 30 dias não se aplica ao RDD, que tem regramento próprio.

➔ O isolamento preventivo, aquele determinado pela autoridade administrativa, tem o tempo máximo de 10 dias (art. 60 da LEP).

#Não\_confundir:

ISOLAMENTO SANÇÃO (arts. 53, IV, e 58, LEP)	ISOLAMENTO PREVENTIVO (art. 60 da LEP)
30 dias. [1]	10 dias.

[1] **Regras de Mandela (Regra 44):** recomenda período de isolamento por prazo não superior a 15 dias, sob pena de configurar "confinamento solitário prolongado", hipótese vedada por se tratar de tratamento cruel (**Regra 43**).

☒ (**Delegado PCPA 2021 AOCP correta**) O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

☒ (**Juiz TJSP 2017 Vunesp correta**) As faltas disciplinares de natureza grave permitem a imposição da sanção de isolamento celular por ato motivado do diretor do estabelecimento, com necessária comunicação ao juiz da execução, não podendo exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O **ISOLAMENTO** será **sempre comunicado ao Juiz** da execução.

☒ (**Juiz TJMS 2020 FCC correta**) O isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, será determinado pelo diretor do presídio e comunicado ao juiz da execução.

#### SUBSEÇÃO V DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

##### ↳ Processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, **assegurado o direito de defesa (não se aplica a Súmula Vinculante 5 à Execução Penal)**.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

**Para que seja aplicada a sanção disciplinar, exige-se a realização de processo administrativo disciplinar?**

- **Em regra, SIM.** A aplicação das sanções disciplinares sómente poderá ocorrer após ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar. Isso está previsto expressamente na LEP:

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

→ **Súmula 533-STJ:** Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.[\[1\]](#)

• **A jurisprudência admite exceções:**

**1) Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MP.** A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping).

[\[1\]](#) Considerando o RE 972598, há entendimento no sentido de que a Súmula 533-STJ foi superada em parte (ou melhor: relativizada).

 **Isolamento preventivo (10 DIAS / DIRETOR)**

Art. 60. A **AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até **10 dias**. A inclusão do preso no **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)**, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O **TEMPO** de **isolamento** ou **inclusão preventiva** no **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)** será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

**(Delegado PCPA 2021 AOPC incorreta)** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até quinze dias.

**(Juiz TJMS 2020 FCC incorreta)** Cabe exclusivamente ao juiz da execução decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias.

### TÍTULO III

### Dos Órgãos da Execução Penal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

 **Órgãos da execução penal**

Art. 61. São **ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**:

I - o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**;

II - o **Juízo da Execução**;

III - o **Ministério Público**;

IV - o **Conselho Penitenciário**;

V - os **Departamentos Penitenciários**;

VI - o **Patronato**;

VII - o **Conselho da Comunidade**.

VIII - a **Defensoria Pública**.

#### ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

1.	<b>CNPCP</b>	→ Arts. 62/64
2.	<b>Juízo da Execução</b>	→ Arts. 65/66
3.	<b>Ministério Público</b>	→ Arts. 67/68
4.	<b>Conselho Penitenciário</b>	→ Arts. 69/70
5.	<b>Departamentos Penitenciários</b>	→ Arts. 71/77
6.	<b>Patronato</b>	→ Arts. 78/79
7.	<b>Conselho da comunidade</b>	→ Arts. 80/81
8.	<b>Defensoria Pública</b>	→ Arts. 81-A /81-B

**(Defensor DPEPB 2014 FCC adaptada incorreta)** Segunda a LEP, é órgão da execução penal a direção do estabelecimento prisional.

**(Promotor MPESC 2014 correta)** São considerados órgãos da execução penal, segundo a Lei n. 7.210/84, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

**(Agente SEGEP/MA 2013 FGV correta)** Na forma do Art. 61 da LEP, assinale a alternativa que indica órgãos da execução penal: Patronato e Conselho da Comunidade.

**(Escrivão PCCE 2021 IDECAN incorreta)** São considerados órgãos da execução penal o Conselho da Comunidade, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, a Defensoria Pública, o Patronato, os Agentes Penitenciários, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução e os Departamentos Penitenciários.



#### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

(órgão colegiado com **funções consultiva e deliberativa**, para fins de políticas públicas no sistema penitenciário)

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (**CNPCP**), com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça (hoje: Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

**(Agente SEJUS/ES 2013 Vunesp correta)** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por **13 membros** designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre **professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas**, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **2 anos**, renovado **1/3 em cada ano**.

**(Educador IAPEN/AP 2018 FCC correta)** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é integrado por 13 membros, dentre os quais professores da área do Direito Penal e representantes da comunidade.

**(Analista Legislativo Câmara dos Deputados 2014 Cespe incorreta)** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária deve ser integrado por quinze membros, designados por ato do Ministério Público, escolhidos entre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal e penitenciário e entre representantes da comunidade e dos ministérios da área social.

Art. 64. Ao **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe (ATRIBUIÇÕES):

I - **PROPOR** diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - **CONTRIBUIR** na elaboração de **planos nacionais de desenvolvimento**, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - **PROMOVER** a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - **ESTIMULAR** e **PROMOVER** a pesquisa criminológica;

(Agente Federal DEPEN 2021 Cespe correta) Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária cabe estimular e promover a pesquisa criminológica.

(Educador IAPEN/AP 2018 FCC correta) Incumbe ao CNPCP estimular e promover a pesquisa criminológica.

V - **ELABORAR** programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - **ESTABELECER** regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

(Secretário DPERS 2010 FCC correta) O CNPCP tem a incumbência, além de outras, de estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados.

VII - **ESTABELECER** os critérios para a elaboração da estatística criminal;

(Especialista DEPEN 2015 Cespe adaptada correta) Ao CNPCP incumbe estabelecer os critérios para elaboração da estatística criminal.

VIII - **INSPECIONAR** e **FISCALIZAR** os estabelecimentos penais, bem assim **INFORMAR-SE**, mediante **relatórios** do Conselho Penitenciário, **requisições**, **visitas** ou **outros meios**, acerca do **desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal**, propondo às autoridades dela incumbida as **medidas necessárias** ao seu aprimoramento;

(Defensor DPEPA 2022 Cespe adaptada correta) Incumbe ao CNPCP inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais.

(Enfermagem DEPEN 2021 Cespe correta) Entre as atividades do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária incluem-se a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos penais estaduais e federais.

IX - **REPRESENTAR** ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de **sindicância** ou **procedimento administrativo**, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

(Analista TJSE 2014 Cespe correta) Compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e à Defensoria Pública oferecer representação ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para, em caso de violação das normas referentes à execução penal, instaurar sindicância ou procedimento administrativo.

X - **REPRESENTAR** à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (**estado de coisas inconstitucional**).

Dica

Alguns concursos cobram as Resoluções do CNPCP!

- Confira o conteúdo programático do edital do seu concurso da matéria de Direito Processual Penal ou, se prevista, de Execução Penal – e veja quais Resoluções eles cobram. Aqui está o link para acessar as Resoluções do CNPCP:
- <https://www.gov.br/deten/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes>

(Promotor MPETO 2022 Cespe correta) Com base no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela) e nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução n.º 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária — CNPCP): É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o trabalho de parto e no período de puerpério imediato.

(Defensor DPEPA 2022 Cespe correta) Com base na Resolução n.º 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos filhos de preso, com idade de zero a seis anos, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

(Defensor DPEPA 2015 FMP correta) De acordo com a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é absolutamente proibida a utilização de algemas em presos no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica em unidades hospitalares.

Juiz da Execução

## CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

### COMPETÊNCIA (EXECUÇÃO PENAL)

O local sede do presídio em que o preso está recolhido determina qual o juízo de execução competente (ou seja, local onde o sentenciado se encontra cumprindo pena).

A competência para execução penal não se encontra atrelada à natureza do delito praticado, tampouco à categoria do juízo processante, mas sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal de custódia. Em outras palavras, tratando-se de estabelecimento sob administração estadual, federal ou militar, a competência para execução penal há de ser fixada, respectivamente, no âmbito da Justiça Estadual, Federal ou Militar.

STJ. 3ª Seção. CC 93.777/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/08/2008.

Mesmo tratando-se de cumprimento provisório de pena privativa de liberdade - não substituída, no caso, por penas restritivas de direitos - por réu, já condenado pela Justiça Federal, em estabelecimento sujeito à Administração estadual, a competência para a execução da respectiva pena privativa de liberdade é da Justiça Estadual.

STJ. 3ª Seção. CC 125.816/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 09/10/2013.

(Defensor DPEMG 2019 Fundep correta) A execução da sentença de condenação penal proferida pela Justiça Militar Estadual, estando o sentenciado custodiado em uma Penitenciária Federal, compete à Justiça Comum Federal.

Súmula 192-STJ	Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
-------------------	--

Renato Brasileiro de Lima: "como deixa entrever a súmula n. 192 do STJ, a competência do Juízo da Execução é determinada em virtude da natureza do estabelecimento prisional em que o preso se encontra recolhido ou do local em que se está cumprindo medida de segurança" (Súmulas Criminais do STF e do STJ comentadas..., Juspodivm, 2020, p. 365).

#### Art. 66. Compete ao JUIZ DA EXECUÇÃO:

I - APLICAR aos casos julgados LEI POSTERIOR que de qualquer modo favorecer o condenado (princípio da novatio legis in mellius);

Súmula 611-STF	Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.
-------------------	--

#### II - DECLARAR extinta a punibilidade;

#### III - DECIDIR sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detracção e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

#### IV - AUTORIZAR saídas temporárias;

#### V - DETERMINAR:

a) a forma de CUMPRIMENTO da pena restritiva de direitos e FISCALIZAR sua execução;

b) a CONVERSÃO da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a CONVERSÃO da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a APLICAÇÃO da medida de segurança, bem como a SUBSTITUIÇÃO da pena por medida de segurança;

e) a REVOGAÇÃO da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o CUMPRIMENTO de pena ou medida de segurança em OUTRA COMARCA;

h) a REMOÇÃO do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei. [§ 1º A União Federal poderá construir

estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.]

i) (VETADO);

VI - ZELAR pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (PODER GERAL DE CAUTELA);

#### Poder geral de cautela

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a **regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave**. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 139.899/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 449.364/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2018

A decisão foi tomada dentro do âmbito do poder geral de cautela, bem assim no exercício das atribuições do Juízo da Execução de zelar pelo correto cumprimento da pena e de fiscalizar as condições dos estabelecimentos prisionais (art. 66, incisos VI e VII, da Lei de Execução Penal), consignando expressamente se tratar de medida em caráter excepcional e emergencial, motivo pelo qual não se abriria prazo para a oitiva prévia do Parquet ou da Defesa.

STJ. 5ª Turma. HC 289.112/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/09/2014.

STJ. 6ª Turma. HC 601.877/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 01/06/2021.

VII - INSPECIONAR, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

MINISTÉRIO PÚBLICO	CONSELHO DA COMUNIDADE	DEFENSORIA PÚBLICA
Visitará mensalmente.	Visitará mensalmente.	Visitará <b>periodicamente</b> .
JUÍZO DA EXECUÇÃO	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	
Inspecionará mensalmente.	Inspecionará <b>periodicamente</b> .	

(Promotor MPEPR 2019 correta) Compete ao Juiz da Execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

VIII - INTERDITAR, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei (estado de coisas inconstitucional);

## IX - **COMPOR e INSTALAR** o Conselho da Comunidade.

(Promotor MPEES 2010 Cespe correta) Na ausência de juiz indicado na lei local de organização judiciária, a execução penal compete ao juízo prolator da sentença penal condenatória, com competência para autorizar saídas temporárias dos sentenciados e para compor e instalar o conselho da comunidade.

## X - **EMITIR** anualmente atestado de pena a cumprir.

### Ministério Público

#### CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Públ<sup>co</sup> **FISCALIZARÁ** a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (**INTERVENÇÃO DO MP É OBRIGATÓRIA**).

##### A ausência de manifestação do MP é caso de nulidade?

Em regra, SIM.

É nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Públ<sup>co</sup>, cuja intervenção é obrigatória, nos termos do art. 67 da Lei de Execução Penal.

##### Há exceção?

SIM! Exemplo (excepcionalidade do caso concreto): poder geral de cautela, a fim de zelar pelo correto cumprimento da pena.

A decisão foi tomada dentro do âmbito do poder geral de cautela, bem assim no exercício das atribuições do Juízo da Execução de zelar pelo correto cumprimento da pena e de fiscalizar as condições dos estabelecimentos prisionais (art. 66, incisos VI e VII, da Lei de Execução Penal), consignando expressamente se tratar de medida em caráter excepcional e emergencial, motivo pelo qual não se abriria prazo para a oitiva prévia do Parquet ou da Defesa.

Assim, não se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, ou mesmo às relevantes atribuições do Ministério Públ<sup>co</sup> na fiscalização da execução penal, o qual pôde exercer o contraditório de forma deferida, por meio da interposição do agravo em execução.

Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, restabelecer a eficácia da decisão do Juízo da Execução que concedera a prisão domiciliar ao Paciente.

STJ. 5ª Turma. HC 289.112/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/09/2014.

STJ. 6ª Turma. HC 601.877/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 01/06/2021.

**Quando não figure como requerente da medida, o MP tem prazo de 3 dias para manifestar nos autos de execução (art. 196, caput, da LEP)**

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em **3 dias**, o condenado e o Ministério Públ<sup>co</sup>, quando não figurem como requerentes da medida.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

I - **FISCALIZAR** a regularidade formal das **guias de recolhimento e de internamento**;

### II - **REQUERER:**

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a **INSTAURAÇÃO** dos **incidentes de excesso ou desvio de execução**;

(Promotor MPESC 2019 Consulplan *incorrecta*) Prescreve a Lei de Execução Penal que podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução, além do Ministério Públ<sup>co</sup>, o Conselho Penitenciário, o sentenciado e qualquer dos demais órgãos da execução penal, exceto os Departamentos Penitenciários e o Conselho da Comunidade.

c) a **APLICAÇÃO** de **medida de segurança**, bem como a **substituição da pena por medida de segurança**;

d) a **REVOGAÇÃO** da medida de segurança;

e) a

(i) **CONVERSÃO** de penas, a  
(ii) **PROGRESSÃO** ou **REGRESSÃO** nos **regimes** e a  
(iii) **REVOGAÇÃO** da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a **internação**, a **desinternação** e o **restabelecimento** da situação anterior.

III - **INTERPOR** recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do **Ministério Públ<sup>co</sup>** **visitará mensalmente** os **estabelecimentos penais**, registrando a sua presença em livro próprio.

(Promotor MPEPR 2019 correta) Incumbe ao Ministério Públ<sup>co</sup> visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio.

### Conselho Penitenciário

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O **CONSELHO PENITENCIÁRIO** é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por **membros nomeados pelo Governador do Estado**, do **Distrito Federal** e dos **Territórios**, dentre **professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas**, bem como por **representantes da comunidade**. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de **4 anos**.

Art. 70. Incumbe ao **CONSELHO PENITENCIÁRIO**:

I - **EMITIR** parecer sobre indulto e comutação de pena, **excetuada** a hipótese de pedido de **indulto** com base no **estado de saúde do preso**;

(Defensor DPEPI 2022 Cespe **incorrecta**) Incumbe ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre indulto com base em estado de saúde do preso.

(Defensor DPESP 2015 FCC **incorrecta**) A comutação de pena é incompatível com o cumprimento de pena em livramento condicional.

(Promotor MPEMG 2010 **correta**) Compete ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre pedido de comutação de pena.

(Juiz TJMG 2007 EJEF **correta**) Incumbe ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre comutação de pena.

II - **INSPECIONAR** os estabelecimentos e serviços penais;

III - **APRESENTAR**, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao (CNPCP) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, **relatório** dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

(Juiz TJMG 2007 EJEF **correta**) Incumbe ao Conselho Penitenciário apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior.

IV - **SUPERVISIONAR** os patronatos, bem como a assistência aos egressos (Conselho PEnitenciário: supervisionar os Patronatos e a assistência dos Egressos).

(Juiz TJMG 2007 EJEF **correta**) Incumbe ao Conselho Penitenciário supervisionar os patronatos.

(Inspetor SEAP/RJ 2012 Ceperj **correta**) Ao Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, incumbe, nos termos da Lei de Execução Penal, a seguinte atividade: supervisionar a assistência aos egressos.

	não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapeciais.
	<b>Comutação de pena</b>
2.	<ul style="list-style-type: none"> <li>É a substituição/mutação/comutação da pena privativa de liberdade em outra pena, de menor quantidade ou de qualidade distinta, desde que cumpridos alguns requisitos por parte do preso.</li> <li><u>Ocorre, por exemplo, quando prevista no decreto presidencial:</u> "Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação" (art. 192 da LEP).</li> <li><u>Veja o que a doutrina fala sobre a comutação de pena:</u> "Em que pese esta posição, não se pode admitir que a comutação seja indulto parcial da pena, pois o indulto é causa extintiva da punibilidade e não existe causa extintiva parcial. Na verdade, comutação é a transformação (mutação) da pena privativa de liberdade em outra pena, de menor quantidade ou distinta qualidade, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos por parte da pessoa condenada" (ROIG, 2021).</li> </ul> <p>→ <b>Súmula 535-STJ:</b> A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Juiz TJPR 2019 Cespe adaptada <b>correta</b>) A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena.</p>

**CONSELHO PENITENCIÁRIO**  
(ATRIBUIÇÕES)

- Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena.
- Inspecionar os estabelecimentos e serviços penais.
- Apresentar relatório ao CNPCP.
- Supervisionar os patronatos e assistência aos egressos.

Conselho PEnitenciário: supervisionar os Patronatos e a assistência dos Egressos

	<b>Indulto</b>
1.	<ul style="list-style-type: none"> <li>É forma de renúncia do Estado ao seu direito de punir.</li> <li>Classifica-se como causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP).</li> <li>É concedida pelo Poder Executivo, mas somente gera a extinção da punibilidade com a decisão judicial.</li> <li>Pode atingir crimes de ação penal pública ou privada.</li> </ul> <p>→ <b>Súmula 535-STJ:</b> A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Promotor MPDFT 2015 <b>correta</b>) A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.</p> <p>→ <b>Súmula 631-STJ:</b> O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas</p>

Departamentos Penitenciários

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS**

**SEÇÃO I**  
**Do Departamento Penitenciário Nacional**

Art. 71. O **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)**, subordinado ao Ministério da Justiça (hoje: Ministério da Justiça e da Segurança Pública), é **órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do (CNPCP) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**.

Art. 72. São atribuições do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**:

I - **ACOMPANHAR** a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - **INSPECIONAR** e **fiscalizar periodicamente** os estabelecimentos e serviços penais;

III - **ASSISTIR** tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - **COLABORAR** com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - **COLABORAR** com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – **ESTABELECER**, mediante convênios com as unidades federativas, o **cadastro nacional das vagas** existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar (**regime disciplinar diferenciado – RDD**).

VII - **ACOMPANHAR** a execução da pena das **MULHERES** beneficiadas pela **progressão especial** de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de **avaliações periódicas** e de **estatísticas criminais**.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a **coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais**.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do **monitoramento e das avaliações periódicas** previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em **função da efetividade da progressão especial para a ressocialização** das **MULHERES** de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de **crimes cometidos sem violência ou grave ameaça**.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (arts. 71/72)	
1.	O DEPEN Nacional é órgão executivo subordinado/vinculado ao Ministério da Justiça (hoje chamado: Ministério da Justiça e da Segurança Pública).
2.	Acompanha a política penitenciária nacional.
3.	Presta suporte aos Estados e executa as deliberações do CNPCP.
4.	É gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). → <b>Proibição de contingenciamento do Fundo Penitenciário (STF, ADPF 347: estado de coisas unconstitutional):</b> "Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que: • juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia; • a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos" STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).
5.	Suas atribuições estão elencadas no art. 72 da LEP.
6.	O DEPEN Nacional deverá ser ouvido no juízo de origem, federal ou estadual, na primeira etapa do incidente de inclusão ou da transferência do preso em presídio federal de segurança máxima, bem como deverá opinar sobre a pertinência da medida, com a eventual indicação do estabelecimento penal federal adequado à custódia (§ 2º do art. 5º da Lei 11.671/2008).

## SEÇÃO II Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL, ou órgão similar**, tem por finalidade **supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais** da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

### DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL (arts. 73/74)

- |    |  |
|----|--|
| 1. | Criado no âmbito dos estados-membros.  |
| 2. | É responsável pelo planejamento da política penitenciária.   |
| 3. | É responsável também pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e medidas de segurança no respeito estado-membro.                                    |
| 4. | Exemplo: no Estado de São Paulo, foram instituídas Secretarias da Administração Penitenciária (SAP: <a href="http://www.sap.sp.gov.br/">http://www.sap.sp.gov.br/</a> ). |

## SEÇÃO III Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de **DIRETOR DE ESTABELECIMENTO** deverá satisfazer os seguintes **REQUISITOS:**

I - ser portador de **diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais**;

II - possuir **experiência administrativa na área**;

III - ter **idoneidade moral** e reconhecida **aptidão para o desempenho da função**.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

### DIRETOR DE ESTABELECIMENTO (REQUISITOS/CONDIÇÕES DO CARGO)

- |    |   |
|----|---|
| 1. | Ensino superior completo em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais. |
| 2. | Experiência administrativa na área.   |
| 3. | Idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.                               |

4. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em **diferentes categorias funcionais**, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A **escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância** atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de ursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No **ESTABELECIMENTO PARA MULHERES** somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

(Agente SEAP/GO 2019 IADES correta) No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

(Agente SEJUS/ES 2013 Vunesp correta) No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando tratar-se de pessoal técnico especializado.

## Patronato

### CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O **Patronato público ou particular** destina-se a prestar assistência aos **albergados** e aos **egressos** (artigo 26).

(Promotor MPECE 2020 Cespe correta) De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), o órgão da execução penal destinado especificamente a prestar assistência aos albergados e aos egressos é o patronato.

PATRONATO	
1.	Atende aos egressos ou condenados em regime aberto.
2.	Com funções de orientação para a vida em liberdade e apoio estrutural, com a possibilidade de concessão de alojamento e alimentação por até 2 meses e o auxílio para obtenção de trabalho (ver arts. 25/27).
3.	Podem ser públicos ou particulares.

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - ORIENTAR os condenados à pena restritiva de direitos;

II - FISCALIZAR o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade (PSC) e de limitação de fim de semana;

(Defensor DPEPI 2022 Cespe correta) Incumbe ao patronato fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana.

III - **COLABORAR na FISCALIZAÇÃO do cumprimento DAS CONDIÇÕES da suspensão (condicional da pena) e do livramento condicional.**

(Defensor DPEPA 2022 Cespe correta) De acordo com a legislação pertinente, entre outras funções, incumbe ao patronato público ou particular prestar assistência aos albergados e egressos e orientar os condenados à pena restritiva de direitos.

PATRONATO (ATRIBUIÇÕES)	
1.	Prestar assistência aos albergados e aos egressos.
2.	Orientar os condenados à pena restritiva de direitos.
3.	Fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana.
4.	Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena e do livramento condicional.

## Conselho da Comunidade

### CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um **CONSELHO DA COMUNIDADE** composto, no mínimo, por

- (i) **1 representante de associação comercial ou industrial,**
- (ii) **1 advogado** indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil,
- (iii) **1 Defensor Público** indicado pelo Defensor Público Geral e
- (iv) **1 assistente social** escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

## CONSELHO DA COMUNIDADE

1.	Haverá em cada comarca.
2.	Exercem importante função de controle externo e fiscalizatório do sistema penitenciário, a fim de garantir a assistência ao preso ou internado e a concretização dos direitos da execução penal.
3.	É órgão da execução penal.
4.	Compete ao juiz da execução compor e instalar o Conselho da Comunidade, nos termos do art. 66, IX, LEP.
5.	A Defensoria Pública faz parte do Conselho da Comunidade.

Art. 81. Incumbe ao **CONSELHO DA COMUNIDADE**:

I - VISITAR, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

(Promotor MPEPR 2019 correta) Incumbe ao Conselho da Comunidade, visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca.

## II - ENTREVISTAR presos;

(Defensor DPEPI 2022 Cespe adaptada correta) Incumbe ao Conselho da Comunidade entrevistar presos.

## III - APRESENTAR relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - DILIGENCIAR a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CONSELHO DA COMUNIDADE (ATRIBUIÇÕES)	
1.	Visitar os estabelecimentos penais pelo menos 1 vez por mês.
2.	Entrevistar presos.
3.	Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário.
4.	Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado.

Conselho da CoMunidade = mensalmente / mensais

## Defensoria Pública

### CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (microssistema processual coletivo).

Comentamos o microssistema processual coletivo aqui!

Comentários e anotações sobre microssistema processual coletivo?

Confira o nosso material.

\*Atualização sem custo adicional\*

Disponível

<https://bit.ly/32yRMsv>



Art. 81-B. Incumbe, ainda, à DEFENSORIA PÚBLICA:

## I - REQUERER:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

## II - REQUERER a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - INTERPOR recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - REPRESENTAR ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal (CNPCP tem essa mesma incumbência);

(Analista TJSE 2014 Cespe correta) Compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e à Defensoria Pública oferecer representação ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para, em caso de violação das normas referentes à execução penal, instaurar sindicância ou procedimento administrativo.

V - VISITAR os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e REQUERER, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

(Promotor MPEPR 2019 correta) Incumbe à Defensoria Pública visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

VI - REQUERER à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (ex.: estado de coisas constitucional).

A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia

A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia.

A determinação de que o Estado forneça banho quente aos presos está relacionada com a dignidade da pessoa humana, naquilo que concerne à integridade física e mental a todos garantida.

O Estado tem a obrigação inafastável e imprescritível de tratar prisioneiros como pessoas, e não como animais.

O encarceramento configura pena de restrição do direito de liberdade, e não salvo-conduto para a aplicação de sanções extralegais e extrajudiciais, diretas ou indiretas.

Em presídios e lugares similares de confinamento, ampliam-se os deveres estatais de proteção da saúde pública e de exercício de medidas de assepsia pessoal e do ambiente, em razão do risco agravado de enfermidades, consequência da natureza fechada dos estabelecimentos, propícia à disseminação de patologias.

STJ. 2ª Turma. REsp 1537530-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017 (Info 666).

#### Estado deve indenizar preso que se encontre em situação degradante

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

#### Judiciário pode determinar a realização de obras emergenciais em estabelecimento prisional

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

(Defensor DPEMS 2022 FGV correta) Defensores públicos do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado Alfa realizaram vistoria em certa Cadeia Pública estadual e constataram uma série de violações ao Art. 5º, XLIX, da Constituição da República de 1988, que dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Além da superlotação da unidade prisional, os defensores constataram irregularidades sanitárias, ambientais e nas instalações físicas do prédio, como pane da rede elétrica, com risco de incêndio, rachaduras em paredes e tetos, falta de circulação de ar etc. Após tentativa frustrada de solução consensual com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, a Defensoria Pública ajuizou ação civil pública em face do Estado Alfa, ressaltando na inicial que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e previsão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o Art. 5º, XLIX, da Constituição da República de 1988: não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes, no

entanto, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. O órgão da **Defensoria Pública** **visitará periodicamente os estabelecimentos penais**, registrando a sua presença em livro próprio.

É possível requerer ao juízo da execução, por meio de pedido de unificação de penas, o reconhecimento da continuidade delitiva (= crime continuado)?

Sim, desde que preenchidos os requisitos do art. 71 do CP.

Sim. A alínea "a" trata, por exemplo, do reconhecimento da continuidade delitiva entre fatos processados e julgados em processos distintos, **desde que preenchidos os requisitos do art. 71 do CP**, bem como a adequação do regime de cumprimento de pena. Exemplo: foi juntado no processo de execução 3 guias de recolhimento de processos diferentes, mas o defensor público percebe que é o mesmo tipo, tem data próxima, o modo de execução é o mesmo. Enfim, é possível reconhecer a continuidade delitiva no âmbito do juízo da execução? Sim. Basta petição simples direcionada ao juízo da execução pedindo o reconhecimento da continuidade delitiva. Logo, não haveria necessidade de revisão criminal.

## TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

Estabelecimentos penais

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ESTABELECIMENTOS PENAIS		
1.	<b>Penitenciária</b> (regime FECHADO).	→ Arts. 89/90
2.	<b>Colônia Agrícola, Industrial ou Similar</b> (regime SEMIABERTO).	→ Arts. 91/92
3.	<b>Casa do Albergado</b> (regime ABERTO).	→ Arts. 93/95
4.	<b>Centro de Observação.</b>	→ Arts. 96/98
5.	<b>Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.</b>	→ Arts. 99/101
6.	<b>Cadeia Pública.</b>	→ Arts. 102/104

→ Carceragens em delegacias de polícia são consideradas estabelecimentos penais legítimos para cumprimento de pena? NÃO, tendo em vista a falta de previsão legal nesse sentido (LEP, Título IV – Dos Estabelecimentos Penais).

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A **mulher** e o maior de **60 anos**, **separadamente**, serão recolhidos a **estabelecimento próprio** e **adequado** à sua condição pessoal.

§ 2º - O **mesmo conjunto arquitetônico** poderá **abrigar estabelecimentos de destinação diversa** **desde que devidamente isolados**.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com **áreas e serviços** destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a **estágio de estudantes universitários**.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a **mulheres** serão dotados de **berçário**, onde as condenadas possam **cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade**.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, **exclusivamente**, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas **salas de aulas** destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá **instalação** destinada à **Defensoria Pública**.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de **execução indireta** as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - **serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;**

II - **serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.**

(Promotor MPEPR 2019 correta) É possível a execução indireta das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais, relacionadas à realização de trabalho pelo preso.

§ 1º A **execução indireta** será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São **indelegáveis** as **funções de direção, chefia e coordenação** no âmbito do sistema penal, bem como todas as **atividades que exijam o exercício do poder de polícia**, e notadamente:

I - **classificação de condenados;**  
II - **aplicação de sanções disciplinares;**

III - **controle de rebeliões;**

IV - **transporte de presos** para órgãos do **Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos** aos estabelecimentos penais.

SÃO INDELEGÁVEIS...	
1.	Funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal.
2.	Todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia.
3.	Classificação de condenados.
4.	Aplicação de sanções disciplinares.
5.	Controle de rebeliões.
6.	Transporte de presos.

Art. 84. O **preso provisório** ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os **presos PROVISÓRIOS** ficarão separados de acordo com os seguintes **critérios**:

I - acusados pela prática de **crimes hediondos ou equiparados**;

II - acusados pela prática de **crimes cometidos COM violência ou grave ameaça à pessoa**;

III - acusados pela prática de **outros crimes ou contravenções** diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O **preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal** ficará em **dependência separada**.

§ 3º Os **presos CONDENADOS** ficarão separados de acordo com os seguintes **critérios**:

I - condenados pela prática de **crimes hediondos ou equiparados**;

II - **reincidentes** condenados pela prática de **crimes cometidos COM violência ou grave ameaça à pessoa**;

III - **primários** condenados pela prática de **crimes cometidos COM violência ou grave ameaça à pessoa**;

IV - demais condenados pela prática de **outros crimes ou contravenções** em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em **local próprio**.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Princípio do <i>numerus clausus</i> (ou da capacidade prisional taxativa)	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Previsão legal: art. 85 da LEP.</li> <li>Trata-se da impossibilidade de se ultrapassar a capacidade de vagas nos estabelecimentos penais, limite este a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e não pela própria autoridade penitenciária ou pela Administração local.</li> <li>Podemos visualizar o princípio do <i>numerus clausus</i> sendo aplicado, por exemplo, na súmula vinculante 56.</li> </ul>	
<b>Súmula Vinculante</b> 56-STF	
	A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

↳ **Parâmetros fixados no RE 641320:**

- a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c", do CP);
- c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;
- d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

↳ **A SV56 é inaplicável ao preso provisório (prisão preventiva) porque esse enunciado trata da situação do preso que cumpre pena (preso definitivo ou em execução provisória da condenação):**

A SV 56 destina-se com exclusividade aos casos de cumprimento de pena, ou seja, aplica-se tão somente ao preso definitivo ou àquele em execução provisória da condenação. Não se pode estender a citada súmula vinculante ao preso provisório (prisão preventiva), eis que se trata de situação distinta. Por deter caráter cautelar, a prisão preventiva não se submete à distinção de diferentes regimes. Assim, sequer é possível falar em regime mais ou menos gravoso ou estabelecer um sistema de progressão ou regressão da prisão.

STJ. 5ª Turma. RHC 99006-PA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/02/2019 (Info 642).

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

ESTABELECIMENTOS PENAIS	
1.	<b>Penitenciária</b> Destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.
2.	<b>Colônia Agrícola, Industrial ou Similar</b> Destinada ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.
3.	<b>Casa do Albergado</b> Destinada ao cumprimento de pena em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana.
4.	<b>Centro de Observação</b> Local no qual se realizam os exames gerais e criminológicos.
5.	<b>Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico</b> Destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal. CP, art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
6.	<b>Cadeia Pública</b> Destinada aos presos provisórios.

#Resumindo:

- Penitenciária** → Condenado (p. reclusão e regime fechado).
- Colônia...** → Regime semiaberto.
- Casa do albergado** → Aberto e limitação de fim de semana.
- Centro de Observação** → Exames, inclusive criminológico.\*
- HCTP** → imputáveis e semi-imputáveis.
- Cadeia pública** → Preso provisório.

\* Na sua falta, Comissão Técnica de Classificação (CTC) – ver LEP, art. 98.

**Penitenciária**

**CAPÍTULO II  
DA PENITENCIÁRIA**

Art. 87. A PENITENCIÁRIA destina-se ao **condenado à pena de reclusão, em regime fechado**.

PENITENCIÁRIA	CADEIA PÚBLICA
Condenado (p. reclusão e regime fechado).	Preso provisório.

☒ (Inspetor SEAP/RJ 2012 Ceperj correta) Nos termos da Lei de Execução Penal, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de: reclusão, em regime fechado.

☒ (Agente SEAP/PA 2021 CETAP correta) De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), estabelecimento penal destinado ao recolhimento de presos provisórios é: a cadeia pública.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios **poderão construir Penitenciárias** destinadas, exclusivamente, aos **presos provisórios e condenados** que estejam em **regime fechado**, sujeitos ao **regime disciplinar diferenciado**, nos termos do art. 52 desta Lei.

#### **Novidade do Pacote Anticrime** (Lei 11. 671/2008: transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima)

**Novidade: presídios de segurança máxima estaduais!**

Art. 11-B. Os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL** **poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.** (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

Art. 88. O condenado **será alojado em cela individual** que conterá **dormitório, aparelho sanitário e lavatório.**

**(Analista MPESP 2013 IBFC correta)** Na penitenciária, o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São **requisitos básicos da unidade celular:**  
a) **salubridade do ambiente** pela concorrência dos fatores de **aerção, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**

b) **área mínima de 6,00m<sup>2</sup>.**

**(Defensor DPEMS 2014 Vunesp correta)** Com relação à Lei de Execução Penal, é correto afirmar que: ao condenado em regime fechado é assegurado o direito de cela individual contendo dormitório, lavatório e aparelho sanitário, contendo área mínima de 6 m<sup>2</sup> e ambiente salubre.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de **seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

**(Investigador PCPA 2009 MOVENS correta)** A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São **requisitos básicos da seção e da creche** referidas neste artigo:

I – **atendimento por pessoal qualificado**, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – **horário de funcionamento** que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

**Colônia Agrícola, Industrial ou Similar**

#### **CAPÍTULO III** **DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR**

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em **regime semi-aberto**.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em **compartimento coletivo**, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. **[a] salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**

Parágrafo único. São também **requisitos básicos das dependências coletivas:**

- a) a **seleção adequada dos presos;**
- b) o **limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.**

**Casa do Albergado**

#### **CAPÍTULO IV** **DA CASA DO ALBERGADO**

Art. 93. A **Casa do Albergado** destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime aberto**, e da pena de **limitação de fim de semana (espécie de PRD).**

**(Defensor DPEPE 2018 Cespe correta)** Em se tratando de regime aberto, a pena deverá ser cumprida em casa de albergado.

**(Oficial de Justiça TJSC 2010 correta)** O cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto deve se dar: Na casa do albergado.

**(Analista TJES 2011 Cespe correta)** A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, enquanto que a casa do albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

**(Agente SEJUS/ES 2013 Vunesp correta)** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

**(Enfermagem DEPEN 2021 Cespe incorreta)** A denominada casa do albergado destina-se exclusivamente ao cumprimento de pena em regime aberto.

**(Analista MPESP 2013 IBFC incorreta)** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em **centro urbano, separado dos demais estabelecimentos**, e caracterizar-se pela **ausência de obstáculos físicos contra a fuga.**

**(Agente SEPLAG/CE 2011 UECE/CEV adaptada correta)** O prédio destinado à Casa do Albergado deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, **1 (uma) Casa do Albergado**, a qual deverá conter, além dos **aposentos para acomodar os presos**, local adequado para **ursos e palestras.**

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

**Centro de Observação**

#### **CAPÍTULO V** **DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO**

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os **EXAMES GERAIS e o CRIMINOLÓGICO**, cujos resultados serão encaminhados à **Comissão Técnica de Classificação (CTC).**

(Especialista CFP 2020 Quadrix correta) Os exames gerais e criminológicos, realizados no momento do ingresso no estabelecimento penal, serão realizados no centro de observação.

(Agente SEJUS/ES 2013 Vunesp correta) No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas **pesquisas criminológicas**.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em **unidade autônoma** ou em **anexo a estabelecimento penal**.

#### Na falta do Centro de Observação, é o CTC!

Art. 98. Os EXAMES poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), na falta do Centro de Observação.

#### HCTP

### CAPÍTULO VI DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) destina-se aos **inimputáveis** e **semi-imputáveis** referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. [Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).]

(Enfermagem DEPEN 2021 Cespe correta) O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis sujeitos a medida de segurança de internação.

(Vigilante SEAP/GO 2014 Segplan correta) Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou submetido a tratamento ambulatorial para cumprimento de medida de segurança sem a guia expedida pela autoridade judiciária. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis.

(Agente SEJUS/ES 2013 Vunesp correta) O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis.

	<b>Inimputável</b> (art. 26, caput, CP)
1.	<ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Definição:</b> por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, <b>inteiramente incapaz</b> de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.</li> <li>● <b>Periculosidade:</b> <b>presumida</b> (ou <b>ficta</b>).</li> <li>● <b>Consequência:</b> <b>absolvição imprópria</b> (medida de segurança).</li> </ul>
2.	<b>Semi-imputável</b> (art. 26, parágrafo único, CP)

● **Definição:** por perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz** de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

● **Periculosidade:** **real** (precisa ser comprovada por perícia).

● **Consequência:** **condenação ( pena diminuída de 1/3 a 2/3 ou substituída por medida de segurança)**.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados (**obrigatoriedade do exame psiquiátrico**) (por exame psiquiátrico, leia-se com base no Código Penal: "exame de cessação de periculosidade").

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)** ou em outro local com dependência médica adequada.

#### Cadeia Pública

### CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**.

Art. 103. Cada comarca terá, **pelo menos 1 cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar**.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado **próximo de centro urbano**, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. [Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).]

### TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

#### CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de **guia de recolhimento** para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que **sobrevier modificação** quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei. [§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.]

Art. 107. **Ninguém será recolhido**, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

**É possível expedir guia provisória (independentemente de prévia prisão do condenado)?**

STJ: SIM!

Como é de conhecimento, os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento do paciente à prisão condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, devia a expedição da guia de execução independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Nesse viés, justifica-se a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar a análise do pedido de progressão de re-

gime ou de prisão domiciliar pelo Juízo competente (Precedentes do STJ e do STF) (HC 599.475/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020).

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 155.785/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 09/11/2021.

**Contudo, apenas em casos específicos e excepcionais (quando as circunstâncias indiquem que a prisão possa vir a ser excessivamente gravosa)**

É possível a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional, contudo, apenas em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 145.291/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/08/2021.

Realmente, como indicado pelo agravante, há julgados desta Casa que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Isso ocorre, contudo, apenas em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 139.738/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/05/2021.

(Juiz TJAP 2022 FGV correta) Na hipótese de agente que tem contra si condenação definitiva a cinco anos de reclusão em regime fechado e mandado de prisão pendente de cumprimento, o pedido de antecipação da expedição da sua guia de recolhimento ou expedição de carta de execução de sentença deve ser: deferido, visando possibilitar a análise de pedido de progressão de regime ou de prisão domiciliar pelo Juízo competente.

Art. 108. O condenado a quem **sobrevier doença mental** será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

(Agente DEPEN 2015 Cespe correta) O condenado que for acometido por doença mental durante o cumprimento da pena deverá ser internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## SEÇÃO II DOS REGIMES

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da SOMA ou UNIFICAÇÃO das penas, observada, quando for o caso, a DETRAÇÃO ou REMIÇÃO.

Súmula

- Súmula 715-STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.**

• Atualmente, onde se lê "trinta anos", leia-se: **40 anos**.

• Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. (Lei 13.964/2019)

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, **SOMAR-SE-Á** a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

#### ◀ Não é possível alterar data-base em razão da unificação

##### A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da **unificação das penas**, não encontra respaldo legal

A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.

STJ. 3ª Seção. ProAfR no REsp 1753509-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 644).

##### **Unificação das penas** não é considerado como sendo a data-base para a concessão de novos benefícios da execução penal

A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

Assim, não se pode desconsiderar o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave. Se isso for desconsiderado, haverá excesso de execução.

STJ. 3ª Seção. REsp 1557461-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/02/2018 (Info 621).

#### ◀ Progressão de regime

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma **PROGRESSIVA** com a transferência para regime **menos rigoroso**, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (**LAPSO TEMPORAL / REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME**): (Lei 13.964/2019)

##### REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME (REGRA GERAL)

REQUISITO OBJETIVO	REQUISITO SUBJETIVO
Lapso temporal (art. 112 da LEP).	Bom comportamento carcerário (§ 1º do art. 112).

**(Promotor MPEGO 2022 FGV correta)** A LEP exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Constituem tais requisitos: lapso temporal e bom comportamento carcerário.

**(Defensor DPEAM 2021 FCC correta)** A Lei de Execução Penal não prevê a realização do exame criminológico como requisito para concessão de progressão de regime, sendo esta possibilidade uma construção jurisprudencial.

I - **16%** da pena, se o apenado for PRIMÁRIO e o crime tiver sido cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/2019)

II - **20%** da pena, se o apenado for REINCIDENTE em crime cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/2019)

III - **25%** da pena, se o apenado for PRIMÁRIO e o crime tiver sido cometido **COM violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/2019)

IV - **30%** da pena, se o apenado for REINCIDENTE em crime cometido **COM violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/2019)

V - **40%** da pena, se o apenado for condenado pela prática de **CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO**, se for PRIMÁRIO; (Lei 13.964/2019)

VI - **50%** da pena, se o apenado for: (Lei 13.964/2019)

a) condenado pela prática de **CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, COM resultado morte**, se for PRIMÁRIO, **vedado o livramento condicional**; (Lei 13.964/2019)  
**#STJ/Info681:** "A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, a, do artigo 112 da Lei de Execução Penal".

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO; ou (Lei 13.964/2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Lei 13.964/2019)

VII - **60%** da pena, se o apenado for REINCIDENTE na prática de **CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO**; (Lei 13.964/2019)

VIII - **70%** da pena, se o apenado for REINCIDENTE em **CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO COM resultado morte, vedado o livramento condicional**. (Lei 13.964/2019)

#### PROGRESSÃO DE REGIME

<b>16%</b>	Primário: sem violência à pessoa ou grave ameaça.
<b>20%</b>	Reincidente: sem violência à pessoa ou grave ameaça.
<b>25%</b>	Primário: COM violência à pessoa ou grave ameaça.
<b>25%</b>	Reincidente não específico: <u>com</u> violência à pessoa ou grave ameaça (crime comum). [1]
<b>30%</b>	Reincidente específico: COM violência à pessoa ou grave ameaça.
<b>40%</b>	Primário: crime hediondo ou equiparado.
<b>40%</b>	Reincidente não específico e <u>sem</u> resultado morte: crime hediondo ou equiparado. [2]
	Primário: crime hediondo ou equiparado com resultado morte ( <b>vedado livramento condicional</b> ).
<b>50%</b>	Reincidente não específico e <u>com</u> resultado morte: crime hediondo ou equiparado ( <b>vedado livramento condicional</b> ). [3]

	Exercer comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estrutura para a prática de crime hediondo ou equiparado.
	Crime de constituição de milícia privada.
<b>60%</b>	Reincidente específico: crime hediondo ou equiparado.
<b>70%</b>	Reincidente específico: crime hediondo ou equiparado com resultado morte ( <b>vedado livramento condicional</b> ).
<b>1/8</b>	Mulher gestante e mulher que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

✖ Atualizações promovidas pela jurisprudência para readequar o sistema de progressão de regime com relação ao REINCIDENTE GENÉRICO.

**[1] Condenado reincidente não específico em crime comum praticado com violência à pessoa ou grave ameaça.** Tratando-se de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não reincidente em delito de mesma natureza, aplicar-se o lapso de 25% da pena, nos termos do inciso III do art. 112 da Lei de Execução Penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 664.003/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), j. em 05/10/2021.

**[2] E o condenado por crime hediondo ou equiparado SEM resultado morte reincidente NÃO específico (= SEM resultado morte e reincidente genérico)?** Não aplica o percentual de 60%, e sim 40%. “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF) (1), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP (2) não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico” (Informativo 1032/STF, de 8-10-2021).

**(Defensor DPEMS 2022 FGV correta)** Após as alterações do Art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), promovidas pela Lei nº 13.964/2019, criou-se uma lacuna jurídica sobre a progressão de regime aos apenados reincidentes, condenados por crimes hediondo (ou outro a ele equiparado) e comum. Sobre o tema, é correto afirmar que: nas disposições sobre a execução das sanções criminais, o julgador deve recorrer à analogia in bonam partem para a integração normativa, observados, ainda, o princípio da legalidade e o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

**(Promotor MPETO 2022 Cespe correta)** O reincidente não específico em crime de estupro deve cumprir 40% da pena.

No mesmo sentido o STJ: “1) Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, reconhece-se a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante” (Edição 184 – Jurisprudência em Teses do STJ).

Veja um julgado sobre o tema para entender:

Consoante o entendimento desta eg. Corte Superior, também entende o col. Supremo Tribunal Federal: “[...] Havendo dois incisos que, por analogia, poderiam ser aplicados ao apenado (no caso, o inciso V e o inciso VII), o dispositivo mais benéfico ao acusado (inciso V) é a única solução possível, pois a adoção do critério mais gravoso inevitavelmente importaria afronta ao princípio da vedação à analogia in malam partem e do favor rei. Doutrina” (RHC n. 200.879, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/6/2021). Este foi assunto do Informativo de Jurisprudência n. 1032/STF, de 8/10/2021. STJ. 5ª Turma. HC 684.949/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), j. em 26/10/2021.

**[3] E o condenado por crime hediondo ou equiparado COM resultado morte reincidente NÃO específico (= COM resultado morte e reincidente genérico)?**

Não aplica 60% ou 70%, e sim aplica o percentual de 50%. Nesse sentido o STJ: “2) Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, que seja reincidente genérico, deverá cumprir ao menos 50% da pena para a progressão de regime prisional,

“pelo uso da analogia in bonam partem” (Edição 184 – Jurisprudência em Teses do STJ).

Veja um julgado sobre o tema para entender:

No presente caso, o recorrido foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1932143/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 14/09/2021.

PROGRESSÃO DE REGIME (CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS)			
Crime	Fato anterior a 28-3-2007 (S. 471-STJ)	A partir de 28-3-2007 e anterior a 23-1-2020	Fato cometido a partir de 23-1-2020 (Pacote Anticrime)
Crime hediondo ou equiparado (primário e sem resultado morte).	1/6	40% ou 2/5	40% ou 2/5
⦿ Crime hediondo ou equiparado (não reincidente específico e sem resultado morte).	1/6	40% ou 2/5	40% ou 2/5
Crime hediondo ou equiparado (primário e com resultado morte).	1/6	40% ou 2/5	50% ou 1/2
⦿ Crime hediondo ou equiparado (não reincidente específico e com resultado morte).	1/6	40% ou 2/5	50% ou 1/2
Crime hediondo ou equiparado (reincidente específico e sem resultado morte).	1/6	60% ou 3/5	60% ou 3/5
Crime hediondo ou equiparado (reincidente específico e com resultado morte).	1/6	60% ou 3/5	70%

✖ Atualizações promovidas pela jurisprudência para readequar o sistema de progressão de regime com relação ao REINCIDENTE GENÉRICO.

Jurisprudência em Teses (STJ)
Edição 184: do Pacote Anticrime
1) Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, reconhece-se a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V,

da Lei n. 7.210/1984, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

**2) Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, que seja reincidente genérico, deverá cumprir ao menos 50% da pena para a progressão de regime prisional, pelo uso da analogia *in bonam partem*.**

**☒ (Defensor DPEMS 2022 FGV correta)** Após as alterações do Art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), promovidas pela Lei nº 13.964/2019, criou-se uma lacuna jurídica sobre a progressão de regime aos apenados reincidentes, condenados por crimes hediondo (ou outro a ele equiparado) e comum. Sobre o tema, é correto afirmar que: nas disposições sobre a execução das sanções criminais, o julgador deve recorrer à analogia *in bonam partem* para a integração normativa, observados, ainda, o princípio da legalidade e o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

### A reincidência pode ser reconhecida pelo juízo da execução?

SIM

- A Terceira Seção desta Corte, em 27/11/2019, pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condonatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019). STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 110.275/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/03/2021.
- A REINCIDÊNCIA consiste em **condição pessoal**, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas, devendo segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 599.016/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/08/2021.
- Segundo o reiterado entendimento desta Corte, a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015). STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 506.275/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/02/2020.

### Nos crimes contra a Administração Pública...

CP, art. 33. (...)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME se ostentar BOA CONDUTA CARCERÁRIA (BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO / REQUISITO SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME), comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Lei 13.964/2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a PROGRESSÃO DE REGIME será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de **livramento condicional**, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Lei 13.964/2019) #STJ/Info670: “O descumprimento das condições impostas para o **livramento condicional** não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo”.

### Progressão especial

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os REQUISITOS para progressão de regime são, **CUMULATIVAMENTE**: (Lei 13.769/2018)

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Lei 13.769/2018)
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Lei 13.769/2018)
- III - ter cumprido ao menos **1/8** da pena no regime anterior; (Lei 13.769/2018)
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Lei 13.769/2018)
- V - não ter integrado organização criminosa. (Lei 13.769/2018)

### PROGRESSÃO ESPECIAL

Requisitos **CUMULATIVOS** para progressão de regime (mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência)

- i) cometido crime sem violência ou grave ameaça;
- ii) não ter cometido crime contra filho ou dependente;
- iii) cumprido ao menos **1/8** da pena no regime anterior;
- iv) primária + bom comportamento carcerário;
- v) não ter integrado organização criminosa.

→ Em prol da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3º, V, da LEP, deve se dar de modo restritivo, considerando organização criminosa somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013 [Lei das Organizações Criminosas], não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). STJ. 5ª Turma. HC 679.715-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 26/10/2021 (Info 4 - Edição Especial). STJ. 6ª Turma. HC 522651-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 678).

→ Não existe, na norma em apreço, óbice à progressão especial em hipótese de cometimento de tráfico de drogas. STJ. 6ª Turma. HC 653.556-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/06/2021.

☒ (Delegado DPEAM 2021 FCC correta) Maria, primária, mãe de uma criança de 6 (seis) anos, que cria sem qualquer ajuda, foi condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do art. 180, caput, do Código Penal. Fixado o regime inicialmente fechado, encontra-se Maria cumprindo as

penas impostas sem qualquer intercorrência, apresentando bom comportamento carcerário. Diante deste cenário, Maria fará jus a progressão de regime prisional quando cumprir 1/8 (um oitavo) do total da pena a ela imposta.

§ 4º O cometimento de **novo crime doloso ou falta grave** implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Lei 13.769/2018)

§ 5º **Não se considera hediondo ou equiparado (o crime de tráfico privilegiado)**, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (LEI 13.964/2019)

§ 6º O cometimento de **FALTA GRAVE** durante a execução da pena privativa de liberdade **INTERROMPE o prazo para a obtenção da PROGRESSÃO NO REGIME** de cumprimento da pena, caso em que o **reinício da contagem** do requisito objetivo terá como base a pena **REMANESCENTE**. (LEI 13.964/2019)

Quando ocorre ou não ocorre interrupção do prazo com o cometimento de FALTA GRAVE?	
1.	<p><b>OCORRE a interrupção</b> (= altera a data-base, ou seja, altera o requisito temporal)...</p> <p>(i) da progressão de regime.</p>
2.	<p><b>NÃO OCORRE a interrupção</b> (= não altera a data-base, ou seja, não altera o requisito temporal)...</p> <p>(i) do livramento condicional, [1] (ii) do indulto, (iii) da computação de pena, (iv) do trabalho externo [2] e (v) da saída temporária. [3]</p>

[1] O cometimento de falta grave nos últimos 12 meses impede a concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo (art. 83, III, b, da LEP), mas não interrompe a contagem do prazo para o deferimento do benefício – ou seja, não interrompe a contagem das frações (= requisito temporal “não é zerado”) – por ausência de previsão legal (Súmula 441 do STJ).

[2 e 3] “A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de SAÍDA TEMPORÁRIA e TRABALHO EXTERNO” (STJ. 5ª Turma. HC 611.195/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 06/10/2020; STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1757843/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/10/2018).

Tese em Recursos Repetitivos (STJ)
<b>Tema Repetitivo 709</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.</li> <li>2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.</li> </ul>

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

Consequências decorrentes da prática de FALTA GRAVE:	
	<p><b>Atrapalha...</b></p> <p>(i) PROGRESSÃO: interrompe o prazo para a progressão de regime;</p> <p>(ii) REGRESSÃO: acarreta a regressão de regime; [1]</p> <p>(iii) SAÍDAS: revogação das saídas temporárias;</p> <p>(iv) TRABALHO EXTERNO: revogação do trabalho externo; [2]</p> <p>(v) REMIÇÃO: revoga até 1/3 do tempo remido;</p> <p>(vi) RDD: pode sujeitar o condenado ao RDD;</p> <p>(vii) DIREITOS: suspensão ou restrição de direitos;</p> <p>(viii) ISOLAMENTO: na própria cela ou em local adequado.</p>
1.	<p><b>Não interfere...</b></p> <p>(i) INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto (Súmula 535-STJ). A concessão de comutação de pena ou indulto deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial;</p> <p>(ii) SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO (requisito objetivo): a prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.[3]</p>

[1] Regressão definitiva: é necessária a oitiva prévia do apenado. Regressão cautelar: não depende de oitiva prévia do apenado.

[2] Cuidado para não confundir. A prática de falta grave:

- revoga os benefícios da saída temporária e do trabalho externo.
- mas não interrompe o prazo para a concessão de saída temporária e para o trabalho externo.

[3] É cediço por esta Corte que o cometimento de falta grave, pelo Reeducando, no curso da execução da pena, não enseja a alteração da data-base para fins de ulterior concessão dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo, cujos requisitos - objetivos e subjetivos - estão delimitados na especialidade normativa dos arts. 36, 37 e 123, todos da Lei nº 7.210/1984. Entendimento em sentido contrário consubstancial-se-ia vedada analogia in malam partem, em descompasso à cláusula pétrea da reserva legal, expressada no art. 3º, caput, do referido diploma.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1755715/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/10/2019.

\* Conteúdo: Dizer o Direito / Buscador Dizer o Direito.

## Súmulas

- Súmula 535-STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.**
- Súmula 534-STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.**
- Súmula 441-STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.**

É possível a REMIÇÃO pelo ESTUDO  
no livramento condicional?  
SIM

- Súmula 341-STJ: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. [1]**

[1] • Válida, no entanto, a súmula está, atualmente, incompleta. Segundo o § 6º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011, o condenado que cumpre pena em regime ABERTO e o sentenciado que esteja usufruindo de LIBERDADE CONDICIONAL também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

• É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional?

- 1) remição pelo trabalho: NÃO;
- 2) remição pelo estudo: SIM.

\* Conteúdo: Dizer o Direito / Buscador Dizer o Direito.

§ 7º O bom comportamento é readquirido (i) após 1 ano da ocorrência do fato, (ii) ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (LEI 13.964/2019)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime ABERTO supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz (condições legais: arts. 114/115 da LEP; condições judiciais: art. 115 da LEP).

#### Súmulas

- Súmula 493/STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.**

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime ABERTO o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei [I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.].

#### O trabalho é condição obrigatória para ingresso no regime aberto?

SIM, mas o STJ entende que o art. 114, I, da LEP deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira...

- As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira. (HC n. 292.764/RJ, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 10/6/2014, DJe 27/6/2014). STJ. 5ª Turma. HC 503.641/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 13/08/2019. STJ. 6ª Turma. HC 337.938/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/12/2015. STJ. 5ª Turma. HC 229.494/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/09/2012.**

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Durante a pandemia da Covid-19, os apenados que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, possuem direito à prisão domiciliar?

O STJ está dividido sobre o tema:

- 5ª Turma do STJ: como regra, NÃO

A suspensão temporária do trabalho externo no regime semi-aberto em razão da pandemia atende à Resolução nº 62 do CNJ, cuja recomendação não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 580495-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

- 6ª Turma do STJ: como regra, SIM

Os reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto e aberto e que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo como medida preventiva de combate à Covid-19, possuem direito ao regime domiciliar, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave.

STJ. 6ª Turma. HC 575495/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/06/2020 (Info 673).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Durante a pandemia da Covid-19, os apenados que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, possuem direito à prisão domiciliar? Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/234e691320c0ad5b45ee3c96d0d7b8f8>>. Acesso em: 19/10/2021

### ➡ Prisão domiciliar

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime **ABERTO** [1] em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado **maior de 70 anos**;
- II - condenado acometido de **doença grave**;
- III - **condenada com filho menor** ou **deficiente físico** ou **mental**;
- IV - **condenada gestante**.

[1] Jurisprudência (excepcionalmente, é possível estender o art. 117 da LEP e aplicá-lo para os regimes FECHADO e SEMIABERTO): Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional ABERTO, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime FECHADO ou SEMIABERTO, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, consonte assinalaram as instâncias ordinárias.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 557.466/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/08/2021.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 661.914/SP, Rel. Ministro JESU-ÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 17/08/2021.

É possível, em situações excepcionais, a aplicação da **PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA**, prevista no **art. 117** da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime **fechado** e **semiaberto**” (I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 26/CIF).

<b>PRISÃO DOMICILIAR</b>	
Poderá o juiz substituir a prisão preventiva em <b>prisão domiciliar</b> (318-CPP) quando... [1]	Regime ABERTO [3] em residência particular (117-LEP)
I - maior de <b>80 anos</b> ;	I - condenado maior de <b>70 anos</b> ;
II - extremamente debilitado por motivo de <b>doença grave</b> ;	II - condenado acometido de <b>doença grave</b> ;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa <b>menor</b> de <b>6 anos</b> de idade ou com <b>deficiência</b> ;	III - <b>condenada com filho menor</b> ou <b>deficiente físico</b> ou <b>mental</b> ;
IV - <b>gestante</b> ;	IV - <b>condenada gestante</b> .
V - <b>mulher com filho de até 12 anos</b> de idade <b>incompleto</b> ; [2]	
VI - <b>homem</b> , caso seja o <b>único responsável</b> pelos cuidados do <b>filho</b> de até <b>12 anos</b> de idade <b>incompleto</b> .	

[1] Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

[2] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

[3] A jurisprudência também admite para os regimes fechado e semiaberto, a depender do caso concreto.

### O QUE DIZ A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ART. 117, III, DA LEP?

1) Essa possibilidade de prisão domiciliar humanitária (art. 117, III, da LEP) é possível à ré, desde que não sendo caso de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes:

#### ➡ Info 728-STJ (julgado recente)

“A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma **interpretação extensiva** tanto ao julgado proferido pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Habeas Corpus coletivo n. 143.641**, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao **art. 318-A** do Código de Processo Penal, **para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às réis em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado**” (Rcl 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Dje 1º/12/2020).

Essa possibilidade, concessão de **prisão domiciliar** regulada no **art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha**, tem sido reconhecida por esta Corte Superior.

Também a Suprema Corte “tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de **prisão domiciliar a regimes mais severos** de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de **doença grave**, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impossível de ser oferecido pelo Estado” (AgR na AP 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 29/9/2020).

Também deve-se levar em conta a **ineficiência estatal em disponibilizar vaga à reeducanda** em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, **dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches** para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP).

In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), **não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes**.

Em suma:

**Excepcionalmente, admite-se a concessão da prisão domiciliar às presas dos REGIMES FECHADO quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.**

STJ. 3ª Seção. RHC 145.931-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/03/2022 (Info 728).

→ Veja um julgado correlato:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PACIENTE FORAGIDA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. (...) Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a de-

sautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que se encontra foragida e que o tráfico praticado pela apenada se deu em sua própria residência.  
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 712.487/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 08/02/2022.

## 2) Essa possibilidade de prisão domiciliar ocorre mesmo em regimes FECHADO e SEMIABERTO? STJ: SIM!

Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime **prisional ABERTO**, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime **FECHADO ou SEMIABERTO**, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, consoante assinalaram as instâncias ordinárias.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 557.466/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/08/2021.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 661.914/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 17/08/2021.

## 3) É possível ainda que ré reincidente (art. 117, III, da LEP: não exige ser primária):

Até mesmo em casos de condenação definitiva, admite-se a concessão de prisão domiciliar a condenadas com filho menor, uma vez que, da mesma forma que ocorre com as disposições legislativas insculpidas no art. 318 do CPP e firmadas pela Suprema Corte no HC coletivo n. 146.641/SP, o art. 117, III, da LEP não condiciona a prisão domiciliar da mãe com filho menor de 12 anos à comprovação de outros requisitos, como quis o legislador no caso do pai (...) o fato de a agente ser **reincidente** não se mostra suficiente para afastar a aplicação da prisão domiciliar (...), ao editar a Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018, o legislador promoveu alterações não somente no Código de Processo Penal, mas também na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/2018) e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), com a finalidade de ampliar a proteção dada às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 675.639/PR, Rel. Min. Antonio Salданha Palheiro, julgado em 14/12/2021.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 679.489/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/09/2021.

#Não\_confundir:

PROGRESSÃO ESPECIAL (art. 112, § 3º, LEP)	PRISÃO DOMICILIAR (art. 117, III, LEP)
IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;	III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
Exige ser primária.	Não exige ser primária.

Haja vista ser a reeducanda reincidente específica, inviável, nos termos do art. 112, § 3º, da LEP, a redução da fração aplicável ao cálculo de progressão do regime prisional para 1/8. Agravo regimental improvido no tocante à aplicação da fração de 1/8 para fins de **progressão de regime**; porém, reconsiderada, em parte, a decisão agravada, concedendo

o habeas corpus para deferir à ora agravante a **prisão domiciliar**, sem prejuízo da imposição, a critério do Juízo a quo, do monitoramento eletrônico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 675.639/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/12/2021.

## 4) A concessão de prisão domiciliar (art. 117, III, LEP) não possui efeito automático (depende do caso concreto):

A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 675.667/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 05/10/2021.

## 5) Princípio da fraternidade como fundamento:

O regime jurídico da **prisão domiciliar**, especialmente no que concerne à **proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente**, e as inovações trazidas pelas recentes alterações legislativas, decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

Ainda sobre o tema, é preciso recordar: **a) o princípio da fraternidade é uma categoria jurídica** e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade; **b) o princípio da fraternidade é um macroprincípio** dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na Constituição Federal, em especial no seu art. 3º, bem como no seu preâmbulo; **c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal**, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos Direitos Humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 679.489/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 28/09/2021.

## É possível a concessão de prisão domiciliar (da LEP) à pessoa que esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto?

Pela literalidade da LEP, somente teria direito à prisão domiciliar a pessoa condenada ao regime aberto que se enquadrasse em uma das hipóteses do art. 117 da LEP. No entanto,

em hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem autorizado que condenados que estejam no regime fechado ou semiaberto possam ter direito à prisão domiciliar.

Assim, o STJ tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

STJ. 5ª Turma. HC 365.633/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017.

STJ. 6ª Turma. HC 358.682/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/09/2016.

→ No regime aberto se, além das hipóteses anteriores, frustrar os fins a execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

### É possível a REGRESSÃO per saltum

- O art. 118, I, da Lei 7.210, de 11/07/1984 (LEP), estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso, mesmo per saltum, se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. Outrossim, o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento do regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave, implicando na regressão de regime prisional. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 660.178/SP, Rel. Min. Olindo Meñezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1773347/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 27/11/2018.

#Relembrando: a REGRESSÃO per saltum é possível, mas não se admite a progressão per saltum ("progressão por salto").

- Súmula 491-STJ: É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

#Defensoria (posição minoritária da doutrina): a teoria crítica defende que a Súmula 491 do STJ está superada após o Pacote Anticrime, pois o caput do art. 112 não mais prevê a expressão "no regime anterior". Logo, admite-se a progressão por saltos. É a posição de Rafael de Souza Miranda.

Parte da doutrina crítica, entende que a Súmula 491 do STJ é inconstitucional por ferir a individualização da pena e a isonomia. Interessante lembrar que o STF, no tema "(in)constitucionalidade do regime de cumprimento da pena integralmente fechado", já entendeu pela inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime (HC 82.959) – o que para a teoria crítica também pode ser utilizado para o tema da "progressão por saltos".

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - PENDÊNCIA DO TEMA NO PLENO - LIMINAR. Estando pendente de apreciação pelo Pleno, com julgamento iniciado, a inconstitucionalidade do regime de cumprimento da pena integralmente fechado, impõe-se o sobrerestamento do processo com a concessão de liminar mantendo o regime semi-aberto, com os consectários que lhe são próprios (HC 83884 QO, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00054 EMENT VOL-02153-05 PP-00860)

- Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo sua orientação anterior, passou a entender que, "na execução da pena, O MARCO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a MESMA LÓGICA utilizada para a REGRESSÃO de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta". Precedentes: AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJ 16/03/2020; AgRg no HC 483.489/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJ 26/04/2019; AgRg no HC 481.806/SP, Rel. Ministro

### Parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320

- A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
  - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c", do CP);
  - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:
    - a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
    - a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
    - o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;
  - Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.
- STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma REGRESSIVA, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como **CRIME DOLOSO** ou **FALTA GRAVE**;
- II - sofrer condenação, por **CRIME ANTERIOR, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime** (artigo 111).

### REGRESSÃO DE REGIME (art. 118)

- Praticar fato definido como crime doloso.
- Praticar falta grave.
- Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

**RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019.** STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 01/12/2020.

#### #Não\_confundir:

REGRESSÃO PER SALTUM	PROGRESSÃO PER SALTUM
✓	✗

É possível (LEP, art. 118: "qualquer dos regimes mais rigorosos"). Não é possível (Súmula 491-STJ).

**A regressão do condenado para regime prisional mais gravoso do que aquele fixado na sentença do processo de conhecimento ofende a coisa julgada?**

STJ: NÃO.

"Isso porque a sentença penal condenatória transitada em julgado com a **cláusula rebus sic stantibus**, a significar que eventual mudança da situação de fato no curso da execução impõe ao juízo competente a adoção de medidas necessárias de modo a adaptar a decisão à nova situação fática" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 333).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no edital condonatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada" (HC n. 305.685/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/5/2016).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 675.167/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2021.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, (i) **frustrar os fins da execução ou (ii) não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.**

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior (praticar fato definido como **crime doloso ou falta grave**), deverá ser ouvido previamente o condenado (STJ: o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência).

#### ↳ Regressão cautelar de regime prisional é possível

**A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva**

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, em regra, será necessária a oitiva prévia do condenado em processo administrativo (Súmula 533-STJ), salvo se houver audiência judicial de justificação.

No entanto, é possível que seja determinada a regressão cautelar do reeducando que praticou falta grave mesmo sem a sua prévia oitiva.

Assim, para fins de regressão cautelar não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo. Tais providências são exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.

É imprescindível a realização de audiência de justificação apenas quando o Juízo da execução penal proceder à regressão definitiva do apenado a regime mais gravoso, de modo que a regressão cautelar prescinde de prévia oitiva judicial. STJ. 5ª Turma. RHC 159.188/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 15/02/2022.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 709.680/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 08/02/2022.

#### #Resumindo:

Prática de falta grave e regressão:

- Regressão definitiva: é necessária oitiva prévia do condenado.
- Regressão cautelar: não é necessária oitiva prévia do condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

### SEÇÃO III DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

<b>AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA (GÊNERO)</b>	→ Permissão de saída (ESPÉCIE).
	→ Saída temporária (ESPÉCIE).

#### ↳ Permissão de saída

### SUBSEÇÃO I DA PERMISSÃO DE SAÍDA

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime **fechado** ou **semi-aberto** e os presos **provisórios** poderão obter **permissão para sair do estabelecimento**, mediante **escorta**, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - **falecimento ou doença grave** do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de **tratamento médico** (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo **diretor do estabelecimento** onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a **duração** necessária à finalidade da saída.

PERMISSÃO DE SAÍDA (arts. 120/121)	
1.	<b>Beneficiários</b>
i)	Regime <b>fechado</b> .
ii)	Regime <b>semiaberto</b> .
iii)	Preso <b>provisório</b> .
2.	<b>Hipóteses</b>
i)	<b>Falecimento</b> do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.
ii)	<b>Doença grave</b> do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.
iii)	Necessidade de <b>tratamento médico</b> .
3.	<b>Características</b>
	Vigilância <b>direta</b> (com escolta policial).
4.	<b>Prazo</b>
	Enquanto necessária à finalidade da saída.
5.	<b>Autoridade competente</b>
	<b>Diretor do estabelecimento</b> , podendo o juiz da execução suprir a ordem, quando negada ilegalmente.
6.	<b>Revogação</b>
	A LEP não prevê.

#### Saída temporária

### SUBSEÇÃO II DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime **semi-aberto** poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, **sem vigilância direta**, nos seguintes casos:

#### I - visita à família;

(Defensor DPEPA 2015 FMP correta) Incumbe somente ao juiz da execução autorizar a saída temporária dos condenados em regime semiaberto, ainda que mediante a utilização de equipamento de monitoração eletrônica, entre outras hipóteses, quando o condenado pretender visitar sua família.

II - freqüência a **curso supletivo profissionalizante**, bem como de **instrução do 2º grau ou superior**, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em **atividades que concorram para o retorno ao convívio social**.

§ 1º A **AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA DIRETA** não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

§ 2º **Não terá direito à saída temporária** a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar **crime hediondo com resultado morte**. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Pùblico e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - **comportamento adequado**;

II - **cumprimento mínimo de 1/6 (primário)** da pena, se o condenado for primário, e **1/4 (reincidente)**, se reincidente;

III - **compatibilidade do benefício com os objetivos da pena**.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo **não superior a 7 dias**, podendo ser renovada por **mais 4 vezes** durante o ano.

(Defensor DPERJ 2021 FGV correta) Sobre a saída temporária de visita à família, prevista no Art. 122, da Lei de Execução Penal, é correto afirmar que: pode ser concedida por prazo não superior a sete dias, com a possibilidade de ser renovada por mais quatro vezes ao ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes **condições**, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - **fornecimento do endereço** onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - **recolhimento à residência visitada, no período noturno**;

III - **proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres**.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de **45 dias** de intervalo entre uma e outra.

Art. 125. O benefício será automaticamente **revogado** quando o condenado praticar fato definido como **crime doloso**, for punido por **falta grave**, **desatender as condições impostas na autorização** ou **revelar baixo grau de aproveitamento do curso**.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da **absolvição no processo penal**, do **cancelamento da punição disciplinar** ou da demonstração do **merecimento do condenado**.

(Juiz TJAC 2019 Vunesp correta) Dentre os requisitos objetivos para autorização da saída temporária, exige-se o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente.

<b>SAÍDA TEMPORÁRIA</b> (arts. 122/125)	
	<b>Beneficiários</b>
1.	<p>Regime <b>semiaberto</b>.</p> <p>Desde que (<b>REQUISITOS</b>):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) apresente <b>comportamento adequado</b>;</li> <li>b) cumprimento mínimo de <b>1/6</b> da pena se <b>primário</b>;</li> <li>b2) cumprimento mínimo de <b>1/4</b> se <b>reincidente</b>;</li> <li>c) <b>compatibilidade do benefício com os objetivos da pena</b>.</li> </ul> <p><b>Súmula 40-STJ:</b> Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Exemplo:</b> indivíduo é condenado a 8 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado por crime não hediondo cometido sem violência ou grave ameaça. Após o cumprimento de 16% da pena no regime fechado, é beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto. Nesse caso, desde que presentes uma das situações elencadas nos incisos I, II e III do art. 122 da LEP, poderá, desde já, pleitear o benefício da saída temporária, independentemente de satisfazer mais 1/6 da pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os demais requisitos (cf. LIMA, 2022, p. 352/353).</li> </ul> <p>STJ (HC 335334, j. 19-4-2016): réu condenado em regime semiaberto não enseja a obrigatoriedade do deferimento do benefício da saída temporária. Ou seja, é imprescindível cumprir 1/6 da pena (primário) ou 1/4 (reincidente), ainda que condenado em regime semiaberto.</p> <p>Obs.: na prática, por vezes, no momento em que cumprida a fração retromencionada o apenado já tem condição de progredir para o regime aberto, esvaziando nesse caso o instituto da saída temporária.</p>
2.	<p><b>Hipóteses</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) <b>Visita à família</b>.</li> <li>ii) Frequência a <b>cursos</b>.</li> <li>iii) <b>Atividades de ressocialização</b>.</li> </ul>
3.	<p><b>Características</b></p> <p>Vigilância <b>indireta</b> (sem escolta).</p>
4.	<p><b>Prazo</b></p> <p><b>Prazo:</b></p> <p><b>Quantidade de saídas por ano e tempo de duração</b></p> <p><u>Regras gerais:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cada preso terá o máximo de 5 saídas temporárias por ano (1 mais 4 renovações).</li> <li>• Cada saída temporária tem duração máxima de 7 dias. Em outras palavras, o preso receberá a autorização para ficar 7 dias fora do estabelecimento prisional.</li> </ul> <p>Peculiaridade: no caso da saída temporária para estudo, o prazo será igual ao que for necessário para o exercício das atividades discentes (ex.: pode ser autorizada a saída temporária todos os dias).</p>

5.	<p><b>Existe intervalo mínimo entre uma saída temporária e outra?</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 1) Saída para estudos: NÃO.</li> <li>- 2) Saída para visitar família etc.: DEPENDE.</li> <li>2.1) Se o apenado terá 5 saídas de 7 dias no ano (regra geral): deve haver um intervalo mínimo de 45 dias.</li> <li>2.2) Se o apenado terá mais que 5 saídas no ano: não se exige intervalo mínimo entre uma e outra.</li> </ul> <p><b>Calendário de saídas temporárias (saídas temporárias automatizadas)</b></p> <p><u>Primeira tese:</u> É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.</p> <p><u>Segunda tese:</u> O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios.</p> <p><u>Terceira tese:</u> Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.</p> <p><u>Quarta tese:</u> As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.</p> <p>STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo) (Info 590).</p>
6.	<p><b>Autoridade competente</b></p> <p><b>Juízo da execução</b>, depois de ouvido o Ministério Público e a Administração Penitenciária (atestar bom comportamento).</p> <p><b>Súmula 520-STJ:</b> O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional <b>insuscetível de delegação à autoridade administrativa</b> do estabelecimento prisional.</p> <p><b>Revogação</b></p> <p>O benefício da saída temporária será automaticamente revogado quando o condenado:</p> <p><u>Hipótese 1.</u> praticar fato definido como <b>crime doloso</b> (não se exige condenação; basta a notícia);</p> <p><u>Hipótese 2.</u> for punido por <b>falta grave</b> (aqui se exige que o condenado tenha recebido punição disciplinar);</p>

	<p><b>Hipótese 3. desatender as condições impostas na autorização; ou</b></p> <p><b>Hipótese 4. revelar baixo grau de aproveitamento do curso.</b></p>	<p>Aresça-se que a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à visitação periódica ao lar.</p> <p>STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 690.521/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 08/02/2022.</p> <p>O art. 123 da Lei de Execução Penal exige, como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, caso o reeducando seja primário, ou de 1/4, caso seja reincidente. Tal requisito deve ser observado mesmo nos casos de condenado em regime inicial semiaberto.</p> <p>STJ. 6ª Turma. RHC 102.761/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/10/2018.</p>
7.	<p style="text-align: center;"><b>Recuperação</b></p> <p>Se o benefício for revogado por uma das causas acima listadas, o condenado só poderá recuperar o direito à saída temporária se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) for absolvido no processo penal (hipótese 1);</li> <li>b) for cancelada a punição disciplinar imposta (hipótese 2); ou</li> <li>c) se ficar demonstrado seu merecimento a novo benefício (hipóteses 3 e 4).</li> </ul>	
8.	<p><b>Vedaçāo da concessāo de saída temporária para condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte</b></p> <p>LEP, art. 122. (...)</p> <p>§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar <b>crime hediondo com resultado morte</b>. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)</p> <p style="text-align: center;"><b>Novidade Pacote Anticrime!!!</b></p>	<p><b>Justifica a exasperação da pena-base (CP, art. 59) o fato de o delito ter sido praticado durante saída temporária?</b></p> <p>STJ: SIM!</p> <p>O fato de o delito ter sido praticado durante o gozo de saída temporária justifica a exasperação da pena-base.</p> <p>STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 686.320/SC, Rel. Min. João Otávio De Noronha, julgado em 09/11/2021.</p> <p>De acordo com a jurisprudência desta Casa, a prática do crime por réu foragido ou quando em gozo de saída temporária demonstram desvio de caráter comportamental, justificando a exasperação da reprimenda básica.</p> <p>STJ. 6ª Turma. HC 447.340/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/05/2018.</p>
	<p><b>A prática de falta grave altera a data-base para fins de saída temporária?</b></p> <p>STJ: NÃO!</p> <p>A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.</p> <p>STJ. 5ª Turma. HC 708.355/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 22/02/2022.</p>	<p><b>Saída temporária indeferida com base em gravidade em abstrato do delito, é possível?</b></p> <p>STJ: NÃO!</p> <p>Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que há constrangimento ilegal na decisão indeferitória de pedido de saída temporária fundamentada apenas na gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo sentenciado ou na quantidade de pena que resta a cumprir.</p> <p>STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1928843/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 05/10/2021.</p> <p>STJ. 6ª Turma. HC 433.153/RJ, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 12/06/2018.</p>
	<p><b>Descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave e regressão de regime?</b></p> <p>STJ: SIM!</p> <p>Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuraram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.</p> <p>STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 680.452/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021.</p> <p>STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1798047/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/05/2019.</p>	<p style="text-align: right;"><b>Remição</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO IV</b> <b>DA REMIÇÃO</b></p> <p>Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime <b>fechado</b> ou <b>semiaberto</b> poderá remir, por <b>trabalho</b> ou por <b>estudo</b>, parte do tempo de execução da pena.</p> <p>§ 1º A <b>contagem de tempo</b> referida no caput será feita à razão de:</p> <p>I - <b>1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar</b> - atividade de <b>ensino fundamental</b>, <b>médio</b>, inclusive <b>profissionalizante</b>, ou <b>superior</b>, ou ainda de <b>regionalização profissional</b> - <b>divididas, no mínimo, em 3 dias</b>;</p>
	<p><b>Progridir para o regime semiaberto gera automaticamente direito à saída temporária?</b></p> <p>STJ: NÃO!</p> <p>É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à saída temporária.</p> <p>STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 703.630/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/02/2022.</p>	

## II - 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem (**REMIÇÃO CUMULATIVA**).

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos **continuará a beneficiar-se** com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de **1/3** no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até **1/3** do tempo remido (**cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3**), observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará **mensalmente** ao juízo da execução cópia do **registro** de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos **dias de trabalho** ou das **horas de frequência** escolar ou de **atividades de ensino** de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar **mensalmente**, por meio de **declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar**.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o **crime do artigo 299 do Código Penal** declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

REMIÇÃO
<p>Remição é...</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente</li> <li>- de reduzir o tempo de cumprimento da pena</li> <li>- mediante o abatimento</li> <li>- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou</li> <li>- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.</li> </ul> <p>É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.</p> <p>O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).</p> <p>Obs: a remição de que trata a LEP é com “g”(remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.</p>

Remição pelo TRABALHO	Remição pelo ESTUDO
A cada <b>3 dias</b> de trabalho, diminui <b>1 dia</b> de pena.	A cada <b>12 horas</b> de estudo, diminui <b>1 dia</b> de pena.
Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a <b>6h</b> nem superior a <b>8h</b> (art. 33).	Obs.: as <b>12 horas</b> de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, <b>3 dias</b> .
Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.	Pode ser aplicada ao condenado que cumpre pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou, ainda, que esteja em livramento condicional.
Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.	Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.

**É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?**

- Remição pelo trabalho: NÃO.
- Remição pelo estudo: SIM.

**Outras regras importantes sobre a remição:**

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).

- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

<b>Súmula</b> 341-STJ	A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.
--------------------------	--

- Válida, no entanto, a súmula está, atualmente, incompleta. Segundo o § 6º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011, o condenado que cumpre pena em regime ABERTO e o sentenciado que esteja usufruindo de LIBERDADE CONDICIONAL também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.
- É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional? 1) remição pelo trabalho: NÃO; 2) remição pelo estudo: SIM.

### REMIÇÃO CUMULATIVA (art. 126, § 3º, LEP)

"Não consta da LEP qualquer limitação à remição da pena. Por consequência, quanto mais o condenado dedicar-se aos estudos e ao trabalho, maior será o tempo de desconto da pena privativa de liberdade. O art. 126, § 3º, da LEP, admite expressamente a remição cumulativa:

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

Logo, se o indivíduo trabalhar durante o dia numa jornada de 6-8h e estudar à noite por pelo menos 4h, terá direito ao abatimento de 2 dias da pena a cada 3 dias de exercício conjunto de ambas as atividades (1 dia por força do trabalho e outro em virtude dos estudos).

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 368.

### Buscador Dizer o Direito

**A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que determina o cômputo da pena em dobro, deve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).**

Classificação de Juarez Tavares [1]  
(parecer na ADPF 347)

PENA FICTA	PENA REAL
Trata-se de um valor numérico, representado por uma	O conceito de pena real <b>abrange todas as mazelas</b>

valorização abstrata e discricionária do Poder Legislativo. Esta pena ficta seria idealizada sob a premissa de que seu cumprimento observará as disposições legais e constitucionais pertinentes, o que, tendo em vista a situação degradante do sistema penitenciário nacional, não ocorre em diversos presídios.

**do sistema carcerário eventualmente suportadas pela pessoa privada de liberdade (ex.: superlotação, estrutura precária etc.).** Conclui, assim, Juarez Tavares, que o reconhecimento da pena real implica "um necessário redimensionamento do valor nominal da pena, ou seja, uma redução proporcional desse valor, de forma a equiparar a aflição ficta à aflição real".

➔ **STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 136961-RJ (Caso do IPPSC):** considerou-se que o aspecto da superlotação – de aproximadamente 200%, para se chegar na conclusão de que a "inflicção antijurídica" da pena seria, *in casu*, dobrada. Ou seja, o tempo de pena deveria ser contado à "razão de 2 dias de pena lícita por dia de efetiva privação da liberdade em condições degradantes", fazendo-se, todavia, uma ressalva em relação aos acusados de crimes contra a vida, contra a integridade física ou crimes sexuais, que seriam analisados após uma perícia criminológica.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 136961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021 (Info 701).

→ Para aprofundar (BDOD): <https://bit.ly/3tMZfM>.

[1] Embora a classificação de Juarez Tavares não tenha sido mencionada no Caso do IPPSC (STJ), ela nos ajuda a entender a expressão "inflicção antijurídica" da pena, essa última expressão sim está prevista no acórdão do Caso do IPPSC (STJ).

### Não se admite a remição ficta da pena.

Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo.

O instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição.

STF. 1ª Turma. HC 124520/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

STJ. 5ª Turma. HC 421425/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018.

STJ. 6ª Turma. HC 425155/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018.

O art. 126 da LEP não admite a remição de pena ficta ou virtual, devendo-se demonstrar o efetivo exercício de atividades laborais pelo reeducando.

STF. 1ª Turma. AgRg no HC 202.710, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 30/08/2021.

(Promotor MPEGO 2022 FGV correta, porque "não prescinde" significa "indispensável") O direito à remição não prescinde do efetivo e comprovado exercício de atividades laborais pelo reeducando.

**As 1.200h ou 1.600h, dispostas na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, já equivalem aos 50 por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, com base nas quais serão calculados os dias a serem remidos**

A Resolução CNJ nº 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50 por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

Considerando como base de cálculo 50 por cento da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM.

Se a aprovação foi no ENCCEJA (ensino fundamental), deve-se dividir as 1.600 horas por 12, encontrando-se o resultado de 133 dias, desprezando-se a fração. Se o apenado obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento, faz jus ao total de 133 dias de remição, acrescidos de bônus de 1/3, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, perfazendo o total de 177 dias remidos por estudo.

STJ. 3ª Seção. HC 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/03/2021 (Info 689).

Para o cálculo de dias remidos pelo estudo, a Recomendação 44/2013 do CNJ orienta-se pelos parâmetros previstos na Resolução 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, a qual, todavia, deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei nº 9.394/96, por se tratar de interpretação mais benéfica ao réu.

STF. 2ª Turma. HC 190806 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/3/2021 (Info 1011).

#### **O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena**

O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

Para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a 8 horas. O STJ, contudo, entende que eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena.

No caso da remição pelo estudo, o reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

O STJ entende que, se o reeducando estudar mais que 12 horas, isso deverá ser considerado para fins de remição da pena.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020.

STJ. 6ª Turma. HC 461047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 677).

#### **Se reconhecida pela unidade prisional, é possível a remição pelo artesanato, inclusive quando não comprovados: (i) a supervisão e (ii) o cumprimento de jornada**

Ficando comprovado que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, ele tem direito à remição. A alegação do Ministério Público no sentido de que é impossível controlar as horas trabalhadas com artesanato não é um argumento válido.

Cabe ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio.

Caso concreto: o apenado trabalhou na confecção de tapetes por 98 dias, tendo direito à remição de 32 dias de pena. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1720785/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/05/2018.

Não é razoável impedir o benefício por atividade laboral relevante à organização penitenciária promovida e reconhecida pela própria administração do estabelecimento prisional, ao argumento de não comprovados a supervisão e o cumprimento de jornada, quando a jurisprudência tem flexibilizado o art. 126 da LEP para permitir a remição da pena pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 641.291/RS, Rel. Min. Olindo Meñezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, julgado em 03/08/2021.

#### **Remição pelo trabalho antes do início da execução da pena**

É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito.

Ex: Em 2015, João praticou o crime "A", respondendo o processo em liberdade. Em 2016, João cometeu o crime "B" e, por conta deste segundo delito, ficou preso por 3 meses. Durante esse período, João trabalhou todos os dias na unidade prisional. Em 2017, João foi absolvido do delito "B". Em 2018, João foi condenado pela prática do crime "A", recebendo 6 anos de reclusão. Iniciou-se a execução penal quanto ao crime "A". João poderá aproveitar o tempo que ficou preso quanto ao crime "B" para ser beneficiado com a remição relativa ao período. Isso porque o trabalho em questão foi realizado em momento posterior (2016) à prática do delito cuja condenação se executa (crime "A" praticado em 2015). Desse modo, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes do início da execução penal, será possível a remição da pena porque o delito que está sendo agora executado foi praticado antes do trabalho exercido.

Não interessa, portanto, se o trabalho foi realizado antes ou depois do início da execução penal (início do cumprimento da pena).

O que interessa analisar é se o trabalho foi realizado antes ou depois do cometimento do crime no qual se quer aproveitar a remição.

- Se o trabalho foi realizado ANTES do crime: não será possível a remição na execução penal deste delito.
- Se o trabalho foi realizado APÓS o crime: será sim possível a remição na execução penal deste delito.

STJ. 6ª Turma. HC 420257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2018 (Info 625).

#### **Possibilidade de remição ainda que o preso esteja em prisão domiciliar**

É possível a remição de pena com base no trabalho exercido durante o período em que o apenado esteve preso em sua residência (prisão domiciliar).

A fim de evitar uma interpretação restritiva da norma, impõe-se o reconhecimento dos dias trabalhados, ainda que em prisão domiciliar.

Em se tratando de remição da pena é possível fazer uma interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade.  
STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1689353/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/02/2018.

#### É possível a remição pela participação em coral musical

O reeducando tem direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral.  
STJ. 6ª Turma. REsp 1666637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2017 (Info 613).

#### Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio

Segundo o art. 33 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas.

Apesar disso, se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias (menos do que prevê a Lei), este período deverá ser computado para fins de remição de pena.

Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Vale ressaltar, mais uma vez, o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso.

STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860).

#### Remição de pena por trabalho em domingos e feriados

Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena.

STJ. 5ª Turma. HC 346948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586).

#### Remição de pena por leitura e resenha de livros

O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o detento assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que ele obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários.

STJ. 5ª Turma. HC 353689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016 (Info 587).

#### Perda dos dias remidos em razão de cometimento de falta grave

Reconhecida falta grave, a perda de até 1/3 do tempo remido (art. 127 da LEP) pode alcançar dias de trabalho (ou de estudo) anteriores à infração disciplinar e que ainda não tiveram sido declarados pelo juízo da execução no cômputo da remição.

Por outro lado, a perda dos dias remidos não pode alcançar os dias trabalhados (ou de estudo) após o cometimento da falta grave.

STJ. 6ª Turma. REsp 1517936-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/10/2015 (Info 571).

#### Remição da pena pela leitura

É possível computar a remição pelo simples fato de o apenado ficar lendo livros (sem fazer um curso formal)?

SIM. A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena.

STJ. 6ª Turma. HC 312486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015 (Info 564).

#### Poder-dever do juiz decretar a perda dos dias remidos em caso de falta grave

Uma das punições impostas em caso de falta grave é a perda de parte dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da LEP:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Quando o art. 127 fala que o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, isso significa que o magistrado tem a possibilidade de, mesmo tendo sido praticada uma falta grave, deixar de revogar o tempo remido?

NÃO. A prática de falta grave impõe a decretação da perda de até 1/3 dos dias remidos, devendo a expressão “poderá”, contida no art. 127 da LEP, ser interpretada como verdadeiro PODER-DEVER do magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 dos dias remidos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1430097-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/3/2015 (Info 559).

#### Remição da pena pelo estudo em dias não úteis

Remição é o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente de reduzir o tempo de cumprimento da pena mediante o abatimento de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho. É possível computar a remição pelo estudo ainda que as aulas ocorram durante finais de semana e dias não-úteis?

SIM. A remição da pena pelo estudo deve ocorrer independentemente de a atividade estudantil ser desenvolvida em dia não útil. O art. 126 da Lei 7.210/84 dispõe que a contagem de tempo para remição da pena pelo estudo deve ocorrer à razão de 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, não havendo qualquer ressalva sobre a consideração apenas dos dias úteis para realização da referida contagem, sendo, inclusive, expressamente mencionada a possibilidade de ensino à distância.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1487218-DF, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 5/2/2015 (Info 556).

#### Remição deve ser efetuada pelos dias trabalhados pelo condenado e não pelas horas

A LEP estabelece que o cálculo da remição da pena será efetuado pelos dias trabalhados pelo condenado (art. 126, § 1º, II da Lei nº 7.210/84), não podendo o Judiciário construir uma nova forma de cálculo com base nas horas trabalhadas.

STF. 2ª Turma. HC 114393/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/12/2013 (Info 731).

#### Remição de pena em razão de atividade laborativa extra-muros

**Súmula 562-STJ:** É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

#### Jurisprudência em Teses (STJ)

##### EDIÇÃO N. 12: REMIÇÃO DE PENA

**1) Há remição da pena quando o trabalho é prestado fora ou dentro do estabelecimento prisional, uma vez que o art. 126 da Lei de Execução Penal não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício.**

**2) O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.**

**3) Não há remição da pena na hipótese em que o condenado deixa de trabalhar ou estudar em virtude da omissão do Estado em fornecer tais atividades.**

**4) Nos regimes fechado e semiaberto, a remição é conferida tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.**

**5) No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo inviável o benefício pelo trabalho.**

**6) A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório.**  
O STJ vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais (STJ. 6ª Turma. REsp 1804266/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/06/2019).

**7) A decisão que reconhece a remição da pena, em virtude de dias trabalhados, não faz coisa julgada nem constitui direito adquirido.**

**8) Cabe ao juízo da execução fixar a fração aplicável de perda dos dias remidos na hipótese de cometimento de falta grave, observando o limite máximo de 1/3 (um terço) do total e a necessidade de fundamentar a decisão em elementos concretos, conforme o art. 57 da Lei de Execução Penal.**

**9) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser**

aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.

##### EDIÇÃO N. 145: FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - III

**9) O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.**

##### Livramento condicional

#### SEÇÃO V

#### DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

(deve ser lido em conjunto com os arts. 83 e 90 do Código Penal)

##### Material gratuito (Pro Leges)

Quer saber mais pormenores do livramento condicional?  
Clique no link a seguir, confira o nosso material e faça o DOWNLOAD.

Disponível  
↓  
<http://bit.ly/siteproleges>



##### Código Penal

#### REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos objetivos	
Pena	O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade [1] igual ou superior a 2 anos.
Cumprido mais de 1/3 da pena	Se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; #Notário/TJCE/2018/IESES: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso, tenha bons antecedentes e já tenha cumprido mais de: Um terço da pena. (correta) <ul style="list-style-type: none"> <li>O primário com maus antecedentes incide na fração de 1/3. [2]</li> <li>O reincidente em crime culposo incide na fração de 1/3.</li> <li>O tráfico privilegiado é alcançado pela regra de 1/3 (não é crime hediondo ou equiparado).</li> </ul>
Cumprido mais da 1/2 (metade)	se o condenado for reincidente em crime doloso; #DPU/2010/Cespe/adaptada: Admite-se a concessão de livramento condicional ao condenado por

	crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. (correta)	
	nos casos de condenação por (i) <b>crime hediondo</b> , prática de #Defensor/DPERJ/FGV/2021/adaptada: <b>roubo circunstaciado pelo emprego de arma de fogo</b> (art. 157, § 2º-A, I, do CP) é crime hediondo e, por isso, é correto afirmar que Jorge, primário, deverá cumprir 2/3 da pena para fins de livramento condicional. (correta) <span style="color: red;">[Lei 8.072/90]</span> (ii) <b>tortura</b> , (iii) <b>tráfico</b> ilícito de entorpecentes e drogas afins, (iv) <b>tráfico de pessoas</b> (não se trata de crime hediondo o art. 149-A do CP) e (v) <b>terrorismo</b> , desde que o apenado <b>não seja reincidente específico</b> . #DPEES/2016/FCC: é <b>vedada</b> a concessão de livramento condicional ao <b>reincidente ESPECÍFICO</b> em <b>crime hediondo</b> . (correta) #DPEPR/2011/adaptada: admite-se livramento condicional em <b>crimes hediondos</b> se o agente for <b>reincidente</b> . (correta) #Analista/TJES/2011/Cespe: O condenado por crime hediondo, prática de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins poderá obter livramento condicional, desde que cumpridos mais de dois terços da pena e <b>desde que não seja reincidente específico</b> em crimes dessa natureza. (correta)  • (vi) <b>crime de associação para o tráfico, desde que não seja reincidente específico</b> (art. 35 da LD), embora não seja equiparado a hediondo, também segue a fração de 2/3, (art. 44, parágrafo único, da LD). #Juiz/TJGO/2021/FCC: é exigível o cumprimento de dois terços da pena para o condenado por associação para o tráfico, a despeito da não hediondidade do delito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (correta)	
Cumpridos mais de <b>2/3</b> da pena	Não cometimento de <b>falta grave nos últimos 12 meses</b> .	
Tenha reparado o dano...	Tenha reparado o dano causado pela infração, <b>salvo impossibilidade de fazê-lo</b> . #TJPI/Notório/2013/Cespe: A não reparação do dano causado pela infração penal, quando possível, impede a concessão do livramento condicional. (correta)	
Não ter sido...	Não ter sido condenado por <b>crime hediondo ou equiparado COM resultado morte</b> (112-VI-a e VIII da LEP).	
<b>Requisitos subjetivos</b>		
2.	Comprovado...	i) <b>bom comportamento</b> durante a execução da pena ( <b>STJ: juiz não fica adstrito ao atestado carcerário</b> ); [3] ii) <b>bom desempenho no trabalho</b> que lhe foi atribuído; iii) <b>aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto</b> ;

	iv) para o condenado por <b>crime DOLOSO</b> , cometido <b>COM violência ou grave ameaça à pessoa</b> , a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado <b>não voltará a delinquir</b>
	<b>Requisito específico</b>
3.	Para condenado por <b>integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa</b> : é requisito específico para concessão do <b>livramento condicional</b> a <b>inexistência de elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo</b> (§ 9º do art. 2º da Lei 12.850/2013). <p>[1] O livramento condicional pode ser concedido em relação a pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou multa). <b>Não abrange as penas restritivas de direitos, nem a multa</b> – na lição de Jamil Chaim Alves (2020, p. 589).  [2] “No caso de <b>paciente primário, de maus antecedentes</b>, como o Código não contemplou tal hipótese, ao tratar do prazo para concessão do livramento condicional, não se admite a interpretação em prejuízo do réu, devendo ser aplicado o prazo de <b>um terço</b>” (HC 102.278/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2008). “Ao condenado primário, com maus antecedentes, incide o inciso I do art. 83 do Código Penal, razão pela qual sobressai o direito do paciente ao livramento condicional simples, exigindo-se, além dos requisitos objetivos e subjetivos, o cumprimento de 1/3 da pena” (HC 57.300/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 275).  [3] “Registre-se, por oportuno, que, para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional” (STJ, AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021; STJ, AgRg no HC 664.618/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021).</p>
	<b>ESPÉCIES DE REVOGAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS</b>
	<b>Revogação obrigatória (86-CP)</b>
1.	Condenação definitiva a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício ou por crime anterior. → <b>DURANTE a vigência (86-I-CP: quebra da confiança estatal):</b> a) não se computa como pena cumprida o período de prova; b) não poderá ser concedido novo livramento em relação à mesma pena; c) vedada a soma do restante da pena aplicada à nova pena, para concessão de novo livramento. → <b>Crime ANTERIOR (86-II-CP: sem quebra da confiança estatal):</b> a) computa-se o período de prova como pena cumprida; b) poderá ser concedido novo livramento em relação à mesma pena; c) permitida a soma do restante da pena aplicada à nova pena, para concessão de livramento.
2.	<b>Revogação facultativa (87-CP)</b>
	a) por não cumprimento das obrigações constantes da sentença; ou

b) for condenado definitivamente, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

→ **Descumprimento de qualquer das obrigações (art. 87-1ª parte-CP: quebra da confiança estatal):**

- não se computa como pena cumprida o período de prova;
- não poderá ser concedido novo livramento em relação à mesma pena.

→ **Condenação irrecorrível/definitiva a pena não privativa de liberdade, por crime ou contravenção cometido DURANTE o livramento (87-partefinal-CP: quebra da confiança estatal):**

- não se computa como pena cumprida o período de prova;
- não poderá ser concedido novo livramento em relação à mesma pena;
- vedada a soma do restante da pena aplicada à nova pena, para concessão de novo livramento.

→ **Condenação irrecorrível/definitiva a pena não privativa de liberdade, por crime ou contravenção cometido ANTERIOR à vigência do livramento (87-partefinal-CP: sem quebra da confiança estatal):**

- computa-se o período de prova como pena cumprida;
- poderá ser concedido novo livramento em relação à mesma pena;
- permitida a soma do restante da pena aplicada à nova pena, para concessão de livramento.

Referência bibliográfica: ALVES, Jamil Chaim. Manual de direito penal. Salvador: Juspodim, 2020, p. 597.

<b>Jurisprudência em Teses (STJ)</b>	
<b>Edição 184: do Pacote Anticrime</b>	
<p><b>3) O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019 (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) é pressuposto objetivo para a concessão de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas.</b></p>	
<p><b>#Explicando:</b>  O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019 da comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 meses, constitui requisito objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise ao requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de forma devidamente fundamentada, do mérito do apenado.</p> <p><i>Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. STJ. 5ª Turma. HC n. 564.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16/6/2020.</i></p> <p><i>O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019: a comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 meses, constitui</i></p>	

pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise ao requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas. Hipótese em que o apenado não preencheu o requisito subjetivo. STJ. 6ª Turma. HC 670.631/SP. Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), j. 14/9/2021.

#### **Em suma:**

É possível o juiz da execução considerar, no caso concreto, motivadamente, a impossibilidade de concessão de livramento condicional devido ao cometimento de infrações disciplinares há mais de 12 meses, tendo em vista a existência do requisito cumulativo contido na alínea “a” do art. 83 do inc. III do Código Penal, o qual determina que será concedido livramento condicional apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena. Logo, o requisito objetivo (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) não limita o requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena), inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de modo que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas.

### **QUANDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL É VEDADO?**

	<b>Crime hediondo ou equiparado com resultado morte</b>
1.	<p>O livramento condicional é <b>VEDADO</b> no caso de <b>CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO COM RESULTADO MORTE</b>, seja primário (<b>50%</b>), seja reincidente (<b>70%</b>).  <b>#Delegado/PCRN/2021/FGV:</b> não poderá ser concedido livramento condicional ao apenado reincidente na prática de crimes hediondos com resultado morte, apesar de possível, em tese, a progressão de regime. (correta)</p>
2.	<p><b>Crime hediondo ou equiparado (se reincidente específico)</b></p> <p><b>#DPEES/2016/FCC:</b> é <b>vedada</b> a concessão de livramento condicional ao <b>reincidente ESPECÍFICO</b> em <b>crime hediondo</b>. (correta)</p> <p><b>#DPEPR/2011/adaptada:</b> <u>admite-se</u> livramento condicional em <b>crimes hediondos</b> se o agente for <b>reincidente</b>. (correta)</p> <p><b>#Analista/TJES/2011/Cespe:</b> O condenado por <b>crime hediondo</b>, prática de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins <u>poderá obter livramento condicional</u>, desde que cumpridos mais de dois terços da pena e <u>desde que não seja reincidente específico</u> em crimes dessa natureza. (correta)</p>
3.	<p><b>É vedado o livramento condicional pela Lei de Organizações Criminosas QUANDO...</b></p> <p>Lei 12.850/2013, art. 2º. (...)</p> <p>§ 9º O condenado <b>expressamente em sentença</b> por <b>integrar ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ou POR CRIME</b></p>

	<p><b>PRATICADO POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</b> <u>não poderá</u> progredir de regime de cumprimento de pena ou <u>obter livramento condicional</u> ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.</p> <p>(LEI 13.964/2019)</p>
4.	<p><b>Arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei de Drogas (reincidente específico)</b></p> <p>Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.</p> <p>Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o <u>livramento condicional</u> após o cumprimento de <b>2/3</b> da pena, <b>vedada sua concessão ao reincidente específico</b>.</p>

O juiz pode determinar a realização de exame criminológico para analisar o pedido de livramento condicional, desde que fundamente...

- **Súmula vinculante 26-STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**
- **Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.**

#### Livramento condicional insubstancial

"Fala-se em livramento condicional insubstancial na hipótese de o benefício ser concedido pelo juízo das execuções e, antes de realizada a cerimônia de concessão a que faz menção o art. 137 da LEP, o sentenciado evadir-se do presídio, ou, ainda não se pode falar em revogação do livramento condicional propriamente dito, vez que o benefício ainda não teve início efetivo" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodim, 2022, p. 429).

Voltando para LEP

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Segundo o STJ, não se exige a prévia oitiva do Conselho Penitenciário para fins de concessão do livramento condicional...

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que não se exige a prévia oitiva do Conse-

Isto Penitenciário para fins de concessão do livramento condicional, segundo a nova redação do art. 112 da LEP dada pela Lei n. 10.792/2003. STJ. 5ª Turma. HC 350.902/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/06/2016. STJ. 6ª Turma. HC 16.305/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 06/09/2001.

O juiz pode determinar a realização de exame criminológico para analisar o pedido de livramento condicional desde que fundamente...

- **Súmula vinculante 26-STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**
- **Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.**

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as **CONDICÕES** (do livramento condicional) a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes (**são condições OBRIGATÓRIAS...**):

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações (rol exemplificativo), as seguintes (**são condições FACULTATIVAS...**):

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO)

Condições do livramento condicional	
	Condições obrigatórias ou legais (rol taxativo)
1.	<p>(i) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;</p> <p>(ii) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;</p> <p>(iii) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.</p>
2.	<p>Condições facultativas ou judiciais (rol exemplificativo)</p> <p>(i) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;</p> <p>(ii) recolher-se à habitação em hora fixada;</p>

**(iii) não freqüentar determinados lugares.**

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a **CARTA DE LIVRAMENTO** com a **cópia integral da sentença** em **2 vias**, remetendo-se uma à **autoridade administrativa** incumbida da execução e outra ao **Conselho Penitenciário**.

Art. 137. A **CERIMÔNIA** do livramento condicional (= **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**) será realizada solememente no dia marcado pelo **Presidente do Conselho Penitenciário**, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições (E se o apenado não aceitar? Ficará sem efeito o livramento. É o chamado "livramento condicional INSUBSTANTE").

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma **CADERNETA**, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberando;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará **RELATÓRIO** ao **Conselho Penitenciário**, para efeito da **REPRESENTAÇÃO** prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal ANTERIOR à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de NOVO livramento, a SOMA do tempo das **2 penas**.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, **não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado** (ou seja, no caso de revogação, **não se computará na pena o tempo em que esteve em livramento condicional**), e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A **REVOGAÇÃO** será decretada a requerimento do Ministério Pùblico, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, da Defensoria Pùblica ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, **poderá modificar as condições especificadas na sentença**, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Pùblico, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

<b>Súmula</b> 617-STJ	A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
--------------------------	--

- Em outras palavras, não havendo suspensão ou revogação no período de prova do livramento condicional, ocorre a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento.

### Monitoração eletrônica

## Seção VI DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

(Defensor DPEPR 2017 FCC correta) Com fundamento no ensinamento de Michel Foucault sobre panoptismo, é correto afirmar: o monitoramento eletrônico de presos, via colocação de tornozeleiras eletrônicas com SIM Cards, é exemplo de panoptismo, cuja função de vigilância é exercida com auxílio de um software de georastreamento.

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O **juiz poderá definir a fiscalização** por meio da **monitoração eletrônica** quando:

- I - (VETADO);
  - II - **autorizar a saída temporária no regime semiaberto;**
  - III - (VETADO);
  - IV - **determinar a prisão domiciliar;**
  - V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO).

SERÁ POSSÍVEL... (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA)	Saída temporária no regime semi-aberto. Prisão domiciliar.
---	---

(Defensor DPEMG 2019 Fundep correta) Sobre a monitoração por meio eletrônico no âmbito da execução penal, é permitido ao juiz decretá-la nas hipóteses: i) Autorização da saída temporária no regime semiaberto; ii) Determinação da prisão domiciliar.

(Juiz TJMT 2018 Vunesp correta) O juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando determinar a saída temporária no regime semiaberto.

(Defensor DPEES 2016 FCC correta) O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando conceder prisão domiciliar.

(Juiz TJSC 2017 FCC correta) Segundo a Lei de Execução Penal, o preso, condenado com trânsito em julgado, poderá ter a execução da sua pena fiscalizada por meio da monitoração eletrônica, quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar.

(Juiz TJPE 2013 FCC correta) O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto.

(Promotor MPEPI 2012 Cespe correta) A saída temporária é destinada aos presos em regime semiaberto, e a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado quando assim determinar o juiz da execução.

(Defensor DPERS 2011 correta) Nos termos do art. 146-B da Lei de Execução Penal, o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: autorizar a saída temporária no regime semiaberto; determinar a prisão domiciliar.

(Promotor MPESP 2011 correta) O Juiz poderá aplicá-la quando autorizar a saída temporária em regime semiaberto ou quando determinar a prisão domiciliar.

(Promotor MPDFT 2011 correta) O juiz da execução penal poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica do condenado quando determinar a prisão domiciliar.

(Defensor DPEBA 2010 Cespe correta) O monitoramento eletrônico destina-se a sentenciados que, em regime semiaberto, estejam em gozo do benefício de saídas temporárias, ou que estejam cumprindo prisão domiciliar, de acordo com as circunstâncias do caso submetido à apreciação do juiz da execução.

(Delegado PCPA 2021 AOCP incorreta) A ausência de vigilância direta impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

(Defensor DPDF 2013 Cespe incorreta) Durante a execução da pena privativa de liberdade, em caso de saída temporária, prisão domiciliar e livramento condicional, o juiz poderá determinar a fiscalização por meio de monitoração eletrônica.

(Defensor DPEMA 2011 Cespe incorreta) Na hipótese de saída temporária, a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, se o julgar necessário o diretor do estabelecimento prisional.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes **DEVERES**:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

<b>DEVERES (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA)</b>	Receber <b>visitas do servidor</b> responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações. Abster-se de <b>remover</b> , de <b>violar</b> , de <b>modificar</b> , de <b>danificar</b> de <b>qualquer forma</b> o dispositivo de monitoração eletrônica <b>ou de permitir que outrem o faça</b> .
---	--

(Promotor MPEPR 2013 correta) É cabível a regressão do regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, ao apenado beneficiado com saída temporária que danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoramento eletrônico.

(Promotor MPESP 2011 correta) Definida a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, é dever do condenado receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A **VIOLAÇÃO (DOS DEVERES)** comprovada dos deveres previstos neste artigo **poderá acarretar**, a critério do juiz da execução, **ouvidos o Ministério Público e a defesa**:

I - a **regressão do regime**;

II - a **revogação da autorização de saída temporária**;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a **revogação da prisão domiciliar**;

VII - **advertência**, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

<b>VIOLAÇÃO DOS DEVERES PODE ACARRETAR... (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA)</b>	Regressão de regime. Revogação da autorização de saída temporária. Revogação da prisão domiciliar. Advertência.
--	--

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser **REVOGADA**:

I - quando se **TORNAR desnecessária ou inadequada**;

II - se o acusado ou condenado **VIOLAR os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou COMETER falta grave**.

<b>PODERÁ SER REVOGADA... (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA)</b>	Se desnecessária ou inadequada. Violação dos deveres. Cometer falta grave.
--	--

**(Defensor DPEAM 2018 FCC correta)** A monitoração eletrônica na execução penal impõe ao monitorado deveres que, se violados, podem gerar a regressão de regime.

**(Promotor MPESP 2011 correta)** Se o acusado ou condenado cometer falta grave, a monitoração eletrônica poderá ser revogada.

### Buscador Dizer o Direito

**A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na SV 56.** Caso concreto: o réu estava cumprindo pena no regime semiaberto. Ocorre que não havia no local colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar apropriado ao regime semiaberto. Diante disso, o juiz autorizou que ele ficasse cumprindo pena em sua casa, com monitoramento eletrônico. Passados mais alguns meses, o apenado preencheu os requisitos necessários e o juiz reconheceu o direito de ele progredir para o regime aberto. Como também não existia na localidade estabelecimento adequado ao regime aberto, o magistrado afirmou que o condenado deveria continuar cumprindo a pena em domicílio ( prisão domiciliar) e que deveria continuar com o uso da tornozeleira eletrônica. Para o STJ, a decisão do juiz atendeu o que preconiza a SV 56:

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

(...) c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; (RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016).

STJ. 6ª Turma. HC 691963-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

**O tempo que o réu ficou submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar com tornozeleira pode ser descontado da pena imposta na condenação.** É possível considerar o tempo submetido à medida cautelar de recolhimento noturno, aos finais de semana e dias não úteis, supervisionados por monitoramento eletrônico, com o tempo de pena efetivamente cumprido, para detração da pena.

STJ. 3ª Seção. HC 455097/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/04/2021 (Info 693).

**(Defensor DPEMS 2022 FGV correta)** Em relação ao tema “detração” (Art. 42 do CP), é correto afirmar que: o período de recolhimento domiciliar fiscalizado por monitoramento eletrônico deve ser detraído.

**A decisão que indefere o pedido do condenado para ser dispensado do uso da tornozeleira eletrônica deverá apontar a necessidade da medida no caso concreto.** A manutenção de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica sem fundamentação concreta evidencia constrangimento ilegal ao apenado. No caso concreto, o condenado pediu para ser dispensado do uso da tornozeleira alegando que estava sendo vítima de preconceito no trabalho e faculdade e que sempre apresentou ótimo comportamento carcerário. O juiz indeferiu o pedido sem enfrentar o caso concreto, alegando simplesmente, de forma genérica, que o monitoramento eletrônico é a melhor forma de fiscalização do trabalho externo. Essa decisão não está adequadamente motivada porque não apontou a necessidade concreta da medida.

STJ. 6ª Turma. HC 351273-CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/2/2017 (Info 597).

**(Defensor DPERS 2022 Cespe correta)** Suponha que Caio, em cumprimento de pena no regime semiaberto sob monitoração eletrônica mediante tornozeleira eletrônica, tenha requerido ao juízo da execução a retirada desse dispositivo, com fundamento na desnecessidade e na inadequação do seu uso. Nessa situação hipotética, segundo o STJ, eventual decisão de manutenção do monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica sem fundamentação concreta evidenciará constrangimento ilegal ao apenado.

**Inobservância do perímetro rastreado pelo monitoramento eletrônico configura falta grave.** Comete falta grave o apenado que viola a zona de monitoramento eletrônico. Apenado que está em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, e viola o perímetro (zona) do monitoramento: esta conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP.

STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/03/2019.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1798047/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/05/2019.

### Julgado específico envolvendo saída temporária:

Apenado está gozando o benefício da saída temporária e sendo monitorado por tornozeleira eletrônica. Ele descumpre o perímetro de inclusão declarado para o período noturno, ou seja, não permanece no endereço que deveria ficar durante a noite e o monitoramento eletrônico detecta essa inobservância:

- a conduta não configura falta grave porque não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 50 da LEP, cujo rol é taxativo;
- por outro lado, representa descumprimento de condição obrigatória, que autoriza sanção disciplinar, nos termos do art. 146-C, parágrafo único da LEP.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.519.802-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/11/2016 (Info 595).

### Penas restritivas de direitos (PRD)

## CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (deve ser lido em conjunto com os arts. 43/48 do CP)

### ESPÉCIES/MODALIDADES DE PRD

1.	Prestação pecuniária.
2.	Perda de bens e valores.
3.	Limitação de fim de semana.
4.	Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.
5.	Interdição temporária de direitos.
6.	Limitação de fim de semana.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

**CARACTERÍSTICAS → Substitutividade. [1]**

**(PRD) ➔ Autonomia. [2]**

[1] Porque substitui a pena privativa de liberdade.

[2] Porque são executadas como espécie de sanção principal, e não como sanções acessórias a pena privativa de liberdade. Logo, não se adite cumprimento de PPL e, simultaneamente, PRD.

**REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO: PPL → PRD**  
(PRD – CP, art. 44)

REQUISITOS OBJETIVOS	REQUISITOS SUBJETIVOS
<b>Se crime doloso, pena privativa de liberdade não superior a 4 anos</b> (art. 44, I).	<b>Não reincidente em crime doloso</b> (art. 44, II). Obs. O § 3º do art. 44 prevê a possibilidade de substituição no caso de <b>não reincidente específico em crime doloso, desde que socialmente recomendável</b> .
<b>O crime doloso deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça</b> (art. 44, I).	<b>Seja indicada e suficiente a substituição da pena</b> (art. 44, III).
<p>Obs1. Crime culposo não se submete ao limite de 4 anos.  Obs2. Crime culposo com violência ou grave ameaça, admite substituição.  Obs3. “Se for reincidente não específico [em crime doloso], é cabível a substituição, desde que socialmente recomendável” (ALVES, Jamil Chaim. <i>Manual de Direito Penal</i>, 2020, p. 541). No mesmo sentido: “Ainda que verificada a reincidência, permite-se a conversão da pena se o condenado não for reincidente específico desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável (art. 44, § 3º, CP). Trata-se de clara expressão do princípio da suficiência da pena alternativa” (CUNHA, Rogério Sanches. <i>Manual de direito penal: parte geral</i>. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 583).</p>	
<p><b>Então, são requisitos subjetivos:</b></p> <p>a) não ser reincidente específico em crime doloso; e  b) suficiência da pena restritiva de direito.</p> <p>Vejamos sobre o requisito “não ser reincidente específico em crime doloso”:</p> <p><b>a) não ser o acusado reincidente específico em crime doloso:</b> em regra, para o réu reincidente em crime doloso, não é permitida a substituição. Contudo, o § 3º do art. 44 apresenta uma exceção: “desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”.</p>	

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

**O que significa “reincidência específica”, nos termos do art. 44, § 3º, do CP?**

STJ: cometimento do mesmo tipo penal (= mesmo crime).

Por reincidência específica, entende-se o cometimento do **mesmo tipo penal** (mesmo crime = mesmo tipo penal). Esse, portanto, foi o entendimento confirmado no Info 706 do STJ.

Exemplo (1): cometeu um crime de furto simples (art. 155, *caput*) e, posteriormente, comete um novo crime de furto simples (art. 155, *caput*). Nesse caso, por se tratar de reincidência específica, obstaria a substituição.

Exemplo (2): E se fosse crime de furto simples (art. 155, *caput*) e, posteriormente um novo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º)? Como são tipos penais distintos, cabe a substituição (desde que respeitados os demais requisitos).

**O Exemplo (2) não fere o princípio da isonomia? O segundo crime é mais grave que do Exemplo (1). Mesmo assim a pessoa pode ser beneficiada com a substituição da PPL por PRD?**

Sim, o cometimento de um segundo crime mais grave (furto qualificado) poderia, em tese, ser mais favorável ao acusado, em possível violação ao princípio constitucional da isonomia. CONTUDO, negar a substituição no Exemplo (2) violaria o princípio da vedação analogia in malam partem, justamente porque isso ampliaria o conceito de “mesmo crime” – o que contrasta com o atual entendimento do STJ e o sistema penal. Ainda que “injusto”, cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário a readequação normativa.

*“Essa contradição é impedida pelo atual entendimento de nossas Turmas - e no qual se embasou a decisão agravada -, que considera o bem jurídico tutelado pelos delitos para definir se incide, ou não, a proibição contida no art. 44, § 3º, do CP. Assim, se forem idênticos os bens ofendidos, não haverá substituição, mesmo que diversos os tipos penais pelos quais o réu foi condenado. Penso, contudo, que corrigir a discutível técnica legislativa em desfavor do réu é algo incabível no processo penal, que rejeita a analogia in malam partem em seu arsenal jusdogmático. A incongruência que apontei acima é matéria político-legislativa, a ser corrigida mediante os meios e processos da democracia; no Judiciário, impõe-se respeitar os limites lexicais dos textos normativos e assim aplicá-los. Ampliar o sentido de “mesmo crime”, para obstar a substituição da pena de prisão, equivaleria a impor*

**uma sanção criminal sem previsão legal**, em ofensa ao alerta que, ainda no século XIX, nos fez FEUERBACH: nulla poena sine lege (Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts - Giessen: Georg Friedrich Heyer Verlag, 1847, p. 41)" – nas palavras do Min. Ribeiro Dantas.

**Portanto, está superado o entendimento jurisprudencial** que interpretava "mesmo crime" como sendo "crimes da mesma espécie". Exemplo de julgado superado:

A reincidência específica se caracteriza pela prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, assim considerados aqueles delitos que tutelam o mesmo bem jurídico, independentemente de constarem do mesmo tipo penal (AgRg no AgRg no AREsp 1276547/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

O prévio crime de roubo caracteriza reincidência específica em relação ao delito de furto superveniente, inviabilizando a concessão da substituição da pena, inexistindo, assim, contrariedade ao art. 44, § 3º, do CP.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1873041/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 4/8/2020.

**Em suma:**

- **Entendimento atual (mesmo crime = mesmo tipo penal).**
- Entendimento superado (mesmo crime = crimes da mesma espécie).

**A reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do Código Penal somente se aplica quando forem idênticos, e não apenas de mesma espécie, os crimes praticados, sob pena de analogia in malam partem.**

STJ. 3ª Seção. AREsp 1.716.664-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/08/2021 (Info 706).

### RECONVERSÃO: PRD → PPL

RECONVERSÃO OBRIGATÓRIA	RECONVERSÃO FACULTATIVA
Art. 44, § 4º, CP. [1]	Art. 44, § 5º, do CP. [2]
	Ex.: cumprimento de duas prestações de serviços à comunidade.

Obs.: Sobre as hipóteses de reconversão da **prestação de serviços à comunidade** (espécie de PRD), ver o **art. 181, § 1º, da LEP**.

Obs.: Sobre as hipóteses de reconversão da **limitação de fim de semana** (espécie de PRD), ver o **art. 181, § 2º, da LEP**.

Obs.: Sobre as hipóteses de reconversão da **interdição temporária de direitos** (espécie de PRD), ver o **art. 181, § 3º, da LEP**.

[1] § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

[2] § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

### O que significa "saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão", previsto no art. 44, § 4º, do CP?

Diz respeito, por exemplo, no caso de a pena ter sido substituída por prestação de serviços à comunidade em 1 ano e o réu ter cumprido 11 meses e 25 dias. Neste nosso exemplo, embora falte apenas 5 dias de cumprimento, a conversão respeitará o saldo mínimo de 30 dias.

### É necessária a intimação do condenado para a validade da reconversão?

Sim, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que seja dada a oportunidade para o condenado esclarecer as suas razões do descumprimento. Nesse sentido:

Exige-se contraditório e ampla defesa para a (re)conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade? SIM. É imprescindível a prévia intimação pessoal do reeducando que descumpre pena restritiva de direitos para que se proceda à conversão da pena alternativa em privativa de liberdade. Isso porque se deve dar oportunidade para que o reeducando esclareça as razões do descumprimento, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. STJ. 5ª Turma. HC 251312-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2014 (Info 536).

### Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por qual medida prefere cumprir

Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto.

AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020.

Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa.

AgRg no HC 456.224/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2019.

AgRg no HC 587.473/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020.

### É possível PRD no caso de concurso de crimes?

SIM.

No caso de concurso de crimes dolosos, cabe PRD apenas se a pena total não ultrapassar 4 anos.

### Os crimes culposos precisam respeitar o requisito objetivo de 4 anos?

NÃO.

SIM. No caso de concurso de crimes dolosos, cabe PRD apenas se a pena total não ultrapassar 4 anos.

### É possível PRD nas infrações de menor potencial ofensivo? Mesmo que haja violência ou grave ameaça à pessoa?

SIM.

Infrações de menor potencial ofensivo são abraçadas pela possibilidade de PRD. Ex.: crime de ameaça (art. 147). Perceba que a pena é "detenção, de um a seis meses, ou multa". A definição de infrações penais de menor potencial ofensivo está prevista no art. 61 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Lei 9.099/95, art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

**É possível PRD para tráfico privilegiado?**

SIM.

Isso ocorre, por exemplo, quando o juiz aplica a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) e o resultado da pena fica inferior a 4 anos.

Lembre-se que o STF (HC 97.256), em controle difuso, decidiu que a expressão “**vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos**” contida tanto no § 4º do art. 33 como no art. 44 da Lei 11.343/2006 é inconstitucional. No mesmo passo, o Senado, por meio de Resolução (art. 52, X, da CF), suspendeu a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Como devemos ler, hoje, o art. 33, § 4º, da LD? Veja:

Lei 11.343/06, art. 33. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **vedada a conversão em penas restritivas de direitos**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

**É possível PRD para Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)?**

NÃO.

**Súmula 588-STJ:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**É possível fixar pena substitutiva como condição especial ao regime aberto?**

NÃO.

**Súmula 493-STJ:** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

**É possível execução provisória de PRD?**

NÃO!

**Súmula 643-STJ:** A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

**Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.**

**Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o JUIZ, motivadamente, ALTERAR, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.**

**Possibilidade de substituição por outra PRD ao invés de efetuar a conversão em pena privativa de liberdade**  
(LEP, art. 148)

É possível que o juízo compreenda o descumprimento como decorrência de um desajuste entre a PRD e as condições pessoais do condenado, alterando a forma de cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, conforme o art. 148 da LEP.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

### PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

**(LEP não trata da prestação pecuniária, espécie de PRD, regulada pelo art. 45, §§ 1º e 2º, CP)**

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (art. 45, § 1º)	PENA DE MULTA (art. 49 e ss.)
<b>É espécie de pena restritiva de direitos.</b>	É espécie de <b>sanção penal</b> . Ex.: “Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” (art. 147 do CP).
“Consiste no pagamento em dinheiro à <b>vítima</b> , a seus <b>dependentes</b> ou a <b>entidade pública ou privada</b> com <b>destinação social</b> , de importância fixada pelo juiz” (art. 45, § 1º, do CP).	“A pena de multa consiste no pagamento ao <b>fundo penitenciário</b> da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.” (art. 49, <i>caput</i> , do CP).
<b>1 a 360 salários mínimos.</b>	<b>10 a 360 dias-multa.</b>
É possível deduzir o valor em eventual ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (art. 45, § 1º, do CP).	Valor não deduzido.
O descumprimento importa <b>reconversão em pena privativa de liberdade</b> .	O não pagamento torna passível de execução, passando a ser <b>dívida ativa</b> da Fazenda Pública (art. 51, <i>caput</i> , do CP). Ministério Público possui legitimidade para propor cobrança de multa (ADI 3150).

CP, art. 45. (...).

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

### PERDA DE BENS E VALORES

(LEP não trata da perda de bens e valores, espécie de PRD, regulada pelo art. 45, § 3º, CP)

PERDA DE BENS E VALORES (art. 45, § 3º, do CP)	CONFISCO (art. 91, II, do CP)
Espécie de pena restritiva de direitos.	Efeito genérico e automático da condenação.
Atinge o <b>patrimônio lícito</b> do condenado (caráter confiscatório) — art. 5º, XLVI, b, da CF. Não pode atingir terceiros (princípio da personalidade ou da pessoalidade).	Atinge os instrumentos e o proveito <b>do crime</b> . Ressalvado o direito do lessado ou de terceiro de boa-fé.
Destinado ao <b>Fundo Penitenciário Nacional</b> .	Destinado à <b>União</b> .

Art. 45. (...)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

### SEÇÃO II

#### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (deve ser lido em conjunto com o art. 46 do CP)

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar **gratuitamente**, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de **8 horas semanais** e será realizado aos **sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A **ENTIDADE BENEFICIADA** com a prestação de serviços encaminhará **mensalmente**, ao Juiz da execução, relatório circunstaciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre **ausência** ou **falta disciplinar**.

#### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

<b>Quando é cabível?</b>	Pena privativa de liberdade não inferior a 6 meses (até 4 anos, porque respeita o requisito objetivo do art. 44, I, do CP).
<b>Razão</b>	1h de trabalho por 1 dia de pena (art. 44, § 3º, do CP).
<b>Pena superior a 1 ano</b>	É facultado ao condenado cumprir a pena em menor tempo (art. 46, § 4º, do CP).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, sendo aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, atendidos os demais requisitos legais.

**Não será remunerada** (art. 30 da LEP).

**Não gera vínculo empregatício com o Estado** (art. 28, § 2º, da LEP).

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

#### Quais são as hipóteses de reconversão da pena de prestação de serviço à comunidade (espécie de PRD)?

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

### SEÇÃO III

#### DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA (deve ser lido em conjunto com o art. 48 do CP)

##### CP, art. 48

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos **sábados e domingos**, por **5 (cinco) horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (**jurisprudência: não se admite PRD em crimes de violência doméstica contra a mulher**).

**Súmula**  
588-STF

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Art. 153. O **ESTABELECIMENTO DESIGNADO** encaminhará, **mensalmente**, ao Juiz da execução, **relatório**, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a **ausência ou falta disciplinar** do condenado.

#### Quais são as hipóteses de reconversão da pena de limitação de fim de semana (espécie de PRD)?

Art. 181. (...)

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 181. (...)

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- (...)
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

#### SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS (deve ser lido em conjunto com o art. 47 do CP)

##### CP, art. 47

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:  
I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;  
II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;  
III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.  
IV - proibição de freqüentar determinados lugares.  
V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juiz da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

#### Quais são as hipóteses de reconversão da pena de interdição temporária de direitos (espécie de PRD)?

Art. 181. (...)

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

Art. 181. (...)

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- (...)
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

##### ↳ Suspensão condicional da pena

#### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL (é regulamentada pelos arts. 77/82 do CP e pelos arts. 156/163 da LEP)

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de **2 a 4 anos**, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a **2 anos**, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal (**suspensão condicional da pena**: é a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, mediante determinadas condições a serem cumpridas pelo apenado durante o período de prova, findo o qual, se não revogada a concessão, considera-se extinta a pena).

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as **condições** a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Pùblico, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de **20 dias**, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Pùblico, para instruir processo penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (REQUISITOS)			
SURSIS SIMPLES	SURSIS ESPECIAL	SURSIS ETÁRIO	SURSIS HUMANITÁRIO
Previsão legal: Art. 77 c/c Art. 78, § 1º	Previsão legal: Art. 77 c/c Art. 78, § 2º	Previsão legal: Art. 77 c/c Art. 77, § 2º, 1ª parte	Previsão legal: Art. 77 c/c Art. 77, § 2º, 2ª parte
<b>Pressupostos:</b> a) pena imposta não superior a 2 anos (considerando o concurso de crimes); b) período de prova variando de 2 a 4 anos.		<b>Pressupostos:</b> a) pena imposta não superior a 4 anos (considerando o concurso de crimes); b) período de prova variando de 4 a 6 anos.	
- c) reparação do dano ou comprovada impossibilidade de fazê-lo; d) circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do CP);		c) maior de 70 anos;  d) doente;	
No primeiro ano, o beneficiário sujeita-se às condições do art. 78, § 1º.	No primeiro ano, o beneficiário sujeita-se às condições do art. 78, § 2º.	No primeiro ano, o beneficiário deve sujeitar-se às condições do art. 78, § 1º ou § 2º, dependendo se reparou (ou não) o dano ou se comprovou (ou não) a impossibilidade de fazê-lo.	
<b>Requisitos:</b>			
i) condenado não reincidente em crime doloso; [1] ii) circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do CP); iii) não indicada ou cabível pena restritiva de direitos.			
Obs. Condenação anterior à pena de multa não impede o sursis penal (art. 77, § 1º, do CP; Súmula 499-STF).			
Regra específica (crimes ambientais: Lei 9.605/1998)			
Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a 3 anos.			
Lei de Migração (Lei 13.445/2017)			
Admite sursis, ainda que o estrangeiro não tenha residência fixa no território nacional.			
§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.			

[1] Mas se a condenação anterior for exclusivamente à pena de multa, daí será possível ao condenado reincidente em crime doloso se valer do sursis justamente em razão da Súmula 499-STF, que admite sursis no caso de condenação anterior à pena de multa.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA (CP, art. 81)	
	A suspensão será revogada, se no curso do prazo, o beneficiário...
1.	É condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Atenção:</b> a condenação irrecorrível à pena de multa não autoriza a revogação da suspensão condicional, ainda que se trate de crime doloso (fundamento: art. 77, § 1º, CP; Súmula 499-STF).</li> <li>• <b>Atenção2:</b> a sentença que concede perdão judicial pela prática de crime doloso não revoga o <i>sursis</i>, pois não é condenatória, e sim declaratória da extinção da punibilidade (Súmula 18-STJ).</li> </ul>
2.	<b>Frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.</b>
3.	<b>Descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código:</b> no caso de <i>sursis</i> simples, o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou da limitação de fim de semana, no primeiro ano do período de prova do <i>sursis</i> simples, é caso de revogação obrigatória do <i>sursis</i> simples.

A revogação obrigatória do *sursis* depende de decisão judicial, e não é automática.

### REVOGAÇÃO FACULTATIVA (CP, art. 81, § 1º)

A suspensão será revogada, se no curso do prazo, o beneficiário...

	<b>Descumprimento de qualquer outra condição imposta.</b>
1.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• São as condições previstas no art. 78, § 2º, "a", "b" e "c", e 79, ambos do Código Penal.</li> <li>• Ou seja, proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, além das judiciais, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.</li> </ul>
2.	<b>Condenação irrecorrível, por crime culposo ou contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.</b>

• **Atenção:** Cleber Masson defende que se houver a aplicação de regime fechado ou semiaberto haverá a obrigação de o condenado ser colocado em estabelecimento penal, incompatibilizando o cumprimento do *sursis*.

• **Atenção2:** a condenação à pena pecuniária não importa causa de revogação facultativa do *sursis*.

### PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA (art. 81, §§ 2º E 3º)

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Isso ocorre quando a duração da suspensão condicional da pena EXCEDE o prazo do período de prova determinado na sentença condenatória.

Prevalece o entendimento – ensina Cleber Masson – que durante a prorrogação do período de prova não subsistem as condições do *sursis*.

São duas as hipóteses de prorrogação do período de prova:

	<b>1) O beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção (art. 81, § 2º):</b> nesse caso, considera-se prorrogado o prazo de suspensão até o julgamento definitivo. Para Renato Brasileiro de Lima
1.	

	(Manual de execução penal, 2022, p. 392), acompanhando o STJ (HC 175.758, j. 4-10-2011), <b>a prorrogação aqui é automática e independe de decisão judicial expressa.</b>
2.	<b>2) Nas hipóteses de revogação facultativa (art. 81, § 3º):</b> em vez de decretar a revogação do <i>sursis</i> , o juiz pode prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. <b>Aqui, a prorrogação não é automática e depende de decisão judicial.</b>

### CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Cumprido integralmente o período de prova, sem revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

*É possível de o juiz, depois de encerrado o período de prova, prorrogá-lo por descobrir que o condenado está sendo processado por outro crime ou contravenção penal, para decidir, no futuro, se o benefício deve ou não ser revogado?*

1C – SIM (Cleber Masson), é possível a prorrogação, desde que o juiz não tenha declarado extinta a pena privativa de liberdade. Pois a prorrogação é automática e prescinde de decisão (lembrando o art. 81, § 2º).

2C – NÃO (Giamberardino), a pena estará automaticamente extinta com o término do período de prova.

### É possível suspensão condicional da pena em crimes de violência doméstica contra a mulher?

Em tese, SIM.[\[1\]](#)

Na prática, a jurisprudência do STJ diverge.

• 5ª Turma do STJ: NÃO.

A prática de delito cometido com violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por conseguinte, incabível a aplicação do *sursis*, com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal. STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1700643/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02/10/2018.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1547408/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/08/2017.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 82.898/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/11/2012.

• 6ª Turma do STJ: SIM.

É possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02/08/2018.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1669715/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/09/2017.

 Acompanhar

[1] É o que vem sendo cobrado em provas objetivas:

(Defensor DPEGO 2021 FCC correta) A suspensão condicional da pena é aplicável em caso de reincidente em crime culposo e nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha.

(Escrivão PCCE 2021 IDECAN correta) Claudio, engenheiro de 45 anos, mora com a esposa Ana, enfermeira de 43 anos, e com a filha Laura, estudante

universitária de 20 anos. Certo dia, durante uma briga com a filha, Cláudio desfere contra esta um soco no rosto, causando em Laura lesões corporais de natureza leve devidamente verificadas por exame pericial. Na data dos fatos, Ana estava fora de casa, trabalhando, e só tomou conhecimento do ocorrido ao retornar no dia seguinte. Nessa hipótese, é cabível a suspensão condicional da execução da pena, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.

**(Promotor MPECE 2020 Cespe correta)** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, admite-se suspensão condicional da pena.

**(Delegado PCGO 2018 UEG correta)** Preenchidos os requisitos legais para concessão da benesse, é possível aplicar ao crime de lesão corporal de natureza leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a suspensão condicional da pena.

**(Defensor DPDF 2013 Cespe adaptada correta)** Em se tratando de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a concessão da suspensão condicional da pena.

#### É possível renunciar a suspensão condicional da pena?

STJ: SIM.

"Esta Corte possui a orientação de que somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade" (REsp 1.384.417/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 6/4/2015).

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1428394/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/05/2020.

#### É possível sursis sucessivos?

SIM.

O sursis sucessivo ocorre quando o réu anteriormente teve a sua pena privativa de liberdade extinta em razão do cumprimento integral de sursis oriundo da prática de outra infração penal.

Exemplo: **após** cumprir suspensão condicional da pena, o apenado comete crime culposo ou contravenção penal. Como não é reincidente em crime doloso, é permitida a concessão de novo sursis.

#### É possível sursis simultâneos (ou coetâneos)?

SIM.

Sim. Tratam-se de sursis cumpridos ao mesmo tempo.

Exemplo1: o réu, **antes** do início do período de prova, é irrecorreviamente condenado pela prática de crime doloso, sem ser reincidente, e obtém novo sursis. O sursis anterior é preservado, pois a condenação por crime doloso apenas o revoga quando seu trânsito em julgado se verificar durante o período de prova.

Exemplo2: o réu, **durante** o período de prova, é irrecorreviamente condenado por crime culposo ou contravenção penal a pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos. Pode ser a ele concedido novo sursis, pois não é reincidente em crime doloso, e nada impede a manutenção de sursis anterior, eis que a revogação é facultativa.

#### Não se admite sursis incondicionado

Não se admite sursis sem condições. A suspensão condicional da pena é CONDICIONAL, isto é, obedece a condições

(arts. 78/79 do CP). Em outras palavras, não se admite o chamado sursis incondicionado.

#### Impossibilidade de sursis penal em PRD e multa

CP, art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

#### Impossibilidade de sursis penal em medida de segurança

"Não se aplica o sursis nos casos de medida de segurança, vez que não se trata de espécie de pena privativa de liberdade" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 377).

#### Sursis e indulto: período de prova no sursis não pode ser equiparado a cumprimento de pena para fins de preenchimento do requisito temporal do indulto

Em 2013, a Presidente da República editou o Decreto 8.172/2013 concedendo o indulto natalino para os condenados que cumprissem os requisitos ali estabelecidos.

No art. 1º, XIII e XIV, o Decreto concedeu indulto para os réus condenados a pena privativa de liberdade, desde que tivessem cumprido, até 25/12/2013, 1/4 (um quarto) da pena.

*Se o condenado foi beneficiado com sursis e já cumpriu mais de 1/4 do período de prova ele poderá ser beneficiado com o indulto? É possível afirmar que cumprimento do período de prova no sursis é a mesma coisa que cumprimento de pena?*

NÃO. O sursis não tem natureza de pena. Ao contrário, trata-se de uma alternativa à pena, ou seja, um benefício que o condenado recebe para não ter que cumprir pena. Por essa razão, não se pode dizer que a pessoa beneficiada com sursis e que esteja cumprindo período de prova se encontre cumprindo pena. Cumprimento de período de prova não é cumprimento de pena.

STF. 1ª Turma. RHC 128515/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/6/2015 (Info 792).

STF. 2ª Turma. HC 123698/PE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 17/11/2015 (Info 808).

Pena de multa

#### CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de **10 dias**, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.  
[§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.]

Art. 167. A execução da pena de multa será **SUSPENSA** quando **SOBREVIER ao condenado DOENÇA MENTAL** (artigo 52 do Código Penal). [Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.]

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o **LIMITE MÁXIMO** do **DESCONTO MENSAL** será o da **quarta parte da remuneração** e o **mínimo o de um décimo**;

II - o desconto será feito **mediante ordem do Juiz** a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher **mensalmente**, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

#### § 2º do art. 50 do CP...

Art. 50. (...)

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

"O simples fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não comprova sua hipossuficiência de modo a lhe isentar do cumprimento de eventual pena de multa ou de prestação pecuniária" (AgRg no AREsp 655.490/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021).

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. (**é possível o PARCELAMENTO da pena de multa**)

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar **diligências** para verificar a **real situação econômica do condenado** e, **ouvido o Ministério Público**, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **REVOGARÁ o benefício (parcelamento da multa)** executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, **poderá aquela (a multa) ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado** (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver **livramento condicional**, sem haver resgatado a multa, **far-se-á a cobrança** nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

#### PENA DE MULTA

Multa é uma espécie de pena, por meio da qual o condenado fica obrigado a pagar uma quantia em dinheiro que será revertida em favor do Fundo Penitenciário.

→ O art. 76, § 1º, da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), prevê a possibilidade de reduzir a pena de multa até a metade (na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável).

→ Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): veda a aplicação de pena que implique o pagamento isolado de multa.

#### CRITÉRIO DO DIA-MULTA E O SISTEMA BIFÁSICO

1ª FASE	2ª FASE
Fixa a <b>quantidade</b> de dias-multa	Fixa o <b>valor</b> de cada dia-multa.
<b>10 a 360</b> dias-multa.	<b>1/30 a 5x</b> o valor do salário mínimo à época do fato.
Acompanha o critério trifásico (para fixação da pena privativa de liberdade).[1]	Com base na capacidade econômica do acusado.

[1] "Para tanto, deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como eventuais agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena, enfim, todas as etapas que devem ser percorridas para a dosimetria da pena privativa de liberdade" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 480).

#### MULTA INEFICAZ

→ O valor pode ser **triplicado (3x)**, se em virtude da situação econômica do réu, for ineficaz a pena, conforme o art. 60, § 1º, do CP.

→ A Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) prevê um aumento de até o **décuplo (10x)** se, em virtude da situação econômica do acusado, o juiz considerá-la ineficaz (art. 43, parágrafo único, parte final, da Lei de Drogas).

→ Em **crimes contra a propriedade industrial**, a Lei 9.279/96, em seu art. 197, parágrafo único, prevê que a multa poderá ser aumentada ou reduzida, em **até 10 vezes (10x)**, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida.

→ Em **crimes contra o sistema financeiro nacional**, o valor do dia-multa pode ser estendido até o **décuplo (10x)**, conforme a Lei 7.492/86 (art. 33).

## REGRAMENTO ESPECÍFICO

→ A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contatos Administrativos) trouxe regra especial inserida no art. 337-P do Código Penal sobre crimes em licitações e contratos administrativos:

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e **não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato solicitado ou celebrado com contratação direta.**

**Novidade!!!**

## PAGAMENTO DA MULTA

A pena de multa é fixada na própria sentença condenatória. Depois que a sentença transitar em julgado, o condenado terá um prazo máximo de 10 dias para pagar a multa imposta (art. 50 do CP).

## PARCELAMENTO DA MULTA

O Código prevê a possibilidade de o condenado requerer o parcelamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas, podendo o juiz autorizar, desde que as circunstâncias justifiquem (ex.: réu muito pobre, multa elevadíssima etc.). O parcelamento deverá ser feito antes de esgotado o prazo de 10 dias. O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações (art. 169, § 1º da LEP).

Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá revogar o benefício (art. 169, § 2º da LEP).

## Quem executa a pena de multa?

CP, art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. ([Lei nº 13.964/2019](#))

- Prioritariamente: o Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.
- Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimado: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

- **O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.** STF. Plenário. ADI 3150/DF e AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 12 e 13/12/2018 (Info 927).
- **"O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal"** (ADI 3150, Relator: Min.

**MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2019).**  
 STJ. 3ª Seção. CC 179.037/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/09/2021.  
 • **Súmula 521 STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. Superada.**

Cumprido o livramento condicional, o juízo da execução declarará a extinção da punibilidade (independentemente do pagamento da multa)?

- (Promotor MPEMG 2021 Fundep) Cumprida a pena privativa de liberdade e eventual período de prova em livramento condicional, o juízo da execução declarará a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa e sua eventual inadimplência será objeto de execução fiscal. (*incorrecta*).

A questão acima seguiu o raciocínio da redação antiga do Tema Repetitivo 931 do STJ: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Contudo, o **Tema 931** foi revisado em 2021, ficando assim a tese firmada:

**Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.** STJ. 3ª Seção. REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 931).

**Recente atualização**

## O inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade?

SIM.

Cumprida a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), extingue-se a execução penal e, se restar ainda pendente o pagamento multa, esta deverá ser cobrada pela Fazenda Pública, no juízo competente, tendo se esgotado, no entanto, a jurisdição criminal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1519777-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015 (recurso repetitivo) (Info 568).

Obs: vale ressaltar que, após esse julgado, o STF decidiu que: **O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.**

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

Diante disso, alguns julgados do STJ começam a entender de forma diversa do que havia sido fixado no REsp 1.519.777-SP. Veja:

O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, firmou a compreensão de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 546.273/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/02/2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Extinção da punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f7f580e11d00a75814d2ded41fe8e8fe>>. Acesso em: 22/10/2021

**O inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade, ainda que o apenado seja hipossuficiente?**

**NÃO!**

Qualquer novidade no **Tema Repetitivo 931**, compartilho aqui. Por enquanto, consta assim no site oficial do STJ: Tese fixada nos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (acórdãos publicados no DJe de 2/12/2020), revisando o entendimento anteriormente consolidado no REsp n. 1.519.777/SP (acórdão publicado no DJe de 10/9/2015):

"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

O **Tema 931** foi revisado em 2021, ficando assim a tese firmada:

***Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*** STJ. 3ª Seção. REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 931).

Recente atualização

**O inadimplemento da pena de multa obsta a progressão de regime no caso de apenado hipossuficiente?**

**NÃO**

"É possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional **sem o pagamento da pena de multa** quando há comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme a jurisprudência do STJ" (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1900858/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/02/2021; STJ. 6ª Turma. HC 362.648/RJ, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 04/10/2016).

**A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é constitucional**

A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.

STF. Plenário. RE 1347158/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 1.178).

**Súmula  
693-STF**

Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

**TÍTULO VI**  
**Da Execução das Medidas de Segurança**

**Medidas de segurança**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 171. **Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução (não se admite execução provisória de medida de segurança, mas lembre-se que é possível internação provisória, nos termos do art. 319, VII, do CPP, se presentes o fumus commissi delicti e periculum libertatis).**

**É possível internação provisória a título de medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, VII, CPP)?**

SIM!

**Requisitos (art. 319, VII, do CPP):**

- a) crime praticado com violência ou grave ameaça;
- b) perícia concluir pela imputabilidade ou semi-imputabilidade;
- c) risco de reiteração.

Admite-se a figura da internação provisória desde que ela foi prevista pela Lei 12.403/2011, sendo prevista no CPP como "medida cautelar alternativa à prisão" (art. 319, VII, CPP), desde que haja laudo de insanidade mental.

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

Nesse caso, a medida cautelar deve respeitar a pena máxima em abstrato cominada ao delito (Súmula 527-STJ) ou, no entender do STF, o limite de 40 anos.

→ **TEORIA CRÍTICA (#Defensorial)**: a doutrina minoritária entende que a Lei 10.216/01 (Lei Antimanicomial) derrogou todos os dispositivos legais do Código Penal e da Lei de Execução Penal que tratam sobre as medidas de segurança, priorizando a execução da medida de segurança em meio aberto e visando manter e fortalecer os laços sociais e familiares do paciente.

**Caso Ximenes Lopes (Corte IDH)**

**Corte IDH**

**Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (Corte IDH):**

- Primeiro caso de pessoa com deficiência mental na Corte IDH;
- Primeira condenação do Brasil na Corte IDH;
- Eficácia horizontal dos direitos humanos.

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelos maus-tratos e posterior morte de Damião Ximenes Lopes em uma instituição privada para pessoas com deficiência mental, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.



Um ponto importante é que a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado, mesmo ter sido um ato praticado por particular (no Caso Ximenes Lopes: clínica particular de saúde): eficácia horizontal dos direitos humanos, que incide nas relações entre indivíduo e o particular.

**☒ (Juiz Federal TRF3R 2018 correta)** Em 1999, Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi internado na Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral (CE), pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeito estado físico. Poucos dias depois, sua mãe o encontrou agonizante, sangrando, com hematomas, sujo e com as mãos amarradas para trás, vindo a falecer nesse mesmo dia, sem qualquer assistência médica no momento de sua morte. Com a demora nos processos cível e criminal na Justiça daquele Estado na apuração de responsabilidades, a família, alegando violação do direito à vida, à integridade psíquica (dos familiares, pela ausência de punição aos autores do homicídio) e ao devido processo legal em prazo razoável, peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que veio a processar o Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Com relação a esse caso, é CORRETO afirmar que: Foi aplicada pela Corte IDH a doutrina da eficácia horizontal da proteção internacional dos direitos humanos ("Drittewirkung"), responsabilizando o Estado brasileiro.

**☒ (Defensor DPERJ 2021 FGV correta)** Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçada no "Caso Ximenes Lopes vs. Brasil", são fundamentos da responsabilidade internacional do Estado: tanto as ações ou omissões atribuíveis aos órgãos ou funcionários do Estado, como a omissão do Estado em prevenir que terceiros vulnerem os bens jurídicos que protegem os direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

**☒ (Investigador PCMG 2014 Fumarc correta)** A Corte Interamericana, até março de 2010, no exercício de sua jurisdição contenciosa, havia proferido 211 sentenças. O Brasil, em 2006, foi condenado, pela primeira vez, pela referida Corte no caso Damião Ximenes Lopes.

**☒ (Promotor MPERO 2017 FMP correta)** No caso Ximenes Lopes vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que a falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis pelos atos das entidades tanto públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde.

**☒ (Assistente Social Prefeitura de Fortaleza/CE 2018 IMPARH correta)** No que se refere aos direitos humanos, em 1999, o Brasil foi levado a julgamento na Corte Internacional de Direitos Humanos da Costa Rica, onde foi condenado por violação dos direitos humanos. A condenação deveu-se ao fato: da morte de Damião Ximenes Lopes, um paciente que faleceu em decorrência de violência cometida em um hospital psiquiátrico de Sobral, no interior do Ceará.

**☒ (Defensor DPEPR 2017 FCC correta)** O caso Ximenes Lopes foi de grande importância para o Brasil, pois fixou-se a necessidade de zelar pela investigação criminal eficaz e isenta, além de incumbir o Estado brasileiro da capacitação de profissionais que atendam pessoas com transtorno mental.

**☒ (Defensor DPESP 2013 FCC incorreta)** A demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode ser resolvida por meio de solução amistosa entre a vítima e o Estado infrator, como ocorreu no Caso Damião Ximenes Lopes e no Caso dos Meninos Emasculados, ambos tendo o Brasil como infrator.

**Art. 172. Ninguém será internado em (HCTP) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.**

**☒ (Promotor MPEPR 2017 incorreta)** Em qualquer circunstância, a remoção do apenado para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico poderá ser determinada provisoriamente pelo diretor do estabelecimento penal, comunicando-se imediatamente ao juiz, que em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida, na forma de regras do CPP não revogadas pela reforma legislativa.

**Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:**

I - a **qualificação do agente e o número do registro geral** do órgão oficial de identificação;

II - o **inteiro teor da denúncia** e da **sentença** que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a **certidão do trânsito em julgado**;

III - a **data em que terminará o prazo mínimo de internação**, ou do **tratamento ambulatorial**;

IV - **outras peças do processo reputadas indispensáveis** ao adequado tratamento ou internamento.

**§ 1º** Ao Ministério Público **será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento**.

**§ 2º** A guia **será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução**.

**Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei. [Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.] • [Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários.]**

**☒ (Juiz TJDFT 2011 correta)** Na execução da medida de segurança o condenado será submetido a exame criminológico que indicará os elementos necessários a uma adequada individualização da execução

#### O que diz a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre exame criminológico...

O juiz da execução criminal tem a **FACULDADE** de requisitar o exame criminológico e utilizá-lo como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão

<b>Súmula</b> 439-STF	Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
<b>Súmula Vinculante</b> 26-STF	Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juiz da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim,

de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

## CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no **fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:**

I - a autoridade administrativa, **até 1 mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida**, remeterá ao Juiz minucioso **RELATÓRIO** que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o **RELATÓRIO** será instruído com o **laudo psiquiátrico**;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o **Ministério Público e o curador ou defensor**, no prazo de **3 dias para cada um**;

IV - o Juiz nomeará **curador ou defensor** para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar **novas diligências**, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de **5 dias**.

### Detração

CP, art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade **e na medida de segurança**, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

### Não se aplica detração no caso de tratamento ambulatorial

Apesar de o art. 42 do Código Penal prever a possibilidade de detração penal na medida de segurança, não há como aplicar esse instituto em caso de tratamento ambulatorial, com a compensação do período já cumprido provisoriamente, mormente por se tratar de medida que não possui função punitiva, nem se sujeita a prazo determinado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 519.917/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/11/2021.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, **ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade**, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos **exames sucessivos** para verificar-se a **cessação da periculosidade**, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de **desinternação** ou de **liberação** (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei (**livramento condicional**).

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

### Desinterção progressiva é possível?

STJ: SIM!

Assim que verificada a atenuação ou a cessação da periculosidade de sentenciado que ainda necessitar de tratamento de saúde (doença crônica), deverá ser progressivamente levantada a sua internação, a depender do caso, com a sua passagem para a etapa de semi-internação; a sua desinternação condicionada a inserção em hospital comum da rede local; ou o seu encaminhamento a tratamento em regime ambulatorial.

STJ. 5ª Turma. HC 383.687/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/06/2017.

Ainda que a cessação da periculosidade do paciente tenha sido atestada por dois laudos consecutivos, não é recomendável a desinternação imediata, tendo em vista as circunstâncias do caso, já que a doença do paciente é controlada apenas mediante o uso contínuo da medicação, que este não tem qualquer respaldo familiar, e que possui extensa folha de antecedentes, demonstrando a possibilidade de reiteração de condutas previstas como crime. Cabível no caso, a desinternação progressiva do paciente, para que se adapte ao meio externo, e à responsabilidade de dar continuidade ao tratamento quando em liberdade.

STJ. 6ª Turma. HC 89.212/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 27/03/2008.

### Jurisprudência

**A vara tem o dever de fornecer informações requisitadas pela Defensoria Pública para a defesa das pessoas com deficiência que estejam cumprindo medida de segurança.**

STJ. 2ª Turma. RMS 48922-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2021 (Info 714).

**Pessoa que havia recebido medida de segurança, mas que, no recurso, teve extinta a punibilidade por prescrição não pode permanecer internada no hospital de custódia.**

**É inconstitucional a manutenção em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – estabelecimento penal – de pessoa com diagnóstico de doença psíquica que teve extinta a punibilidade. Essa situação configura uma privação de liberdade sem pena.**

STF. 2ª Turma. HC 151523/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/11/2018 (Info 925).

**Compete à Justiça Estadual a execução de medida de segurança imposta a militar licenciado.**

STJ. 3ª Seção. CC 149.442-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/05/2018 (Info 626).

**É ilegal a manutenção da prisão de acusado que vem a receber medida de segurança de internação ao final do processo, ainda que se alegue ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.**

STJ. 6ª Turma. RHC 38499-SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/3/2014 (Info 537).

**O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não poderá cumprí-la em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais.**

STJ. 5ª Turma. HC 231124-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/4/2013 (Info 522).

## TÍTULO VII

### Dos Incidentes de Execução

INCIDENTES DE EXECUÇÃO		
1.	<b>Conversões.</b>	→ Arts. 180/184
2.	<b>Excesso ou desvio.</b>	→ Arts. 185/186
3.	<b>Anistia e Indulto.</b>	→ Arts. 187/193

#### Conversões

### CAPÍTULO I

#### DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade (PPL → PRD), não superior a **2 anos**, poderá ser convertida em restritiva de direitos (PRD), desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em **regime aberto**;

II - tenha sido **cumprido pelo menos 1/4 da pena**;

III - os **antecedentes e a personalidade** do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

#Não\_confundir:

ART. 44 DO CP	ART. 180 DA LEP
Juízo do processo de conhecimento.	Juízo da execução.
Requisitos do art. 44 do CP.	Requisitos próprios do art. 180 da LEP.

### CONVERSÃO DA PPL → PRD

(art. 180 da LEP)

#### Requisitos objetivos

1. **1) Pena privativa não superior a 2 anos:** a conversão será viável quando a pena do condenado não for superior a 2 anos.**[1]**  
O art. 180 não esclarece se os 2 anos é sobre a "pena aplicada" ou "o restante da pena aplicada".

Por isso, há posição doutrinária (Cesar Roberto Bitencourt) que, à luz do princípio do *favor rei*, o ideal é interpretá-la como pena restante.

**2) Cumprimento da pena em regime semiaberto:** "pouco importando se foi esse o regime inicial determinado pelo juiz do processo de conhecimento, ou se o condenado foi eventualmente beneficiado pela progressão" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 521).

**3) Cumprimento de 1/4 da pena:** "para tanto, computa-se, pela detração penal, o tempo de prisão provisória, assim como eventual remição pelo trabalho, estudo ou atividades correlatas" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 521).

2.

#### Requisitos subjetivos

##### **1) Antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.**

[1] ROIG sustenta que com a entrada em vigor da Lei 9.714/98 esse patamar de 2 anos foi ampliado tacitamente para 4 anos, diante do art. 44, I, do CP. Porém não é a posição adotada pelos tribunais superiores: "No caso em apreço, a pena fixada ao Paciente foi de 03 (três) anos de reclusão. Não é possível, portanto, conceder a ele a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito" (STJ. 5ª Turma. HC 102.603/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/12/2010). No mesmo sentido: STF. 1ª Turma. HC 91.709).

### RECONVERSÃO DA PRD → PPL

CP, art. 44. (...)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

As hipóteses gerais que autorizam a reconversão da PRD em PPL estão previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e as específicas, constantes do art. 181, §§ 1º, 2º e 3º, da LEP.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade (RECONVERSÃO DA PRD → PPL) nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA** será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior. [a] não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;] • [d] praticar falta grave;] • [e] sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.]

§ 3º A pena de **INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS** será convertida quando o condenado exercer, **injustificadamente**, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo. [a] não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;] • [e] sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.]

Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

Art. 183. Quando, **NO CURSO DA EXECUÇÃO** da pena privativa de liberdade, **sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental**, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA**.

#### CONVERSÃO DA PPL → MEDIDA DE SEGURANÇA (art. 183 da LEP)

**(Promotor MPESC 2021 Cespe correta)** No curso da execução da pena de reclusão, sobreveio a incapacidade mental do apenado, o que resultou na conversão da pena em medida de segurança e na internação do preso em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Nessa situação hipotética, sendo improvável a recuperação do interno, a medida de segurança, em regra, não poderá perdurar por mais tempo do que o correspondente à pena substituída.

**(Juiz TJSP 2014 correta)** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

**(Defensor DPDF 2013 Cespe correta)** De acordo com a jurisprudência mais recente do STJ, a medida de segurança aplicada, no curso da execução da pena privativa de liberdade, em razão de superveniência de doença ou perturbação da saúde mental do condenado terá duração determinada, não superior ao tempo restante de cumprimento da pena privativa de liberdade.

**(Advogado Exame de Ordem XI 2013 FGV correta)** Helena, condenada a pena privativa de liberdade, sofre, no curso da execução da referida pena, superveniência de doença mental. Nesse caso, o juiz da execução, verificando que a enfermidade mental tem caráter permanente, deverá aplicar o Art. 183 da LEP (Lei n. 7.210/84), que assim dispõe, verbis: “Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de Oficio, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança”.

**(Juiz TJGO 2012 FCC correta)** Quanto às medidas de segurança, é correto afirmar que podem substituir pena imposta ao agente considerado imputável no momento da condenação, se sobrevier doença mental no curso da execução.

**(Promotor MPEPR 2012 correta)** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, o Ministério Público poderá requerer ao juízo da execução a substituição da pena por medida de segurança.

**(Juiz TJRS 2009 correta)** Quando no curso da execução da pena privativa de liberdade sobreveio doença mental, o magistrado, a pedido do Ministério Público, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

**(Defensor DPEBA 2016 FCC incorreta)** Na hipótese de sobreveir doença mental no curso da execução da pena privativa de liberdade, não poderá ser convertido referido apenamento em medida de segurança, posto se tratar de providência gravosa ao apenado, portanto impossível de ser formalizada por força da coisa julgada.

**(Promotor MPEBA 2010 FESMIP/BA incorreta)** Segundo a Lei de Execução Penal, quando no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz de Direito não poderá substituir a pena por medida de segurança, determinando a suspensão do processo até que o condenado se restabeleça.

**(Defensor DPESP 2009 FCC incorreta)** Nos termos da Lei de Execução Penal se, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobreveir doença mental, o juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, que deverá ser cumprida no próprio presídio.

#### Duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condonatória, sob pena de ofensa à coisa julgada

Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobreveir doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condonatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 531.438/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 12/05/2020.

STJ. 6ª Turma. HC 130.162/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2012.

**(Promotor MPEPR 2017 correta)** O juiz da execução poderá, com base em perícia médica, determinar o internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a conversão da pena em medida de segurança, acaso sobrevida a doença mental ao apenado durante a execução.

#### SE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA...

DOENÇA TRANSITÓRIA (CP, art. 41)	DOENÇA PERMANENTE (LEP, art. 183)
Internação (ou transferência) do sentenciado para hospital ou outro estabelecimento psiquiátrico adequado (art. 41 do CP), se a enfermidade for transitória.	Conversão da pena em medida de segurança (art. 183 da LEP), se a enfermidade for duradoura.*  * Se perdurar a periculosidade do agente, mesmo depois do cumprimento restante da pena, pode o Ministério Público verificar a possibilidade de internação civil no âmbito do juízo cível (Lei 10.216/01).

→ Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (*Manual de execução penal.., Juspodivm, 2022, p. 514/515*): “São 2 (duas), portanto, as possíveis soluções outorgadas ao Juízo da Execução (LEP, art. 66, V, ‘d’), quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier ao condenado doença mental ou perturbação da saúde mental que o torne total ou parcialmente incapaz:

a) **doença transitória:** aplica-se o art. 41 do CP, ou seja, o condenado deve ser transferido para hospital penitenciário, sem necessidade de substituição da pena por medida de segurança. Com a recuperação de sua higidez mental, o acusado deverá voltar a cumprir o restante da pena, computando-se como tempo de cumprimento da pena o período de internação. Destarte, em se

tratando de perturbação momentânea, a internação temporária e o tratamento médico adequado poderão restabelecer a capacidade do condenado, que seguirá, então, cumprindo sua pena regularmente. Caso a constatação médica indique a superveniência relevante de doença mental, hipótese a ser analisada na sequência, poderá ensejar a instauração do procedimento de **conversão**, que se, ao final, concluir por esta, modificará irreversivelmente o regime de execução, já que o sujeito passará a ser considerado um *doente*. Não por outro motivo, quando o Juízo da Execução toma conhecimento de que o apenado encontra-se com algum tipo de perturbação da saúde mental, é relativamente comum que, inicialmente, determine a internação a que se refere o art. 41 do CP na tentativa de recuperá-lo. Atingido esse objetivo, o executado retornará ao cumprimento da pena. Se, todavia, a partir de novos exames, constatar-se a impossibilidade (ou improbabilidade) da sua recuperação, aí sim deverá ser ordenada a conversão do saldo da pena em medida de segurança, nos moldes preconizados pelo art. 183 da LEP, o que, logicamente, não impede que o juiz o faça de imediato, quando, por exemplo, já se puder constatar desde o início que a recuperação da saúde mental do executado seria praticamente impossível;

**b) doença de caráter duradouro ou permanente:** quando se revelar improvável a recuperação da saúde mental do condenado, sua pena privativa de liberdade deverá ser convertida em medida de segurança, *ex vi* do art. 183 da LEP. Ao contrário da transferência prevista no art. 41 do CP, a conversão do saldo da pena em medida de segurança prevista na LEP é uma medida de natureza irreversível. Com a substituição da pena pela medida de segurança de internação ou de tratamento ambulatorial, a depender do grau de periculosidade do agente, seu cumprimento passará a ser regido pelas normas do cumprimento desta espécie de sanção penal, e não mais pelas normas referentes à execução da pena privativa de liberdade. Logo, sobrevindo a recuperação do agente e a cessação da periculosidade antes do decurso correspondente ao saldo da pena convertida, deverá ser determinada a desinternação ou a liberação condicional (CP, art. 97, § 3º), sendo vedada a reversão e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse caso, esgotado o lapso temporal fixado na sentença condenatória e não havendo a plena recuperação das faculdades mentais do agente, este deverá ser colocado à disposição do juízo cível competente. Portanto, esta medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa de liberdade a que se refere o art. 183 da LEP limita-se ao término da pena estabelecida na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade. Extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, ainda que não cessada a periculosidade do agente. Caberá ao *Parquet*, nesse caso, perante o juízo cível, verificar a possibilidade de internação civil, com fundamento na Lei n. 10.216/01".

ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA	
DETENTIVA	RESTRITIVA
Internação em <b>hospital de custódia</b> e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96, I, do CP).	Tratamento ambulatorial (art. 96, II, do CP).
Cuidados médicos <b>com internação</b> .	Cuidados médicos <b>sem internação</b> .
Aplicada se o fato for punível com <b>RECLUSÃO</b> (art. 97, <i>caput</i> , do CP). [1]	Aplicada se o fato for punível com <b>DETENÇÃO</b> (art. 97, <i>caput</i> , do CP). [1]

[1] STJ afirmou o seguinte: mesmo que o inimputável tenha praticado um fato previsto como crime punível com reclusão, ainda assim será possível submetê-lo a tratamento ambulatorial (não precisando ser internação), desde que fique demonstrado que essa é a medida de segurança que melhor se ajusta ao caso concreto.

Ou seja, está **superada** pela jurisprudência esta divisão:

INTERNAÇÃO	TRATAMENTO AMBULATORIAL
O agente praticou crime punido com pena de RECLUSÃO.	O agente praticou crime punido com DETENÇÃO.

STJ. 3ª Seção. EREsp 998128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/11/2019 (Info 662).

(Defensor DPECE 2014 FCC correta) A medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pode ser aplicada, se favorável o parecer médico, ao

autor de fato típico punido com reclusão, segundo entendimento jurisprudencial.

PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	
1.	<b>1ª Corrente</b> <b>(previsão do Código Penal)</b>  A medida de segurança persiste por prazo indeterminado até a cessão da periculosidade (art. 97, § 1º, CP). § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. Não importa a duração da pena privativa de liberdade substituída.
2.	<b>2ª Corrente</b> <b>(STF: analisando o art. 97, § 1º, do CP; absolvição imprópria) [1]</b>  A medida de segurança terá duração máxima de 40 anos (limite fixado pelo art. 75 do CP).
3.	<b>3ª Corrente</b> <b>(STJ: analisando o art. 97, § 1º, do CP; absolvição imprópria) [2]</b>  A medida de segurança durará até a pena máxima cominada em abstrata à infração penal que ensejou a imposição da pena privativa de liberdade. <b>Súmula 527-STJ:</b> O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.
4.	<b>4ª Corrente</b> <b>(STJ: analisando o art. 183 da LEP; se no curso da execução sobrevier enfermidade e converter a pena privativa de liberdade em medida de segurança) [3]</b>  Duração está <b>adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena</b> privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória, <b>sob pena de ofensa à coisa julgada</b> .

[1] A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos [hoje: 40 anos].

STF. 1ª Turma. HC 98360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/08/2009.

STF. 2ª Turma. HC 97621, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 02/06/2009.

[2] HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 527 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527 desta Corte).

STJ. 5ª Turma. HC 338.698/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/02/2017.

STJ. 6ª Turma. HC 269377 AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02/10/2014.

[3] Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal

é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 531.438/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/05/2020.

STJ. 6ª Turma. HC 130.162/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2012.

**Art. 184. O TRATAMENTO AMBULATORIAL poderá ser convertido em INTERNAÇÃO se o agente revelar incompatibilidade com a medida (*ultima ratio*).**

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 ano.

#### CONVERSÃO

#### DO TRATAMENTO AMBULATORIAL → INTERNAÇÃO (art. 184 da LEP)

##### Lei 10.216/01 (Lei Antimanicomial)

A internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (*caput* do art. 4º), ou seja, a internação é medida de *ultima ratio*.

**Uma vez realizada a conversão  
do tratamento ambulatorial para internação,  
o prazo mínimo de internação será de 1 ano.**

O prazo mínimo da internação será de 1 (um) ano, devendo o agente ser submetido, ao final desse prazo, a exame psiquiátrico de modo a averiguar possível cessação de periculosidade. Nada impede, porém, que, mesmo durante esse prazo, o juiz ordene o exame de cessação da periculosidade e volte a converter a internação em tratamento ambulatorial ou mesmo proceda à desinternação, tal como se verifica no preceito do art. 176 da LEP. Se acaso cessada sua periculosidade, deverá ser determinada a extinção da medida de segurança, observando, logicamente, o procedimento de desinternação condicional previsto no art. 97, § 3º, do CP. Por outro lado, persistindo a periculosidade, a medida de segurança deverá ser prorrogada por mais um ano, ao final do qual novo exame deverá ser realizado (CP, art. 97, § 2º).

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal. Juspodivm, 2022, p. 504.

#### É POSSÍVEL CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL? SIM! Em duas hipóteses:

##### Desinternação progressiva

Isso ocorre se evidenciado, através de perícia psiquiátrica, que houve uma certa melhora do quadro clínico do executado (atenuação da sua periculosidade).

“Os Tribunais têm admitido a sua inclusão em regime de semi-internação, permitindo-se, assim, o usufruto de saídas controladas da instituição, ou até mesmo a conversão da internação em tratamento ambulatorial, o que, em tese, deverá contribuir para a preparação gradativa do agente para retornar ao convívio social, sem prejuízo, porém, de permanecer sob cuidados médicos” (LIMA, 2022, p. 504).

1.

#### Ausência de vagas para internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico

Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

STJ. 6ª Turma. HC 284.520/SP, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, julgado em 03/04/2014.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o inserido em medida de segurança de internação deve ser submetido a regime de tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

STJ. 5ª Turma. HC 243.636/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/09/2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal. Juspodivm, 2022, p. 504.

##### Excesso ou desvio de execução

#### CAPÍTULO II DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado **além dos limites fixados na sentença**, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I - o Ministério Público;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o sentenciado;
- IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

EXCESSO DE EXECUÇÃO	DESVIO DE EXECUÇÃO
Quantitativo.	Qualitativo.
Haverá excesso na execução da pena se houver cumprir além do tempo fixado em sentença.	Nesse caso, o constrangimento ilegal é qualitativo. A execução destoa-se dos parâmetros fixados legalmente ou por decisão judicial.
Ex.: era pra cumprir 9 anos, mas o apenado ficou 15 anos.	Ex.: sentença estabeleceu regime aberto, mas está cumprindo em regime semi-aberto.

##### Anistia, graça e indulto

#### CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a **anistia**, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, **declarará extinta a punibilidade**.

Art. 188. O **indulto individual** poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do **indulto**, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o **indulto** e anexada aos autos **cópia do decreto**, o Juiz declarará **extinta a pena** ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de **comutação**.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por **indulto coletivo**, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

ANISTIA	GRAÇA (ou indulto individual)	INDULTO (ou indulto coletivo)
É um benefício concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII, CF/88), por meio do qual se “perdoa” a prática de um fato criminoso.	Concedidos por Decreto do Presidente da República.	Apagam o efeito executório da condenação.
Normalmente, incide sobre crimes políticos, mas também pode abranger outras espécies de delito.	A atribuição para conceder pode ser delegada ao(s): <ul style="list-style-type: none"> <li>• Procurador Geral da República;</li> <li>• Advogado Geral da União;</li> <li>• Ministros de Estado.</li> </ul>	
É concedida por meio de uma lei federal ordinária.	Concedidos por meio de um Decreto.	
Pode ser concedida: <ul style="list-style-type: none"> <li>• antes do trânsito em julgado (anistia própria);</li> <li>• depois do trânsito em julgado (anistia imprópria).</li> </ul>	Tradicionalmente, a doutrina afirma que tais benefícios só podem ser concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Esse entendimento, no entanto, está cada dia mais superado, considerando que o indulto natalino, por exemplo, permite que seja concedido o benefício desde que tenha havido o trânsito em julgado para a acusação ou quando	

<b>Classificação</b>	o MP recorreu, mas não para agravar a pena imposta (art. 5º, I e II, do Decreto 7.873/2012).	
a) Propriamente dita: quando concedida antes da condenação.	<b>Classificação</b>	
b) Impropiamente dita: quando concedida após a condenação.	a) Pleno: quando extingue totalmente a pena. b) Parcial: quando somente diminui ou substitui a pena (comutação).	
a) Irrestrita: quando atinge indistintamente todos os autores do fato punível.	a) Incondicionado: quando não impõe qualquer condição. b) Condicionado: quando impõe condição para sua concessão.	
b) Restrita: quando exige condição pessoal do autor do fato punível. Ex.: exige primariamente.	a) Restrito: exige condições pessoais do agente. Ex.: exige primariamente. b) Irrestrito: quando não exige condições pessoais do agente.	
a) Incondicionada: não se exige condição para a sua concessão.		
b) Condicionada: exige-se condição para a sua concessão. Ex.: reparação do dano.		
a) Comum: atinge crimes comuns.		
b) Especial: atinge crimes políticos.		
Extingue os efeitos penais ( <u>principais e secundários</u> ) do crime.	Só extinguem o efeito principal do crime (a pena).	
Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.	Os efeitos penais secundários e os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.	
O réu condenado que foi anistiado, se cometer novo crime, não será reincidente.	O réu condenado que foi beneficiado por graça ou indulto, se cometer novo crime, será reincidente.	
É um benefício coletivo que, por referir-se somente a fatos, atinge apenas os que o cometem.	É um benefício individual (com destinatário certo). Depende de pedido do sentenciado.	É um benefício coletivo (sem destinatário certo). É concedido de ofício (não depende de provação).

\* Buscador Dizer o Direito.

CF/88
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

SÃO CRIMES INAFIANÇÁVEIS...			
1.	<b>IMPRESCRÍTIVEIS</b>	<u>R</u> <b>Ação</b>	<u>Racismo</u> <u>Ação</u> de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático
2.	<b>INSUSCETÍVEIS DE GRAÇA OU ANISTIA</b>	<u>H</u> <b>3T</b>	<u>Hediondos</u> <u>Tortura</u> <u>Tráfico</u> <u>Terrorismo</u>

**É possível se computar o tempo de prisão provisória para fins de cálculo do indulto natalino do Decreto 9.246/96**

Para concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido Decreto.

STJ. 6ª Turma. REsp 1953596-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

**É possível indulto ou comutação no crime de associação para o tráfico?**  
NÃO (art. 44 da Lei 11.343/06).

(Defensor DPEPI 2022 Cespe adaptada correta) Não é possível a concessão de indulto ou comutação ao condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

STJ

O art. 44 da Lei n. 11.343/2006 estatui que "os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei são inafiançáveis e insusceptíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restitutivas de direitos."

Embora a vedação à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não conste, de fato, no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, está expressamente delineada no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, não é possível a concessão de indulto ou comutação da pena ao condenado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, pois há vedação legal contida no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006.

STJ. 5ª Turma. AgRg-HC 670.378, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/06/2021.

**Enunciado 27 da  
I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ**

São imprescritíveis e insusceptíveis de anistia, graça ou indulto crimes que caracterizem graves violações de direitos humanos, praticados por agentes públicos ou particulares, diante da Convenção Americana de Direitos Humanos e da pacífica jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória por todos os órgãos e poderes do Estado brasileiro.

**O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo**

O descumprimento das condições do livramento condicional não pode servir para obstaculizar a concessão do indulto. Para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal.

O Decreto nº 7.873/2012 prevê que apenas falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos 12 meses anteriores à data de publicação do decreto, pode obstar a concessão do indulto.

O descumprimento das condições do livramento condicional não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa quais são as faltas graves. Assim, eventual descumprimento de condições impostas não pode ser invocado a título de infração disciplinar grave a fim de impedir a concessão do indulto.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020 (Info 670).

**O Decreto nº 9.246/2017, que concedeu indulto natalino de 2017, é constitucional**

O Decreto nº 9.246/2017, que concedeu indulto natalino, é constitucional.

O indulto é um mecanismo de freios e contrapesos exercido pelo Poder Executivo sobre o Judiciário, sendo consentâneo com a teoria da separação dos poderes.

O indulto não faz parte da doutrina penal, não é instrumento consentâneo à política criminal. Trata-se, como já explicado, de legítimo mecanismo de freios e contrapesos para coibir excessos e permitir maior equilíbrio na Justiça criminal.

O indulto é considerado um ato discricionário e privativo do Presidente da República.

O decreto de indulto não é imune ao controle jurisdicional, no entanto, suas limitações se encontram no texto constitucional (art. 5º, XLIII, da CF/88).

É possível a concessão de indulto para crimes de corrupção (em sentido amplo) e lavagem de dinheiro. Isso porque não há vedação na Constituição Federal.

O parecer oferecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) acerca dos critérios de concessão do indulto não vincula o Presidente da República.

STF. Plenário. ADI 5874/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/5/2019 (Info 939).

**Possibilidade de o Poder Judiciário analisar apenas a constitucionalidade da concessão do indulto, sem adentrar ao mérito**

Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na trípartição de poderes.

Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemência principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

STF. Plenário. ADI 5874/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/5/2019 (Info 939).

<b>Súmula</b> 631-STJ	O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.
<b>Súmula</b> 535-STJ	A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

#### **O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa se o condenado parcelou este valor para ter direito à progressão de regime**

O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado.

O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva.

STF. Plenário. EP 11 IndCom-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/11/2017 (Info 884).

#### **Condenado que pratica falta grave nos 12 meses antes da publicação do decreto de indulto natalino não terá direito ao benefício mesmo que a homologação ocorra após o decreto**

O art. 5º do Decreto 8.380/2014 prevê que a pessoa não pode ser beneficiada com o indulto natalino se tiver recebido sanção disciplinar grave no período de 24/12/2013 até 24/12/2014:

"Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto."

Se o condenado praticou falta grave no período de 12 meses antes da publicação do decreto de indulto natalino, ele não

poderá receber o benefício mesmo que a homologação judicial desta sanção disciplinar tenha ocorrido em data posterior à publicação do decreto.

Dessa forma, a falta disciplinar é que tem que ter ocorrido antes da publicação do Decreto, não importando que a homologação judicial seja posterior.

STF. 2ª Turma. HC 132236/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/8/2016 (Info 837).

STF. 2ª Turma. RHC 133443/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/10/2016 (Info 842).

O benefício da comutação de penas previsto no Decreto de indulto natalino deve ser negado quando o apenado tiver praticado falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto, mesmo que a respectiva decisão homologatória tenha sido proferida posteriormente. Assim, não terá direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1549544-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/9/2016 (Info 591).

STF. 2ª Turma. RHC 133443/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/10/2016 (Info 842).

STF. 2ª Turma. HC 132236/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/8/2016 (Info 837).

#### **Interpretação do art. 4º do Decreto 7.873/2012**

O art. 4º do Decreto 7.873/2012 prevê que a pessoa não pode ser beneficiada com o indulto natalino se tiver recebido sanção disciplinar grave no período de 26/12/2011 até 26/12/2012:

"Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto."

Se o condenado praticou falta grave no período de 12 meses antes da publicação do decreto de indulto natalino, ele não poderá receber o benefício mesmo que a homologação judicial desta sanção disciplinar tenha ocorrido em data posterior à publicação do decreto.

Dessa forma, a falta disciplinar é que tem que ter ocorrido antes da publicação do Decreto, não importando que a homologação judicial seja posterior.

STF. 2ª Turma. HC 132236/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/8/2016 (Info 837).

#### **Impossibilidade de se utilizar o período entre a data de publicação do decreto e a da sentença extintiva de punibilidade como detração para outros delitos**

O período compreendido entre a publicação do decreto sucessivo de indulto pleno e a decisão judicial que reconheça o benefício não pode ser subtraído na conta de liquidação das novas execuções penais, mesmo que estas se refiram a condenações por fatos anteriores ao decreto indulgente.

STJ. 6ª Turma. REsp 1557408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016 (Info 577).

#### Possibilidade de concessão de indulto para pessoas submetidas a medida de segurança

Indulto é um ato do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/88), materializado por meio de um Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Em outras palavras, mesmo havendo ainda pena a ser cumprida, o Estado renuncia ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP).

Tradicionalmente, o indulto é concedido a pessoas que receberam uma pena por terem sido condenadas pela prática de infração penal. No entanto, é possível que o indulto seja concedido a pessoas que receberam medida de segurança.

Sobre o tema, o STF definiu a seguinte tese:

"Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo."

STF. Plenário. RE 628658/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4 e 5/11/2015 (Info 806).

#### Indulto natalino e interpretação objetiva de suas regras

A regra prevista no art. 1º, I, do Dec. 7.873/2012, que admite a concessão de indulto coletivo aos condenados a pena inferior a oito anos, não pode ser interpretada de forma a permitir que também obtenham o benefício aqueles que, embora condenados a pena total superior a esse limite, tenham menos de oito anos de pena remanescente a cumprir na data da publicação do referido diploma legal.

STJ. 5ª Turma. HC 276416-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/3/2014 (Info 538).

#### Indulto e exame criminológico

O Presidente da República editou um Decreto Presidencial concedendo o "indulto natalino".

O TJ condicionou a concessão do indulto à realização, pelo sentenciado, de exame criminológico.

Ocorre que o Decreto Presidencial em nenhum momento estabeleceu, como um dos requisitos para a concessão do indulto, que o apenado fosse submetido a exame criminológico.

Logo, tal condição é indevida. Preenchidos os requisitos previstos no Decreto, não pode o Judiciário exigir a realização do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, por absoluta falta de previsão legal.

STF. 2ª Turma. HC 116101/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013 (Info 733).

#### Magistrado não pode negar indulto com base em pressupostos não previstos no decreto

O Presidente da República editou um Decreto Presidencial concedendo o "indulto natalino".

O juiz negou a concessão do indulto, afirmando que o condenado praticou falta grave em 2011.

Ocorre que o Decreto previu que o condenado teria que cumprir todos os requisitos (inclusive não ter cometido falta grave) até o final de 2010.

Desse modo, o STJ entendeu que não poderia ser negado o benefício ao condenado.

Para o Tribunal, na hipótese em que o Decreto Presidencial de comutação de pena estabeleceu, como requisito para a concessão desta, o não cometimento de falta grave durante determinado período, a prática de falta grave pelo apenado em momento diverso não constituirá, por si só, motivo apto a justificar a negativa de concessão do referido benefício pelo juízo da execução.

STJ. 6ª Turma. RHC 36925-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2013 (Info 527).

STJ. 5ª Turma. HC 266280-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/8/2013 (Info 528).

### TÍTULO VIII

#### Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada **ouvindo-se**, em **3 dias**, o **condenado** e o **Ministério Público**, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo (**3 dias**).

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá **recurso de agravo, sem efeito suspensivo**.

**É possível buscar o efeito suspensivo por meio de mandado de segurança, já que o agravo em execução não é dotado desse efeito suspensivo?**

STJ: NÃO!

**Súmula 604-STJ:** O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.

Renato Brasileiro de Lima (Manual de execução penal..., Juspodivm, 2022, p. 553) defende que, então, resta apenas a possibilidade de **medida cautelar inominada**, que deve ser admitida em casos excepcionais, como tem decidido o próprio STJ quando ao efeito suspensivo no recurso especial (STJ, 5ª Turma, HC 351.114/SP).

## TÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. [\(Regulamento\)](#)

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

<b>TRABALHO DO PRESO</b>	<b>Não estão obrigados ao trabalho:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- preso provisório (art. 31, parágrafo único, da LEP); <a href="#">[2]</a></li> <li>- condenado por crime político (art. 200 da LEP).</li> </ul>
--------------------------	---

**(Promotor MPEPR 2014 correta)** Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

**(Promotor MPEAC 2014 Cespe incorreta)** A Lei de Execuções Penais autoriza o trabalho externo ao preso provisório somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as

disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957](#).

**Material atualizado (sem custo adicional)!**

**Quer saber mais pormenores da matéria de Direitos Humanos?**  
Clique no link.  
\* Atualização sem custo adicional \*

**Disponível**  
↓  
<https://bit.ly/3qxj8J0>

P  
DOD  
LEGBS

**REGRAS DE MANDELA**

PARA CONCURSOS

**Material atualizado (sem custo adicional)!**

**Quer saber mais pormenores da matéria de Direitos Humanos?**  
Clique no link.  
\* Atualização sem custo adicional \*

**Disponível**  
↓  
<https://bit.ly/3Foq5QU>

P  
DOD  
LEGBS

**REGRAS DE BANGKOK**

PARA CONCURSOS

**Material atualizado (sem custo adicional)!**

**Quer saber mais pormenores da matéria de Direitos Humanos?**  
Clique no link.  
\* Atualização sem custo adicional \*

**Disponível**  
↓  
<https://bit.ly/3JJwMju>

P  
DOD  
LEGBS

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO**

PARA CONCURSOS

**Material atualizado (sem custo adicional)!**

**Quer saber mais pormenores da matéria de Direitos Humanos?**  
Clique no link.  
\* Atualização sem custo adicional \*

**Disponível**  
↓  
<https://bit.ly/36ATWdp>

P  
DOD  
LEGBS

**100 REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE**

PARA CONCURSOS

## SÚMULAS

### Buscador Dizer o Direito

**Súmula vinculante 56:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

- **Parâmetros fixados no RE 641320**

- a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
  - b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”, do CP);
  - c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:
    - (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
    - (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
    - (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;
  - d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.
- STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

● A SV56 é inaplicável ao preso provisório (prisão preventiva) porque esse enunciado trata da situação do preso que cumpre pena. STJ. 5ª Turma. RHC 99006-PA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/02/2019 (Info 642).

● A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na SV 56. STJ. 6ª Turma. HC 691963-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

● **Princípio do *numerus clausus* (ou da capacidade taxativa/limitada do estabelecimento penal):** art. 85 da LEP (o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade).

→ Caberá ao CNPCP determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

**Súmula vinculante 26-STF:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de

exame criminológico (ou seja, antes da Lei 11.464/2006: progressão de regime 1/6).

- No mesmo sentido: Súmula 471/STJ.
- A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o art. 112 da LEP e, consequentemente, os requisitos objetivos para a concessão da progressão. Vale ressaltar, contudo, que essa alteração não alcança os fatos praticados anteriores porque foi uma mudança mais gravosa.

**Súmula vinculante 9-STF:** O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58 (não se aplica o limite de 30 dias previsto no art. 58).

- No caso de revogação do tempo remido, qual o limite deve ser respeitado: art. 58 (trinta dias) ou o art. 127 (1/3)?

Segundo o STF: deve-se respeitar o limite previsto no art. 127 (1/3), e não o art. 58.

LEP, art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

→ O art. 58 da Lei de Execução Penal anuncia que o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

**Súmula 192-STJ:** Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

**Súmula 439-STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Súmula 520-STJ:** O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional **insuscetível** de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

**Súmula 40-STJ:** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

- Exemplo: indivíduo é condenado a 8 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado por crime não hediondo cometido sem violência ou grave ameaça. Após o cumprimento de 16% da pena no regime fechado, é beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto. Nesse caso, desde que presentes uma das situações elencadas nos incisos I, II e III do art. 122 da LEP, poderá, desde já, pleitear o benefício da saída temporária, independentemente de satisfazer mais 1/6 da pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os demais requisitos (cf. LIMA, 2022, p. 352/353).

**Súmula 341-STJ:** A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto (remição pelo estudo).

- Válida, no entanto, a súmula está, atualmente, incompleta. Segundo o § 6º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011, o condenado que cumpre pena em regime ABERTO e o sentenciado que esteja usufruindo de LIBERDADE CONDICIONAL também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.
- É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional?  
 1) remição pelo trabalho: NÃO;  
 2) remição pelo estudo: SIM.

**Súmula 533-STJ:** Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

- *Superada, em parte, ou, nas palavras do STJ, o enunciado foi "relativizado".*

Veja a tese fixada pelo STF: A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941).

Diante disso, o próprio STJ tem se curvado ao entendimento do Supremo. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 581.854/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/08/2020.

**Súmula 526-STJ:** O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

**Súmula 441-STJ:** A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

**Súmula 535-STJ:** A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

**Súmula 534-STJ:** A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

**Súmula 715-STF:** A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução (em outras palavras, o limite penal de 40 anos não é considerado para fins de benefícios da execução penal).

- Atualmente, onde se lê "trinta anos", leia-se: 40 anos.
- Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

**Súmula 716-STF:** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (ou seja, é possível o preso provisório progredir de regime).

- A jurisprudência é no sentido de que o processo de execução criminal provisória pode ser formado ainda que haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público pendente de julgamento, não sendo este óbice à obtenção de benefícios provisórios na execução da pena (STJ RHC 31.222/RJ, julgado em 24/04/2012).

**Súmula 717-STF:** Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

**Súmula 562-STJ:** É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

- Em outras palavras, o condenado que estiver em regime fechado ou semiaberto, se trabalhar dentro (intramuros) ou fora (extramuros) da unidade prisional, terá direito à remição da pena (abatimento de parte da pena).
- É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional?  
 1) remição pelo trabalho: NÃO;  
 2) remição pelo estudo: SIM.

**Súmula 493-STJ:** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

- Ou seja, não se admite PRD (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

**Súmula 491-STJ:** É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

- Progressão per saltum significa a possibilidade do apenado que está cumprindo pena no regime fechado progredir diretamente para o regime aberto, ou seja, sem passar antes pelo semiaberto. Não é admitida pelo STF e STJ.

- Assim, se o apenado está cumprindo pena no regime fechado, ele não poderá ir diretamente para o regime aberto, mesmo que tenha, em tese, preenchido os requisitos para tanto.

**Súmula 700-STF:** É de **5 dias** o prazo para interposição de agravo (em execução) contra decisão do juiz da execução penal.

**Súmula 617-STJ:** A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

- Em outras palavras, não havendo suspensão ou revogação no período de prova do livramento condicional, ocorre a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento.

**Súmula de #2018**

**Súmula 639-STJ:** Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

- Em outras palavras, é possível a transferência ou manutenção do preso em presídio federal mesmos sem a oitiva da defesa).

**Súmula de #2018**

**Súmula 631-STJ:** O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

- Em outras palavras, indulto atinge apenas efeitos primários, e não secundários, penais ou extrapenais.

**Súmula de #2019**

**Súmula 643-STJ:** A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

- Em outras palavras, não é possível execução provisória de PRD.

**Súmula de #2021**

**Súmula 388-STF:** O casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e perempção.

- Cancelada pelo STF no julgamento do HC 53.777 (DJ 10/09/1976).

**Súmula 396-STF:** Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.

- Superada.

**Súmula 398-STF:** O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, Deputado ou Senador acusado de crime.

- Superada.

**Súmula 452-STF:** Oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara respondem perante a justiça comum por crime anterior à Lei 427, de 11.10.1948.

- Superada.

**Súmula 526-STF:** Subsiste a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a apelação, nos crimes da Lei de Segurança Nacional, se houve sentença antes da vigência do AI-2.

- Superada.

### Súmulas superadas

**Súmula 698-STF:** Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

- **Superada.**

- A súmula foi editada em 24/09/2003. Ocorre que, em 23/02/2006, o STF declarou que era constitucional proibir a progressão de regime no caso de crimes hediondos ou equiparados (HC 82959).

## INFORMATIVOS 2022

## Buscador Dizer o Direito

**Excepcionalmente, admite-se a concessão da prisão domiciliar às presas dos REGIMES FECHADO quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.**

STJ. 3ª Seção. RHC 145.931-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/03/2022 (Info 728).

→ Veja um julgado correlato:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PACIENTE FORAGIDA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. (...) Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que se encontra foragida e que o tráfico praticado pela apenada se deu em sua própria residência.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 712.487/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 08/02/2022.

 Ver art. 117 da LEP

## INFORMATIVOS 2021

### Buscador Dizer o Direito

A vara tem o dever de fornecer informações requisitadas pela Defensoria Pública para a defesa das pessoas com deficiência que estejam cumprindo medida de segurança. A serventia judicial tem o dever de elaborar e fornecer à Defensoria Pública, na proteção das pessoas com deficiência, relatórios dos processos em que há medida de segurança sendo aplicada.

STJ. 2ª Turma. RMS 48922-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2021 (Info 714).

A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na SV 56

Caso concreto: o réu estava cumprindo pena no regime semiaberto. Ocorre que não havia no local colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar apropriado ao regime semiaberto. Diante disso, o juiz autorizou que ele ficasse cumprindo pena em sua casa, com monitoramento eletrônico. Passados mais alguns meses, o apenado preencheu os requisitos necessários e o juiz reconheceu o direito de ele progredir para o regime aberto. Como também não existia na localidade estabelecimento adequado ao regime aberto, o magistrado afirmou que o condenado deveria continuar cumprindo a pena em domicílio ( prisão domiciliar) e que deveria continuar com o uso da tornozeleira eletrônica. Para o STJ, a decisão do juiz atendeu o que preconiza a SV 56:

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

(...) c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; (RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016).

STJ. 6ª Turma. HC 691963-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Aplica-se o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional

O período em que o réu permanece em livramento condicional deve ser considerado para o cálculo do tempo máximo de cumprimento de pena previsto no art. 75 do CP.

Exemplo: Pedro foi condenado a 45 anos de reclusão. Após 15 anos no cárcere, ele recebeu o livramento condicional.

Isso significa que ele ficará solto (em período de prova) até o fim da pena imposta. Logo, o período de prova seria, em tese, de 30 anos (45 é o total da pena; como já cumpriu 15, teria ainda 30 anos restantes). Depois de 25 anos no período de prova, Pedro poderá pedir a extinção da pena já que cumpriu o máximo de pena previsto pela legislação brasileira, ou seja, 40 anos, nos termos do art. 75 do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 1922012-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 05/10/2021 (Info 712).

A independência das instâncias deve ser mitigada quando, nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria,

o mesmo fato for provado na esfera administrativa, mas não o for no processo criminal

Caso adptado: João foi condenado pela prática de um crime e cumpre pena no presídio. Determinado dia houve uma tentativa de fuga com violência contra os carcereiros. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar no qual ficou reconhecido que João foi um dos responsáveis pela tentativa de fuga com destruição do patrimônio público. Dessa forma, ficou reconhecido que João praticou falta grave (art. 50, II, da LEP).

Posteriormente, com base nesses mesmos fatos, João foi denunciado pelo Ministério Público acusado de ter praticado o crime do art. 352 do CP. No processo criminal, João foi absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria.

Embora não se possa negar a independência entre as esferas - segundo a qual, em tese, admite-se repercussão da absolvição penal nas demais instâncias apenas nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria -, não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa.

Assim, quando o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no HC 601533-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/09/2021 (Info 712).

Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do art. 112 da LEP para fins de progressão de regime

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

STF. Plenário. ARE 1327963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1169) (Info 1032).

Não havendo na sentença condenatória transitada em julgado determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não pode o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão de regime

Para que a reparação do dano ou a devolução do produto do ilícito faça parte da própria execução penal, condicionando a progressão de regime, é necessário que essa determinação de reparação ou resarcimento conste expressamente da sentença condenatória, de forma individualizada e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, observando-se, assim, o devido processo legal.

STJ. 5ª Turma. HC 686334-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

### Não é possível a remição ficta da pena

Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo.

O instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição.

STF. 1ª Turma. HC 124520/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

STJ. 5ª Turma. HC 421425/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018.

STJ. 6ª Turma. HC 425155/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018.

O art. 126 da LEP não admite a remição de pena ficta ou virtual, devendo-se demonstrar o efetivo exercício de atividades laborais pelo reeducando.

STF. 1ª Turma. AgRg no HC 202.710, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 30/08/2021:

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que determina o cômputo da pena em dobro, deve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC)

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) é um estabelecimento penal voltado ao cumprimento de pena privativa de liberdade com o enfoque em pessoas do gênero masculino. Está localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

O IPPSC apresentou elevados índices de mortes de presos decorrentes da superlotação e das más condições sanitárias do local. Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) expediu medidas provisórias em face do Brasil, sob o fundamento de que houve violação à integridade pessoal dos presos, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Em uma dessas Resoluções (de 22/11/2018), a Corte IDH determinou que deveria ser computado em dobro cada dia de privação de liberdade na unidade prisional IPPSC, exceto para os acusados ou condenados por: a) crimes contra a vida; b) crimes contra a integridade física; ou c) crimes sexuais.

O cômputo da pena em dobro deve ser sobre todo o período de pena cumprido pelo condenado no IPPSC ou deverá ficar limitado ao período posterior ao conhecimento formal do Brasil acerca da Resolução?

O cômputo em dobro atinge a totalidade da pena cumprida. Logo, não é possível modular os efeitos do cômputo da pena em dobro, tendo em vista a situação degradante do estabelecimento prisional, inspecionado e alvo de inúmeras Resoluções da Corte IDH.

Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o preso tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a noti-

ficação e, a partir de então, tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 136961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021 (Info 701).

O art. 112, V, da LEP deve retroagir para beneficiar os condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte que sejam reincidientes genéricos

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidientes em delito de natureza semelhante.

STJ. 3ª Seção. REsp 1910240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1084) (Info 699).

O período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida

Caso concreto: João cumpria pena em regime semiaberto. O juiz da vara de execuções penais concedeu ao condenado a progressão ao regime aberto. Uma das condições impostas a João foi a de que ele deveria ficar comparecendo mensalmente perante o juízo para informar e justificar suas atividades (art. 113 c/c o art. 115, IV, da LEP). Ocorre que, diante da situação de pandemia decorrente da Covid-19, o CNJ recomendou a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto (art. 5º, inciso V, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ). O TJ acolheu a recomendação, assim como o juiz das execuções penais. O período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida.

STJ. 6ª Turma. HC 657382/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/04/2021 (Info 694).

STF determina a realização de audiência pública para discutir os altos níveis de encarceramento e a resistência de juízes e Tribunais quanto ao cumprimento de decisões do STF em matéria de execução penal

Diante da permanência de “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no âmbito do sistema penitenciário brasileiro — caracterizado pela manutenção de altos níveis de encarceramento e da resistência ao cumprimento de decisões do STF —, faz-se necessária a adoção de medidas tendentes ao efetivo implemento de ordens judiciais, dentre as quais, a realização de audiências públicas.

STF. 2ª Turma. HC 165704 Extn-trigésima nona/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/4/2021 (Info 1013).

As 1.200h ou 1.600h, dispostas na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, já equivalem aos 50 por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, com base nas quais serão calculados os dias a serem remidos

A Resolução CNJ nº 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50 por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

Considerando como base de cálculo 50 por cento da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM.

Se a aprovação foi no ENCCEJA (ensino fundamental), deve-se dividir as 1.600 horas por 12, encontrando-se o resultado de 133 dias, desprezando-se a fração. Se o apenado obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento, faz jus ao total de 133 dias de remição, acrescidos de bônus de 1/3, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, perfazendo o total de 177 dias remidos por estudo.

STJ. 3ª Seção. HC 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/03/2021 (Info 689).

As 1.200h ou 1.600h, dispostas na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, já equivalem aos 50 por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, com base nas quais serão calculados os dias a serem remidos

A Resolução CNJ nº 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50 por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

Considerando como base de cálculo 50 por cento da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM.

Se a aprovação foi no ENCCEJA (ensino fundamental), deve-se dividir as 1.600 horas por 12, encontrando-se o resultado de 133 dias, desprezando-se a fração. Se o apenado obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento, faz jus ao total de 133 dias de remição, acrescidos de bônus de 1/3, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, perfazendo o total de 177 dias remidos por estudo.

STJ. 3ª Seção. HC 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/03/2021 (Info 689).

Para o cálculo de dias remidos pelo estudo, a Recomendação 44/2013 do CNJ orienta-se pelos parâmetros previstos na Resolução 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, a qual, todavia, deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei nº 9.394/96, por se tratar de interpretação mais benéfica ao réu.

STF. 2ª Turma. HC 190806 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/3/2021 (Info 1011).

É constitucional o art. 29, caput, da LEP, que permite que o preso que trabalhar receba 3/4 do salário-mínimo

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

STF deferiu medida liminar em habeas corpus coletivo impetrado pela DPU para determinar que os juízes e Tribunais do país cumpram a Recomendação 62/2020 do CNJ e adotem uma série de medidas para evitar a propagação da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais

Diante da persistência do quadro pandêmico de emergência sanitária decorrente da Covid-19 e presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a direitos fundamentais das pessoas levadas ao cárcere, admite-se — analisadas as peculiaridades dos processos individuais pelos respectivos juízos de execução penal, e desde que presentes os requisitos subjetivos — a adoção de medidas tendentes a evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, dentre as quais a progressão antecipada da pena.

STF. 2ª Turma. HC 188820 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2021 (Info 1006).

## INFORMATIVOS 2020

### Buscador Dizer o Direito

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que ocorra a apuração do ilícito com as garantias constitucionais.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).

A progressão de regime do reinciente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, "a", do art. 112 da LEP. Caso concreto: João está cumprindo pena por homicídio qualificado (crime hediondo), cometido em 2019. Vale ressaltar que João é reinciente genérico (não é reinciente específico; ele havia sido condenado anteriormente por receptação, que não é crime hediondo).

Diante disso, a previsão era a de que João tivesse direito à progressão de regime com 3/5 da pena (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90). Ocorre que entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, que revogou o referido art. 2º, § 2º e instituiu novas regras de progressão no art. 112 da LEP.

Em qual inciso do art. 112 se enquadra o réu condenado por crime hediondo, com resultado morte, reinciente não específico (reincidente genérico)?

Essa situação não foi contemplada na lei. Os incisos VII e VIII do art. 112 exigem a reincidência específica.

Diante da ausência de previsão legal, deve-se fazer analogia in bonam partem e a ele deverá ser aplicada a mesma fração do condenado primário, ou seja, a regra do inciso VI, "a", do art. 112 (50%):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:  
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livreamento condicional;

Resumindo:

- art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90: a fração mais grave deveria ser aplicada tanto ao reinciente específico como genérico. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime
- incisos VII e VIII do art. 112 da LEP: a fração mais grave só se aplica para o reinciente específico. O condenado pela

prática de crime hediondo, com resultado morte, mas reincidente em crime comum irá progredir como se fosse primário.

No exemplo dado, a Lei nº 13.964/2019 foi mais favorável porque o réu progredia com 3/5 (= 60%) e agora a fração é de 50% (art. 112, VI, "a", da LEP). Logo, ela se aplica, neste ponto, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

STJ. 6ª Turma. HC 581315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

O requisito “não ter integrado organização criminosa” previsto no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP (progressão da mulher gestante, mãe/responsável por pessoa com deficiência), deve levar em consideração a definição de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013

A Lei nº 13.769/2018 incluiu o § 3º no art. 112 da Lei de Execuções Penais - LEP, prevendo progressão de regime especial.

Esse § 3º afirmou que a mulher gestante ou que for mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá progredir de regime com 1/8 da pena cumprida (o que é um tempo menor do que a regra geral), mas desde que cumpridos alguns requisitos elencados no dispositivo.

Um dos requisitos para ter direito a essa progressão especial está no fato de que a reeducanda não pode ter “integrado organização criminosa” (inciso V).

Esse requisito deve ser interpretado de acordo com a definição de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013.

Logo, essa expressão (“organização criminosa”) não pode ser interpretada em sentido amplo para abranger toda e qualquer associação criminosa. A pessoa só estará impedida de gozar da progressão com base nesse inciso em caso de ter praticado o crime previsto na Lei nº 12.850/2013.

STJ. 6ª Turma. HC 522651-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 678).

O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena

O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

Para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a 8 horas. O STJ, contudo, entende que eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena.

No caso da remição pelo estudo, o reeducando poderá remar 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

O STJ entende que, se o reeducando estudar mais que 12 horas, isso deverá ser considerado para fins de remição da pena.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020.

STJ. 6ª Turma. HC 461047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 677).

Durante a pandemia da Covid-19, os apenados que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, possuem direito à prisão domiciliar?

Imagine a seguinte situação: o juízo das execuções penais proibiu o trabalho externo do apenado durante as medidas

restritivas impostas pelo Governo para combate à Covid-19. Diante disso, foi impetrado habeas corpus afirmando que essa decisão seria ilegal e que deveria ser concedida, então, prisão domiciliar ao apenado, nos termos da Recomendação nº 62 do CNJ.

Indaga-se: durante a pandemia da Covid-19, os apenados que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, possuem direito à prisão domiciliar?

O STJ está dividido sobre o tema:

- 5ª Turma do STJ: como regra, NÃO

A suspensão temporária do trabalho externo no regime semiaberto em razão da pandemia atende à Resolução nº 62 do CNJ, cuja recomendação não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 580495-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

- 6ª Turma do STJ: como regra, SIM

Os reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto e aberto e que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo como medida preventiva de combate à Covid-19, possuem direito ao regime domiciliar, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave.

STJ. 6ª Turma. HC 575495/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/06/2020 (Info 673).

Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MP

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping).

O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo

O descumprimento das condições do livramento condicional não pode servir para obstaculizar a concessão do indulto.

Para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal.

O Decreto nº 7.873/2012 prevê que apenas falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos 12 meses anteriores à data de publicação do decreto, pode obstar a concessão do indulto.

O descumprimento das condições do livramento condicional não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa quais são as faltas graves. Assim, eventual descumprimento de condições impostas

não pode ser invocado a título de infração disciplinar grave a fim de impedir a concessão do indulto.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020 (Info 670).

## JURISPRUDÊNCIA EM TESES (STJ)

### Buscador Dizer o Direito

#### EDIÇÃO Nº 180: ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 - III

1) Em razão da pandemia da covid-19, foi concedida, em habeas corpus coletivo, ordem para soltura de todos os presos a quem foi deferida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontravam em prisão cautelar em razão do não pagamento do valor.

2) A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ não prescreve a substituição da prisão cautelar pela domiciliar de forma automática, sendo indispensável a demonstração: do enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à covid-19; da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

3) A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas.

6) A urgência e a excepcionalidade geradas pela pandemia da covid-19 afastam a nulidade decorrente da ausência de prévia oitiva do Ministério Público acerca da concessão de benefícios na execução da pena - art. 67 da Lei de Execução Penal.

#### EDIÇÃO N. 184: DO PACOTE ANTICRIME

**1) Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, reconhece-se a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei nº 7.210/84, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.**

**2) Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, que seja reincidente genérico, deverá cumprir ao menos 50% da pena para a progressão de regime prisional, pelo uso da analogia in bonam partem.**

**3) O requisito previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) é pressuposto objetivo para a concessão de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas.**

**4) O Pacote Anticrime estendeu o prazo inicial de permanência do custodiado em presídio federal de 360 dias para 3 anos, sem alterar o disposto na Lei nº 11.671/2008, que não prevê limite temporal para renovação de permanência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.**

#### EDIÇÃO N. 146: FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - IV

**1) É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.**

É importante não confundir “sanção coletiva” com “autoria coletiva”. Sanção coletiva é vedada pelo ordenamento jurídico. A autoria coletiva, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 28/6/2018).

**2) A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).**

**3) A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.**

**4) A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.**

**5) A utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.**

**6) O rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 - LEP.**

**7) A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.**

**8) O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.**

**9) A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal.**

**10) A prática de falta grave no curso da execução penal constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.**

**11) O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.**

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**12) Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave.**

(...) II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado.

III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave. Precedentes. IV - Revelase, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.

STJ. 5ª Turma. HC 479.923/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/02/2019.

**13) A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP.**

**14) O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.**

**15) A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.**

**16) Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal - art. 5º, XLVIII, c.**

**17) A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.**

**18) A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena *per saltum* (art. 118, I, da LEP),**

**sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.**

**EDIÇÃO N. 145: FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - III**

**1) A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar - PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.**

**2) A decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.**

**3) No processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado seja o último ato da instrução, bastando que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que um defensor esteja presente.**

**4) A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.**

**5) No processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave supostamente praticada no curso da execução penal, a inexistência de defesa técnica por advogado na oitiva de testemunhas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade do PAD.**

**6) A ausência de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave em execução penal viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade absoluta do PAD.**

**7) É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

**8) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.**

**9) O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.**

**10) O rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), que prevê as condutas que configuram falta**

grave, é taxativo, não possibilitando interpretação extensiva ou complementar, a fim de acrescer ou ampliar o alcance das condutas previstas.

#### EDIÇÃO N. 144: FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - II

1) Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, para que os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena e o direito ao esquecimento sejam respeitados.

2) O cometimento de falta de natureza especialmente grave constitui fundamento idôneo para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (art. 127 da Lei N. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).

3) O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

4) Quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

É prescindível a realização de audiência de justificação judicial, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, se o apenado já tiver sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e não houver regressão de regime (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1864865/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/05/2020).

5) A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.

6) A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.

7) É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.

8) O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984 dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.

9) É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.

10) A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.

#### EDIÇÃO N. 72: COMPETÊNCIA CRIMINAL

17) Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula n. 192/STJ)

18) A mudança de domicílio pelo condenado que cumpre pena restritiva de direitos ou que seja beneficiário de livremento condicional não tem o condão de modificar a competência da execução penal, que permanece com o juízo da condenação, sendo deprecada ao juízo onde fixa nova residência somente a supervisão e o acompanhamento do cumprimento da medida imposta.

#### EDIÇÃO N. 63: REVISÃO CRIMINAL

10) O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.

#### EDIÇÃO N. 36: HABEAS CORPUS

1) O STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

#### EDIÇÃO N. 12: REMIÇÃO DE PENA

1) Há remição da pena quando o trabalho é prestado fora ou dentro do estabelecimento prisional, uma vez que o art. 126 da Lei de Execução Penal não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício.

2) O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.

3) Não há remição da pena na hipótese em que o condenado deixa de trabalhar ou estudar em virtude da omissão do Estado em fornecer tais atividades.

4) Nos regimes fechado e semiaberto, a remição é conferida tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

5) No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo inviável o benefício pelo trabalho.

6) A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório. O STJ vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo

por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais (STJ. 6ª Turma. REsp 1804266/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/06/2019).

**7) A decisão que reconhece a remição da pena, em virtude de dias trabalhados, não faz coisa julgada nem constitui direito adquirido.**

**8) Cabe ao juízo da execução fixar a fração aplicável de perda dos dias remidos na hipótese de cometimento de falta grave, observando o limite máximo de 1/3 (um terço) do total e a necessidade de fundamentar a decisão em elementos concretos, conforme o art. 57 da Lei de Execução Penal.**

**9) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.**

#### EDIÇÃO N. 7: FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL

**1) Após a vigência da Lei n. 11.466, de 28 de março de 2007, constitui falta grave a posse de aparelho celular ou de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.**

A conduta consistente na apreensão de bateria de celular, micro cartões de memória e de adaptadores USB, após a regular instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual a defesa foi plenamente exercida, configura a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execuções Penais (STJ. 6ª Turma. AgInt no HC 532.846/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/12/2019).

**2) A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. (Recurso Repetitivo - Tema 655)**

Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

**3) Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.**

**4) Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração**

**de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (Recurso Repetitivo - Tema 652)**

Essa também é a redação da Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Ocorre que essa súmula (e a tese) encontram-se superadas, em parte (ou, nas palavras do STJ, a súmula foi relativizada). Isso porque o STF decidiu o seguinte:

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941).

Logo, se houver audiência justificação, não será imprescindível a instauração do PAD: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 579.647/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2020.

**5) A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.**

**6) O cometimento de falta grave enseja a regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso.**

**7) A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime.**

**8) Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o *quantum*, segundo os critérios do art. 57 da LEP.**

**9) A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula n. 441/STJ)**

Com a publicação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 83, III, "b", do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. Essa alteração legislativa, contudo, não altera a tese acima exposta.

**10) A prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do indulto e da comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.**

## ENUNCIADOS DO CJF

### Enunciados CJF

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 24

A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses como requisito à obtenção do livramento condicional (art. 83, III, "b", do CP) aplica-se apenas às infrações penais praticadas a partir de 23/01/2020, quando entrou em vigor a Lei n. 13.964/2019.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 25

O princípio da legalidade impõe que se observe, quando da soma das penas, o cálculo diferenciado para fins de progressão de regime.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 26

É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 27

As obrigações pecuniárias (pena de multa, custas processuais e obrigação de reparar os danos) advindas da sentença penal condenatória recorrível, não podem ser executadas antes do trânsito em julgado.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 28

O rol trazido pelo art. 50 da Lei de Execução Penal é taxativo, não comportando interpretação extensiva ou equiparação analógica.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 29

A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedural que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 30

A decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que avalia a falta disciplinar sujeita-se a posterior análise e decisão judicial, podendo ser novamente examinadas as questões de fato e de direito, bem como o magistrado proferir nova decisão, para reconhecimento ou não da referida falta.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 31

Na execução penal, o não pagamento da multa pecuniária ou a ausência do seu parcelamento não impedem a progressão de regime, desde que os demais requisitos a tanto estejam preenchidos e que se demonstre a impossibilidade econômica do apenado em arcá-la.

#### I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 32

É prescindível a decisão final sobre a prática de falta grave para obstar o livramento condicional com base no art. 83, III, "b", do CP.